



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 18 de abril de 2012

Número 77

ÍNDICE

Ministério das Finanças

Portaria n.º 106/2012:

Regula o regime de financiamento da avaliação geral de prédios urbanos 2068

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 107/2012:

Especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área da economia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais 2068

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2012:

Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações 2068

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2012 2099

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/A:

Regula o exercício da atividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas 2114

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A:

Procede à redução do valor da caução prestada no âmbito do regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores 2116

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2012/A:

Resolve afirmar os interesses dos Açores em qualquer processo negocial relativo à utilização da Base das Lajes pelos Estados Unidos da América 2116

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 106/2012**

de 18 de abril

A publicação da Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, aditando os artigos 15.º-A a 15.º-P ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, leva a efeito a avaliação geral de prédios urbanos, como medida conclusiva da Reforma da Tributação do Património iniciada em 2003, sob um regime que reconhece a equidade fiscal como um elemento estruturante para uma tributação mais justa do património imobiliário.

A concretização da avaliação geral de prédios urbanos determina, em face do disposto no artigo 15.º-M do regime que a institui, a definição de um modelo financeiro que permita uma execução célere e eficaz da operação com os meios financeiros necessários a assegurar a sua adequada realização.

Assim:

Ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, manda o Governo, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º-M do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria regulamenta o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, nos termos definidos pelo artigo 15.º-M, do mesmo diploma, na redação dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro.

Artigo 2.º**Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos**

1 — É afeta às despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos, uma verba de 5 % da receita tributária do imposto municipal sobre imóveis relativo ao ano de 2011, a arrecadar em 2012.

2 — A verba afeta a que se refere o número anterior é deduzida, mensalmente, das transferências a realizar ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

3 — As importâncias retidas mensalmente constituem receita própria não consignada da Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

4 — Às receitas próprias referidas no número anterior não é aplicável o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, e no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/2008, de 7 de novembro.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Ra-
baça Gaspar*, em 11 de abril de 2012.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Portaria n.º 107/2012**

de 18 de abril

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, as autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais são designadas por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, que especifique as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Importa, assim, dar execução àquele preceito legal, no que concerne ao reconhecimento de qualificações profissionais da profissão de economista.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria especifica as profissões regulamentadas abrangidas na área da economia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009.

Artigo 2.º**Âmbito**

A presente portaria aplica-se à profissão de economista.

Artigo 3.º**Autoridade competente**

A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais referidas no artigo anterior é a Ordem dos Economistas.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 30 de março de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2012****Processo n.º 147/06.0GASJP.P1-A.S1 — 3.ª Secção****Fixação de jurisprudência**

José Francisco do Nascimento e Flávio Joaquim Teixeira do Nascimento, nos termos dos artigos 437.º e seguin-

tes do Código de Processo Penal, interpuseram recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 2 de Dezembro de 2010, proferido no Recurso Penal registado sob o n.º 147/06.0GASJP.P1, da 4.ª Secção, emergente do processo comum com intervenção de tribunal singular n.º 147/06.0GASJP, do Tribunal da Comarca de São João da Pesqueira, em que por sentença de 17 de Junho de 2009, foram condenados, para além de um outro arguido, e na ausência deste, pela prática de um crime de injúria, p. p. pelo artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal.

Invocam oposição entre a solução deste acórdão, que rejeitou o recurso por si interposto, por considerar não se tratar de verdadeira impugnação de matéria de facto, e a preconizada pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 21 de Outubro de 2009, no Recurso Penal n.º 1233/06.1TASTS.P1, da 1.ª Secção, proferido no âmbito do processo comum singular n.º 1233/06.1TASTS, do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso, sobre situação alegadamente similar.

Por acórdão de 7 de Setembro de 2011, foi decidido verificarem-se os pressupostos de admissibilidade do recurso, nomeadamente, a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, e ordenado o seu prosseguimento.

Alegaram, nos termos do artigo 442.º, n.º 1, do CPP, os recorrentes e o Ministério Público.

Os recorrentes concluíram assim as alegações (em transcrição integral):

«1 — A falta de indicação dos minutos e segundos das expressões em causa não é de per si motivo bastante para por em crise o recurso apresentado, muito menos se considerarmos, como faz a Veneranda Relação, que tal deve ser feito ‘facilitando a indagação a levar a cabo pelo tribunal de recurso [...]’.

2 — A vontade do legislador foi a de impedir as remiões (sic) genéricas para a prova gravada susceptíveis de colocar o Tribunal de recurso diante da necessidade de fazer um novo julgamento em matéria de facto.

3 — Os recorrentes concordam inteiramente com a posição plasmada no acórdão fundamento.

4 — Entendem os recorrentes que a jurisprudência deve ser uniformizada no sentido de que o ónus de ‘indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação’ referido no n.º 4 do artigo 412.º do CPP vai no sentido de que tal segmento normativo se reporta ao consignado em acta quanto ao início e termo da gravação, ficando tal ónus cumprido caso o recorrente junte com a motivação de recurso ou efectue nesta as transcrições dos depoimentos que sustentam a impugnação da matéria de facto, indicando o respectivo depoente, porquanto a partir daquelas transcrições são perceptíveis as passagens da gravação, constantes da documentação da prova, em que se funda a sua impugnação.

5 — Pese embora actual redacção do n.º 4 do artigo 412.º do CPP não imponha já o ónus da transcrição, cremos, muito modestamente, que o recorrente que procede à transcrição dos trechos dos depoimentos em que funda a impugnação cumpre o dever de especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.

6 — Por outro lado o dever de indicação das passagens concretas em que se funda impugnação a que alude aquele normativo não especifica de que forma devem essas concretas passagens ser indicadas — se

por indicação do minuto e segundo das mesmas ou por transcrição.

7 — Por nós entendemos que em ambas as hipóteses se cumpre o ónus de especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, permitindo ao Tribunal de recurso a sua análise com desnecessidade da análise de toda a prova testemunhal produzida.

8 — A nosso ver o que a lei impõe é que se indiquem as concretas provas que conduzem a uma decisão diversa da recorrida, devendo o recorrente, em caso de prova gravada, indicar as concretas passagens em que se funda a impugnação, seja indicando os segundos, seja transcrevendo essas passagens.

9 — Em todo o caso a rejeição do recurso, ou a perda do benefício do prazo a que alude o n.º 4 do artigo 411.º do CPP, parece-nos uma solução desajustada e desproporcional.

10 — Se efectivamente for entendido que sobre o recorrente assenta o ónus de indicação dos minutos das passagens então, tendo o recorrente procedido à transcrição, deverá ser notificado para indicar os concretos segundos, já que tal indicação não consubstancia uma modificação do âmbito do recurso.

11 — As garantias de defesa do arguido assim o impõem.

12 — E, reiteramos, a interpretação dada pelo acórdão que se deixa em crise à norma do n.º 4 do artigo 412.º do CPP, é inconstitucional por violação das garantias de defesa dos arguidos, nomeadamente o seu direito ao recurso previsto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do direito de acesso à justiça e aos tribunais constante do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

13 — Impedir nestas circunstâncias o direito de recurso dos arguidos é solução manifestamente gravosa, desproporcional e mesmo inconstitucional — por violação das garantias de defesa dos arguidos, nomeadamente o seu direito ao recurso previsto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do direito de acesso à justiça e aos tribunais positivado no artigo 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal — e contrário ao Estado de Direito Democrático e ao próprio artigo 2.º do Protocolo 7.º da CEDH.

14 — Assim a norma do n.º 4 do artigo 412.º do CPC deve ser interpretada no sentido de as especificações constantes das alínea b) e c) do n.º 3 se mostrarem cumpridas caso o recorrente transcreva as concretas passagens em que funda a sua impugnação da matéria de facto.

Pedem a uniformização de jurisprudência nesse sentido.»

Por seu turno, o Ex.^{mo} Procurador-Geral Adjunto concluiu (incluídos os reais):

«7.1 — No que diz respeito ao paradigma do recurso sobre a matéria de facto e respectivo regime, a reforma do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, procedeu, entre as mais relevantes, às seguintes alterações:

a) As declarações prestadas oralmente em audiência passaram a ser obrigatoriamente documentadas, sob pena de nulidade (artigo 363.º, n.º 3);

b) Havendo gravação magnetofónica ou audiovisual, deve ficar consignado na acta o início e o fim de cada declaração (artigo 364.º, n.º 2);

c) **Exige-se que a especificação seja feita em relação: (i) aos concretos pontos de facto e (ii) às concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida. E quando as provas tiverem sido gravadas, as especificações das provas concretas fazem-se por referência ao consignado na acta, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação (artigo 412.º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4).**

d) **Eliminou-se a transcrição, que por razões de fidedignidade era antes um encargo do tribunal;**

e) **Elevou-se para 30 dias o prazo de interposição do recurso se este tiver por objecto a reapreciação da prova gravada (artigo 411.º, n.º 4).**

7.2 — Visando impugnar a matéria de facto resultante da prova gravada, há que interpretar, por isso, o comando normativo contido no n.º 4 do artigo 412.º no sentido de que o que se pretendeu foi impor ao recorrente o ónus de indicar, na respectiva gravação, o momento, o instante onde se encontra o excerto das declarações que pretenda impugnar. A exigência prevista no 1.º segmento do preceito implica que, quanto às especificações das alíneas b) e c) do n.º 3, o recorrente tenha de indicar o momento, o instante, o sinal do suporte magnetofónico onde está o respectivo início e termo. E a do 2.º segmento diz respeito à localização das passagens concretas indicadas naquelas mesmas especificações. Vale por dizer que, estando consignado na acta de julgamento o **início** e o **termo** das declarações, o preceito impõe ao recorrente, naquela 1.ª parte o dever de fazer referência a tais indicações (passagens) por referência à acta, e na 2.ª parte o dever de circunstanciar, particularizar, pormenorizar os momentos, os instantes, na gravação, em que se encontram os excertos das declarações. Deveres estes que o recorrente não pode substituir pela mera transcrição de tais excertos.

7.3 — De resto, se é certo que a interpretação da lei não deve cingir-se à sua letra, não é menos certo que a letra da lei é um importante ponto de partida. E, na verdade, note-se que, em termos gramaticais, o vocábulo ‘passagens’ significa transições, mutações, mudanças. Ou seja, ao vocábulo está associada a ideia de actividade ou movimentação. Ora, fácil é de ver que não é gramaticalmente adequada a utilização da palavra ‘*passagens*’ para significar a referência a excertos, partes ou fragmentos de depoimentos/declarações. Consequentemente, se o legislador não quisesse referir-se concretamente à localização do instante, do momento, na gravação, mas, pelo contrário, tivesse admitido também, designadamente em alternativa, a possibilidade de transcrição do conteúdo do excerto ou fragmento das declarações, tê-lo-ia dito claramente, utilizando para tanto um termo apropriado como, por exemplo, que o recorrente deveria e ou poderia ‘**transcrever ou reproduzir o concreto excerto ou segmento ou parte das declarações em que funda a impugnação**’.

7.4 — Ora, tendo em conta que o legislador aboliu a transcrição por razões de celeridade e fidedignidade, e ponderando, também a esta luz, que, como postulam elementares regras de interpretação, a lei não deve conter expressões inúteis, inócuas ou desnecessárias, redundaria em inadmissível contradição valorativa a dimensão interpretativa que apontasse no sentido de se permitir ao recorrente satisfazer aquele ónus apenas

com recurso às, ‘eliminadas’, transcrições, com todas as implicações, em sede daquela fidedignidade e de celeridade, daí resultantes, nomeadamente para o tribunal e em particular nos processos de maior complexidade, como sucede, com frequência, nos casos em que existam dezenas ou centenas de pessoas a ouvir, sejam extensos e prolongados os depoimentos (ocorrendo os respectivos registos em mais do que um suporte magnetofónico), existam muitos recorrentes e sejam inúmeros os factos impugnados e controvertidos.

7.5 — Não pode, por outro lado, ignorar-se que estando em causa a impugnação da matéria de facto que foi produzida e examinada no decurso da audiência, e na qual teve participação activa o próprio sujeito processual que pretende pedir o seu reexame, é bom de ver que seja ele quem está em melhores condições para, no conjunto das declarações produzidas, as localizar temporalmente no suporte magnetofónico, pois conhece desde logo o momento temporal, relativo, em que as mesmas foram colhidas.

7.6 — Ademais, pelas próprias características do recurso em matéria de facto, para que o recorrente, de forma coerente e equilibrada, o possa adequadamente fundamentar, terá, ele próprio, de providenciar pelo acesso aos suportes magnetofónicos a fim de ouvir as declarações em que se funda a impugnação. E a partir daqui, não se vislumbra razão bastante para o dispensar do ónus de indicação, à medida que formula a motivação, das passagens, dos concretos instantes, onde se encontram os excertos que tem por controvertidos.

7.7 — E, como com distinto e, a nosso ver, inexcusável rigor interpretativo, se extrai do Acórdão deste Supremo Tribunal, de 22 de Novembro de 2007, proferido no Processo n.º 9 2706/07-5.9 [e portanto já no domínio de vigência do actual regime], citamos, ‘[...] uma verdadeira impugnação exige que o impugnante motive ou fundamente concretamente a sua discordância, indicando os pontos de facto que se lhe afigurem mal julgados e apontando as provas concretas que contrariam, neste ou naquele ponto, a decisão tomada pelo tribunal. A exigência de referência aos suportes técnicos tem também como função obrigar o impugnante a materializar com precisão a localização dos pontos impugnados e a fundamentar a sua posição. Responsabilizando-se o recorrente desta forma, também se facilita o trabalho do tribunal e erradicam-se recursos sem fundamento. Se a lei veio permitir um verdadeiro recurso em matéria de facto, fê-lo com as devidas cautelas, impondo regras e restrições destinadas a evitar a demagogia, a irresponsabilidade e o protelamento das decisões definitivas’.

7.8 — Introduzindo embora com total amplitude a possibilidade de, em recurso, poder ser pedido o reexame da decisão proferida em matéria de facto, o legislador dotou no entanto o respectivo regime dessa impugnação com os instrumentos e cuidados que permitam viabilizar a sua apreciação em tempo útil, com celeridade e de modo a que aquele meio de impugnação não seja banalizado ou utilizado como uma forma de ‘entorpecimento da justiça’. Razão pela qual quis que cada sujeito processual, em cada momento em que lhe compete intervir, colabore com os demais sujeitos e com o próprio tribunal de recurso, de molde a viabilizar, também em tempo útil, uma adequada e, na medida

do possível, célere administração dessa justiça. E com esse desiderato introduziu, assim, regras mais ou menos apertadas, mas de todo o modo não excessiva ou desproporcionadamente onerosas para o recorrente, de modo a, ainda assim, não inviabilizar ou dificultar, de forma intolerável, o seu direito de recorrer.

7.9 — Como, de resto, a este propósito pode ler-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 140/2004 '[...] **o legislador processual pode definir os requisitos adjectivos para o exercício do direito ao recurso, incluindo o ónus ou formalidades que não sejam desproporcionadas e visem uma finalidade processualmente adequada, sem que tal definição viole o direito ao recurso constitucionalmente consagrado. Ora, é manifestamente este o caso das exigências constantes do artigo 412.º, n.º 3, alínea b), e n.º 4 do Código de Processo Penal, cujo cumprimento (incluindo a referência aos suportes técnicos com indicação da cassette em causa e da localização nesta da gravação das provas em questão) não é desproporcionada e antes serve uma finalidade de ordenamento processual claramente justificada**'.

7.10 — Contudo, se o recorrente, não cumprindo embora, de forma adequada, o ónus previsto naquele n.º 4 do artigo 412.º, ainda assim especifica na sua motivação aqueles concretos pontos de facto e aquelas concretas provas (posto que o faça através da indicação do nome das testemunhas e da transcrição das declarações sobre as quais incidem tais pontos), nem por isso o objecto do recurso deixa de ficar suficientemente circunscrito e o tribunal em condições de compreender o exacto âmbito e alcance do recurso. Pelo que inexistente neste caso falta, substancial, de impugnação da matéria de facto, mas antes, apenas, uma imperfeita ou deficiente forma de sua exposição ou condensação. Como se diz no Acórdão deste STJ de 1 de Julho de 2010 — [publicado na *a (STJ)*, 2010, t. II, p. 218] —, “**e um recorrente, tendo embora indicado os pontos concretos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e as provas que impõem decisão diversa, com a indicação, nomeadamente, das testemunhas cujos depoimentos incidiram sobre tais pontos, que expressamente indicou, só lhe faltando indicar as ‘concretas passagens das gravações em que se funda a impugnação que importaria decisão diversa’, não se pode dizer que há uma total falta de especificações, mas, quando muito, uma incorrecta forma de especificar**”.

7.11 — Por isso, essa deficiência, não implicando descaracterização do recurso como visando o reexame da matéria de facto, não pode também, de todo, equivaler à falta de impugnação, motivo pelo qual redundaria numa solução normativa desproporcionadamente violadora do princípio das garantias de defesa, mormente do direito ao recurso, constitucionalmente tutelado, a eventual rejeição liminar de um tal recurso em matéria de facto, sem dar previamente ao recorrente, nos termos expressamente densificados, aliás, no n.º 3 do artigo 417.º do CPP, a possibilidade de fazer aquelas indicações em falta — que se traduzem tão só, como é sabido, na especificação de elementos que devem constar da acta da audiência [início e termo das declarações], e na concretização, na gravação, dos momentos concretos onde se encontram as declarações, as quais, de resto, o recorrente tomou a iniciativa de transcrever.»

Propõe-se, pois, que o Conflito de Jurisprudência seja resolvido nos seguintes termos:

«I — Nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, e para os efeitos do prazo previsto no artigo 411.º, n.º 4, ambos do CPP, o recorrente, no recurso em que vise impugnar a matéria de facto resultante da prova gravada, tem o ónus de fazer as especificações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 por referência ao consignado na acta, indicando o início e o termo das declarações, e ainda de concretizar, na gravação, os momentos, os instantes onde podem ser ouvidos os excertos das declarações em que funda a sua impugnação.

II — A mera transcrição, pelo recorrente, dos referidos excertos das declarações configura uma imperfeita forma de proceder àquelas especificações e não substitui as menções que o n.º 4 do artigo 412.º do CPP manda fazer.

III — Não há, porém, nesse caso, lugar à rejeição do recurso sem que o tribunal formule, ao recorrente, prévio convite ao aperfeiçoamento.»

Colhidos os vistos, foi realizado o julgamento em conferência pelo Pleno das Secções Criminais, nos termos do artigo 443.º do CPP, cumprindo decidir.

Fundamentação

Reapreciando os pressupostos.

Os recorrentes fundam o presente recurso na oposição entre o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal da Relação do Porto em 19 de Maio de 2010, e um outro acórdão da mesma Relação, datado de 21 de Outubro de 2009, indicado como acórdão-fundamento, proferidos ambos no domínio da mesma legislação reguladora da impugnação de matéria de facto em processo penal e do prazo de interposição de recurso que tenha por objecto a reapreciação da prova gravada — artigos 411.º, n.º 4, e 412.º, n.º 3, alínea b), e n.º 4, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 25 de Agosto.

Sendo manifesta a sua legitimidade e interesse em agir, uma vez que o recurso apresentado foi rejeitado, bem como a tempestividade do recurso, passemos à questão

Da oposição de julgados.

Certo sendo que a decisão tomada na secção criminal sobre a oposição de julgados não vincula o Pleno, que tem competência para reapreciar a verificação dos pressupostos processuais do recurso, há que proceder a esse reexame.

Começando pela análise do que estava em causa em cada um dos acórdãos em confronto, dos contornos das concretas situações versadas e do modo como foram abordadas as questões colocadas.

Em ambos os casos em causa está a impugnação de matéria de facto em processo comum singular em que teve lugar registo da prova produzida, visando a respectiva reapreciação, e a observância do comando do artigo 412.º, n.º 3, alínea b), e n.º 4, do CPP, de modo a ser possível o alongamento do prazo de interposição de recurso de 20 para 30 dias, previsto no artigo 411.º, n.º 4, do CPP.

Há uma diferença de tratamento da questão num e noutro acórdão, a nível processual, que em nada colide com o essencial em discussão.

Referimo-nos ao tempo e modo como a questão foi abordada num e noutro recurso.

No caso do **acórdão recorrido** teve lugar uma decisão sumária na qual foi decidido rejeitar, por interposto fora

de prazo, o recurso apresentado pelos arguidos, a qual foi depois confirmada em acórdão proferido após reclamação para a conferência.

No caso do **acórdão fundamento** a questão é abordada em apreciação vestibular, face ao entendimento manifestado pelo M.º P.º na Relação do Porto, que sustentara no parecer emitido, que o recurso deveria ser rejeitado por ser extemporâneo, já que o prazo seria de 20 e não 30 dias, em virtude de não ter por objecto a reapreciação da prova gravada, por o recorrente não se ter apoiado na prova gravada para impugnar a matéria de facto, não devendo beneficiar do prazo alargado contemplado no artigo 411.º, n.º 4, do CPP.

Face a esta posição, o acórdão aborda em primeira linha a *questão prévia da extemporaneidade do recurso*.

Vejamos a forma de abordagem de um e outro dos acórdãos em confronto.

Em ambas as situações os recorrentes, pretendendo impugnar a matéria de facto fixada pelo tribunal singular, não procederam à indicação concreta das passagens em que fundam a impugnação, por reporte ao que constava (ou deveria constar) da acta, quanto ao início e termo da gravação, mas num e noutro caso, especificaram as concretas provas que em seu entendimento impunham uma decisão diversa da recorrida, e acabaram por identificar os depoimentos de que se pretendiam fazer valer e submeter a reexame, identificando quem os prestou e transcrevendo os mesmos, mais especificamente as concretas passagens da prova gravada que conduziram a esse resultado na motivação.

A diferença entre um e outro dos acórdãos está no grau de exigência no cumprimento da formalidade imposta pelo n.º 4 do artigo 412.º do CPP, na amplitude da oneração, da observância do ónus de especificação das concretas provas gravadas, que impõem decisão diversa da recorrida, por referência ao que consta da acta, com indicação concretizada das passagens em que se funda a impugnação.

A questão central em debate num e noutro dos processos em confronto gira em torno da questão de saber se é de exigir a referência concretizada às passagens que justificam o reexame, **referenciando o recorrente necessariamente o que foi consignado na acta**, ou se tendo prescindido dessa indicação — suposto que a acta contenha os elementos necessários — será suficiente a transcrição dessas mesmas passagens.

Por outras palavras: transcrever depoimentos (passagens de depoimentos) que imponham solução diversa da adoptada pela decisão impugnada, mas sem o fazer referenciando o consignado na acta, é ainda fazer uma indicação concreta, satisfazendo-se a imposição legal do n.º 4 do artigo 412.º do CPP?

Vejamos os pontos concretos em causa de forma mais detalhada.

Acórdão recorrido

Este acórdão, proferido na sequência de reclamação de anterior decisão sumária que considerara o recurso extemporâneo, procurou indagar se o recurso visava a efectiva impugnação da matéria de facto, a reapreciação da prova gravada, o que constituía pressuposto do direito de os recorrentes poderem beneficiar da faculdade, excepcional, de o apresentar em 30 dias.

Para melhor percepção transcreve-se a argumentação utilizada.

Fundamenta o acórdão recorrido a posição assumida desta forma (realces nossos):

«O prazo para alegação de recurso não pode ser definido em função do objecto anunciado ou declarado mas do objecto real e verificado do recurso. Doutra forma, estava encontrada uma maneira fácil de iludir a lei, bastando o recorrente declarar que o recurso tinha por objecto a reapreciação da prova gravada, para obter, sem qualquer controlo, o prazo mais longo dos 30 dias.

Deve-se entender, atendendo à razão de ser da atribuição de um prazo mais extenso, que não é a declaração de intenção de reapreciação da prova gravada que legitima a sua concessão, mas antes e tão só, a sua efectiva concretização, evidenciada através do teor do recurso, pela análise da respectiva motivação e conclusões.

Se o recorrente manifestar a intenção de reapreciação da prova gravada, mas depois, deixar cair essa intenção, na motivação ou, decisivamente, nas conclusões, restringindo-as a outras questões, sem a abordar, não pode deixar de se entender que este recurso teria que ter sido interposto no prazo de 20 dias.

Com efeito não se pode confundir impugnação da matéria de facto — no caso, desde logo, sem o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, C. P. Penal — com reapreciação da prova gravada. Se esta pressupõe aquela, já aquela não se esgota nesta, no sentido de que se pode impugnar a matéria de facto sem que tal implique necessariamente a reapreciação da prova gravada (com base em outros elementos de prova, que não, de natureza pessoal).

Ora, como se verifica do confronto da motivação com as conclusões do recurso, se é certo que, tem por objecto a reapreciação da prova gravada, não é menos certo que **os recorrentes não situaram na gravação, o local dos excertos e segmentos dos depoimentos e das declarações**, das concretas provas afinal, que impõem decisão diversa.

O recorrente tem que **referenciar as provas** que impunham decisão diversa da recorrida **aos precisos locais, nos suportes técnicos**, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista — como resulta da conjugação dos artigos 412.º, n.ºs 3, alíneas b) e c), e 4, e 364.º, n.º 2, C. P. Penal.

Defendem os recorrentes que nenhum contributo traz para a reapreciação da prova gravada a indicação da duração de determinado depoimento.

É certo.

Só que não é isso que se pretende, nem foi esse o fundamento da decisão sumária.

Os recorrentes referenciaram os suportes técnicos em que se encontravam as provas, donde pretendem obter decisão diversa, só que o não fizeram sequer de forma genérica para a totalidade dos depoimentos ou declarações, sequer indicando o ponto onde comecem e onde acabam os depoimentos, nem como, decisivamente, lhes era imposto, situando o local, o momento concreto dos excertos, dos segmentos dos depoimentos ou declarações que têm a virtualidade por eles pretendida.

A ampla impugnabilidade da decisão de facto não pode tornar ilegítima a imposição ao arguido-recorrente de determinados ónus, no que respeita à delimitação do âmbito do recurso e à respectiva fundamentação — surgindo, aliás, tais ónus legitimados pela necessidade de

obviar a uma ‘banalização’ da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, sem base séria e com objectivos puramente dilatórios.

Assim, é evidentemente legítimo, face ao princípio constitucional das garantias de defesa, cominar ao arguido-recorrente o ónus de, especificar,

claramente o âmbito e os motivos da sua dissidência em relação ao decidido na 1.ª instância — apontando e especificando quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados,

quais as provas que, na sua óptica, foram erradamente valoradas pelo julgador,

indicando concretamente as passagens em que se funda a impugnação, por referência ao consignado na acta relativamente ao início e termo da gravação de cada declaração.

Este encargo mais não representa do que impor ao recorrente o normal ónus de fundamentar, em termos concludentes, o recurso que interpôs: é que, bem vistas as coisas, tal ónus de motivar ou fundamentar, em termos concludentes, um recurso que visa precisamente demonstrar e convencer que ocorreu determinado erro na valoração das provas só pode considerar-se satisfatoriamente cumprido se o recorrente começar por demonstrar, na sua alegação, quais foram as provas relevantes e qual foi o resultado probatório delas emergente. Na verdade, pretender impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto sem proceder a uma expressa e concreta referência das provas realmente produzidas em audiência e a uma análise crítica da sua valoração pelo julgador — tendo em conta o teor efectivo e completo dos depoimentos produzidos — não traduzirá seguramente exercício fundado e adequado do ‘direito ao recurso’, que não comporta a possibilidade de vagas, genéricas e indemonstradas imputações de erros de julgamento à decisão do tribunal colectivo (sic) incidente sobre a matéria de facto.

Obviamente que este tipo de encargo só se aplica a quem recorre, por ser quem pretende demonstrar e convencer que ocorreu determinado erro na valoração das provas.»

Após referir a dimensão constitucional do problema, diz ainda o acórdão:

«Independentemente da questão de saber se é exigível um qualquer particular (e, qual), modo de indicação da localização das provas em causa, o certo é que os recorrentes a ela não procederam, de todo, como acabam por reconhecer, argumentando com o argumento manifestamente infundado, do carácter ilegal, incompreensível e oneroso de tal tarefa.

De tudo se conclui que, tendo o recorrente especificado os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados e indicado as concretas provas que impunham decisão diversa, não os referenciado, contudo, aos respectivos suportes técnicos, nem de uma forma genérica em relação a cada uma das provas, nem pela concretização, indicação das voltas onde começavam e acabavam os depoimentos gravados, nem muito mesmo — como lhe será imposto — localizou com precisão, nos respectivos suportes, os excertos das provas com que foi ilustrando os seus pontos de vista, donde não se pode ter como cumprido, substancialmente o ónus de impugnação que a lei lhe impõe.

No tocante a estes, a referência aos suportes magnéticos só se cumpre com a indicação do n.º de voltas do contador, se a gravação tiver sido feita em cassette, ou do momento, tempo, se gravadas em cd, em que se encontram as passagens dos depoimentos gravados que impõem diferente decisão, não bastando a indicação das rotações ou do tempo correspondentes ao início e ao fim da cada depoimento.

Isto não obstante e apesar de o Tribunal, para decidir, em reapreciação da prova gravada, ter que proceder à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes.

Nem se diga ser excessiva ou despropositadamente oneroso e gravoso, levar a cabo tal tarefa.

Se o recorrente para concretizar, ilustrar e demonstrar o seu raciocínio transcreve as passagens que lhe interessa, ao fazê-lo com base na audição da prova gravada, tem acesso facilitado, imediato e directamente apreensível ao momento, ao local, em que tais afirmações constam do suporte da gravação.

Só tem então que os indicar e situar.

Indicar o minuto e o segundo é o que, com efeito, se exige ao recorrente, sem que tal possa ser considerado como colocando em causa o seu direito ao recurso ou que tal obsta à realização da justiça.

Em conclusão:

Para os recorrentes poderem beneficiar do prazo de 30 dias não basta, alegar, identificar e transcrever na motivação os elementos de prova que exigem decisão diversa da recorrida;

Necessário é, ainda que impugnem a matéria de facto, pela forma prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º C. P. Penal, que pretendam a reapreciação da prova gravada e que indiquem concretamente as passagens em que se funda a impugnação, por referência ao consignado na acta — que contém o início e o termo do depoimento — ié, **que situem no suporte** — assim facilitando a indagação a levar a cabo pelo tribunal de recurso, **da gravação o local e o momento em que constam as afirmações em causa**;

Assim **não tendo ocorrido, no caso concreto, esta derradeira exigência legal**, a conclusão óbvia é que o recurso não só não visa a reapreciação da prova, como, nem sequer, no caso, tem por objecto a impugnação da matéria de facto, feita de forma adequada;

deveria, por isso, ter sido interposto dentro do prazo normal dos recursos em matéria penal e que é de 20 dias.

Donde, nada mais se suscitando referir, por absolutamente desnecessário, conclui-se, reafirmando-se e mantendo-se a posição assumida na decisão reclamada.»

Adiante-se que, no caso concreto sobre que laborou o acórdão recorrido, no processo donde emergiu, como se colhe das actas de audiência de discussão e julgamento, apenas consta a identificação dos dois arguidos presentes, bem como do assistente, de nove testemunhas e de um interveniente accidental, o juramento legal daquelas, e a indicação de que as declarações e depoimentos prestados foram «gravados através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste Tribunal», sem qualquer outra indicação, não tendo, por outro lado, sido formulado convite de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 417.º, n.º 3, do CPP.

Acórdão fundamento

Após referir que a concessão do prazo de 30 dias resultou da revisão de 2007 e dos termos em que se processou, diz o acórdão de 21 de Outubro de 2009 (realces nossos):

«Muito embora seja discutível a opção legislativa de conceder um prazo diferenciado, consoante se impugne a matéria de direito ou a matéria de facto, mediante recurso aos depoimentos gravados, conduzindo muitas vezes a impugnações fictícias da factualidade, sendo antes preferível a existência de um prazo único, o certo é que a lei fixou esse prazo distinto.

O fundamento desta diferenciação residirá na maior dificuldade temporal na impugnação da matéria de facto, quando esteja em causa a invocação da prova gravada, o que implica, como é óbvio, a disponibilização dos seus suportes áudio ou visuais, que será no prazo de 48 horas depois de requerido [101.º, n.º 3] e a sua subsequente audição ou visualização.

E isto porque preceitua-se um autêntico ónus de impugnação a que deve obedecer o reexame da matéria de facto, o qual encontra-se regulado no artigo 412.º, n.º 3, que passa pela indicação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados impugnados [a)], as concretas provas que impõem um julgamento distinto [b)] e as provas que devem ser renovadas [c)].

Mais se acrescenta no n.º 4 deste artigo 412.º, que ‘Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do n.º 2 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação’ — este último segmento normativo reporta-se ao consignado na acta quanto ao início e termo da gravação.

Mas se em vez da indicação dessa passagem o recorrente procede desde logo à transcrição dos depoimentos em causa, identificando o respectivo depoente [do próprio arguido e das testemunhas D... e E...], deverá ou não considerar-se cumprida a formalidade exigida pelo artigo 412.º, n.º 4, sendo certo que só o recurso e a resposta que tiver por base a reapreciação da prova gravada é que beneficia do prazo de 30 dias [411.º, n.º 4, e 413.º, n.º 2].

Desde logo será de referir que a identificação do que se encontra consignado em acta visa permitir que o tribunal de recurso tenha desde logo acesso à identificação da passagem do depoimento em causa, designadamente o momento da gravação magnetofónica ou áudio — visual [364.º, n.º 1] em que a mesma ficou registada, de modo a ter-se uma percepção célere e imediata do que foi relatado por esse depoente.

Daí que a reforma do processo civil introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, tenha sido mais feliz do que a do processo penal, ao aditar o artigo 685.º-B, n.º 2, que na sua parte final estipula que ‘incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição’.

Aliás e segundo o n.º 4 deste mesmo artigo 685.º-B, ‘Quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita a identificação precisa e se-

parada dos depoimentos, as partes devem proceder às transcrições previstas nos números anteriores’.

Assim, torna-se claro que a par do disposto no citado artigo 412.º, que impõe um preciso ónus de especificação das conclusões de recurso, tanto versando a matéria de direito [n.º 2], como a matéria de facto [n.º 3], nesta última existe ainda um ónus de discriminação das passagens de gravação, de modo que, com o primeiro, se perceba claramente qual o sentido das pretensões do recorrente e, com o segundo, se identifique a passagem da gravação do depoimento que se pretende fazer valer no reexame dos factos.

Porém, **tal exigência legal não pode ser tão implacável ou inflexível que conduza a uma quase impossibilidade de recurso**, o qual acabaria por redundar numa preterição do princípio constitucional de acesso ao direito, decorrente do artigo 20.º, n.º 1, da C. Rep. [...].

Após referir o texto deste preceito e do artigo 32.º, n.º 1, da CRP e a CEDH no seu Protocolo n.º 7 e jurisprudência constitucional sobre o direito ao recurso, avança:

«Daí que não sejam admissíveis, numa perspectiva dos direitos de defesa, as rejeições formais que limitem intoleravelmente, dificultem excessivamente, imponham entraves burocráticos ou restringem desproporcionadamente tal direito.

Por isso e em sede interpretativa do citado artigo 412.º, n.º 2 e n.º 3, afigura-se-nos que está vedado um entendimento mediante o qual se fixem requisitos tão pesados e extensos que, na prática, suprimem esse direito de recurso, quando essa faculdade está legalmente prevista, mormente quando se pretende assegurar de modo pleno as garantias de defesa do arguido.

Assim, **quando se perceba efectivamente a norma tida por violada ou a matéria de facto impugnada, mediante uma remissão, expressa ou implícita, para o corpo das alegações ou quando a mesma esteja, de tal modo claro e sem margem para dúvidas, subjacente nas conclusões de recurso, devemos dar por cumprido o correspondente ónus de alegação e de formulação de conclusões.**

Aliás, foi este o posicionamento que o STJ chegou já em tempos a consagrar no seu Acórdão de 16 de Junho de 2005.

Convém também ter presente que as actuais gravações em CD identificam desde logo o início e o fim de quem presta o seu depoimento, mediante a identificação deste, sendo muito mais perceptível agora dar conta de quem presta o seu depoimento do que com as anteriores gravações em cassette.

Nesta conformidade **caso o recorrente junte com a motivação ou efectue nesta as transcrições dos depoimentos que sustentam a impugnação da matéria de facto, identificando o respectivo depoente, não carece o mesmo de referenciar as especificações constantes da acta de julgamento, porquanto a partir daquelas transcrições são perceptíveis as passagens da gravação, constantes da documentação da prova, em que se funda a impugnação.**

Por isso **nestes casos não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento**, por se tratar de acto manifestamente inútil [artigo 147.º C. P. Civil] e muito menos à rejeição do seu recurso, por ser notoriamente desrazoável tal consequência.

O arguido recorrente ao impugnar a matéria de facto na sua motivação acaba por identificar os depoimentos de que se pretende fazer valer, transcrevendo os mesmos, pelo que temos como cumprido o respectivo ónus de especificação imposto pelo artigo 412.º, n.º 4.

Daqui também resulta que o mesmo suscitou o reexame da matéria de facto, mediante a reapreciação da prova gravada, sendo de indeferir a questão prévia suscitada pelo Ministério Público nesta Relação.»

Do confronto dos dois acórdãos pode concluir-se que

A questão jurídica colocada em um e outro dos acórdãos em confronto é exactamente a mesma, estando-se perante recurso de sentença proferida em processo comum singular, em que os arguidos pretendem impugnar matéria de facto, quando há registo de prova.

Em causa, pois, a interpretação da forma como abordar o tema do grau de exigência a colocar no cumprimento do ónus de especificação do artigo 412.º, n.º 3, alínea b), e n.º 4 e consequente permissão ou não do alongamento de prazo previsto no n.º 4 do artigo 411.º do CPP.

O **acórdão recorrido** fez uma interpretação mais exigente e considerou ser de chegar ao derradeiro argumento, à última exigência, para ver cumprida a formalidade, como se alcança dos passos seguintes:

«O recorrente tem que referenciar as provas que imponham decisão diversa da recorrida aos precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista;

Tem de indicar o ponto onde começam e onde acabam os depoimentos, situando o local, o momento concreto dos excertos, dos segmentos dos depoimentos ou declarações que têm a virtualidade por eles pretendida;

Impondo-se a necessidade de cominar ao recorrente o ónus de, especificar,

claramente o âmbito e os motivos da sua dissidência em relação ao decidido na 1.ª instância — apontando e especificando quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados,

quais as provas que, na sua óptica, foram erradamente valoradas pelo julgador,

indicando concretamente as passagens em que se funda a impugnação, por referência ao consignado na acta relativamente ao início e termo da gravação de cada declaração.

No tocante a estes, a referência aos suportes magnéticos só se cumpre com a indicação do número de voltas do contador, se a gravação tiver sido feita em cassette, ou do momento, tempo, se gravadas em CD, em que se encontram as passagens dos depoimentos gravados que impõem diferente decisão, não bastando a indicação das rotações ou do tempo correspondentes ao início e ao fim da cada depoimento.

Necessário é, ainda que indique concretamente as passagens em que se funda a impugnação, por referência ao consignado na acta — que contém o início e o termo do depoimento — isto é, que situe no suporte da gravação, assim facilitando a indagação a levar a cabo pelo tribunal de recurso, do local e do momento em que constam as afirmações em causa;

Indicar o minuto e o segundo é o que, com efeito, se exige ao recorrente, sem que tal possa ser considerado como colocando em causa o seu direito ao recurso ou que tal obsta à realização da justiça.»

O **acórdão fundamento**, após referir que as actuais gravações em CD identificam o início e o fim do depoimento, não deixando de focar as imposições legais, considera que «a exigência legal não pode ser tão implacável ou inflexível que redunde numa preterição do direito ao recurso, entendendo que caso o recorrente junte com a motivação do recurso ou efectue nesta as transcrições dos depoimentos que sustentam a impugnação da matéria de facto, identificando o respectivo depoente, não carece de referenciar as especificações constantes na acta de julgamento, tendo por cumprido o ónus de especificação imposto pelo artigo 412.º, n.º 4, do CPP e sem necessidade inclusive de apelar ao artigo 417.º, n.º 3, do CPP».

Definida a questão de direito que suscita a pedida fixação de jurisprudência e enunciadas as posições em confronto, cumpre decidir.

Do recurso em matéria de facto e da capacidade cognitiva das relações

Para melhor compreensão do sistema actual de recurso em matéria de facto e da capacidade cognitiva das Relações, convirá passar em revista a evolução legislativa que se verificou na matéria, quer no domínio do processo criminal, como do processo civil, não olvidando os contributos jurisprudenciais para a sua solução.

No **Código de Processo Penal de 1929**, o regime de recursos em processo penal era tributário e dependente do regime de recursos em processo civil, seguindo a forma deste, sendo processado e julgado como o agravo de petição em matéria cível, não existindo regulamentação própria e autónoma, privativa, do processo penal.

De acordo com o corpo do **artigo 649.º** «Os recursos em processo penal serão interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, salvas as disposições em contrário deste código», o que significava a adopção e incorporação/integração das soluções previstas para o recurso no processo civil.

No **Código de Processo Penal de 1929**, o recurso de matéria de facto estava previsto apenas nos processos correcionais e de polícia correcional (forma processual, entretanto, suprimida em Novembro de 1975, pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro), mas, totalmente arreadado dos processos de querela, face à supremacia e domínio do então consagrado princípio da oralidade.

Na viragem do paradigma.

Entretanto, com o advento do **Código de Processo Penal de 1987**, passou a ser possível interpor recurso de matéria de facto, em termos amplos, para a Relação, nos novos processos comuns com intervenção de tribunal singular e no processo especial sumário — artigos 427.º e 428.º — podendo a Relação admitir a renovação da prova, nos termos do artigo 430.º

Passou então a ser possível ainda recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, a nível de matéria de facto, em termos muito restritos, com fundamento na verificação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2 — artigos 432.º, alínea c), e 433.º

Face a esta coexistência/confluência/sucessão de regimes legais, no que toca aos processos antigos, natural era que as concretas situações pendentes, ainda não resolvidas, demandassem uma definição.

Na vigência do **Código de Processo Penal de 1987**, passou a ser discutida a possibilidade de recurso em matéria de facto fixada em deliberações de tribunal colectivo, mas

surgindo a então *vexata quaestio*, num plano de direito intertemporal, com a introdução da discussão do sentido e alcance de norma relativa aos antigos processos de querela, ainda subsistentes, em causa, no fundo, estando o exercício da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto e a dimensão da capacidade cognitiva das Relações em tal domínio.

Neste contexto, assume óbvio relevo,

O artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929

A discussão dos poderes de cognição em matéria de facto pelas relações conduz à análise do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929.

Para a situação actual de reconhecimento de um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, maxime, relativamente a decisões finais de tribunais colectivos e quanto à capacidade cognitiva dos Tribunais das Relações em sede de matéria de facto, contribuiu de forma assinalável a jurisprudência do Tribunal Constitucional incidente sobre o artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, com a redacção introduzida pelo Decreto com força de lei n.º 20147, de 1 de Agosto de 1931, e após a interpretação dada pelo Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934, desde logo com os acórdãos n.º 219/89, de 15 de Fevereiro de 1989, e n.º 124/90, de 19 de Abril de 1990, este em sentido contrário daquele, originando por isso o acórdão tirado em Plenário, n.º 340/90, de 19 de Dezembro de 1990, e cuja orientação foi seguida nos acórdãos n.ºs 23/91, 48/91, 77/91, 187/91, 236/91, 335/91 e 350/91, e depois com o acórdão n.º 401/91, de 30 de Outubro de 1991, in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1992, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 665.º do CPP/1929, na interpretação dada pelo assento de 29 de Junho de 1934, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, vindo mais tarde a ser declarada a inconstitucionalidade da mesma norma, agora desacompanhada da interpretação do assento, o que foi feito pelo acórdão n.º 190/94, tirado em Plenário, em 23 de Fevereiro de 1994 e publicado no *Diário da República*, de 12 de Dezembro de 1995, cuja doutrina veio a ser aplicada nos acórdãos n.º 430/94, de 25 de Maio de 1994, n.º 184/96, de 27 de Fevereiro de 1996, e n.º 420/96, de 7 de Março de 1996, sendo de ter em conta ainda o acórdão do STJ de 18 de Dezembro de 1991, produzido no âmbito do processo que conduziu ao sobredito acórdão do Tribunal Constitucional n.º 190/94, que nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil, veio a «recriar» uma nova norma, no respeito pelo espírito do sistema, e a que se seguiu, em termos idênticos, um outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Janeiro de 1992, produzido no âmbito do processo que conduziu ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/98, de 5 de Março de 1998.

No âmbito do **Código de Processo Penal de 1929**, ressaltava a norma do **artigo 665.º**, pelo seu papel determinante na definição da capacidade cognitiva das relações em sede de recurso.

A Constituição de 1976, entrada em vigor em 25 de Abril de 1976, no artigo 32.º, n.º 1, estabeleceu que «O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa».

Entre essas garantias sempre se entendeu que estaria o direito ao recurso.

A nova lei adjetiva penal só surgiu onze anos depois, o que significa a vigência do CPP/1929, ao longo desse período e até 31 de Dezembro de 1987, havendo que re-

gular as situações pendentes com zonas de incompatibilidade entre o regime processual anterior e o novo até pela pendência de processos de querela, forma processual proscrita na nova lei, e que subsistiam em número, pelo menos, não despendendo.

É nesse contexto que devem ser entendidas as evoluções do problema e as soluções encontradas, sendo a este título elucidativo o facto de a recriação da norma ao abrigo do artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil, feita pelos acórdãos do STJ de 1991 e 1992, concitar a aproximação dos novo e antigo regimes (tendo em conta o CPP/1929, o CPP/1987, o CPC/1961 — artigos 712.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3 — e os princípios contidos no artigo 32.º da Constituição), e congregando, aproximando e integrando as margens do direito pretérito e das novas concepções, na fusão de um produto intermédio, ou solução de compromisso, como a alusão às soluções de constitucionalidade dos artigos 410.º e 433.º do novo Código e à nova figura do erro notório na apreciação da prova.

Para melhor percepção, convirá contextualizar o quadro normativo então em vigor, dominado pelo artigo 466.º, lido em conjunção com o disposto nos artigos 531.º, 532.º e 536.º, com referência aos artigos 236.º, 436.º e 457.º, § 1.º, todos do CPP/1929.

No domínio do Código de Processo Penal de 1929, os julgamentos em processo de querela eram realizados por tribunais colectivos, com prova produzida oralmente, e organização de quesitos sobre os factos e suas circunstâncias alegados pela acusação e defesa, ou que resultassem da discussão da causa, conforme o artigo 468.º (sobre o conteúdo dos quesitos regia o artigo 494.º e sobre vários outros e específicos quesitos, os artigos 495.º a 501.º), não sendo fundamentadas as respostas aos quesitos — artigo 469.º

Os tribunais colectivos e de júri tinham competência para decidir definitivamente, em matéria de facto, havendo lugar a segundo julgamento pelo júri se anulada, por iníqua, a primeira decisão.

Estabelecia o artigo 469.º na versão originária que «O tribunal colectivo julga de facto, definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para a respectiva relação» e após alteração do decreto n.º 20147, de 1 de Agosto de 1931, que «O tribunal colectivo responderá especificadamente a cada um dos quesitos, assinando todos os vogais, sem qualquer declaração».

Segundo o artigo 38.º «Os tribunais colectivos das comarcas julgam de facto, definitivamente, e de direito, com recurso para a Relação, as infracções a que corresponda processo de querela e que por lei não forem exceptuadas da sua competência» e de acordo com o artigo 39.º «Os jurados decidem definitivamente, em matéria de facto, nos crimes políticos não sujeitos a tribunais especiais e nos demais casos previstos na lei». (Estes dois preceitos viriam a ser revogados pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro).

Estabelecia o artigo 466.º, com a epígrafe (Oralidade) que «O interrogatório do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos ou outras pessoas, feitos na audiência, serão prestados oralmente, salvo quando a lei determinar o contrário».

Entre as excepções à preponderância da oralidade, para além do caso de segundo julgamento em tribunal do júri — artigo 517.º — estavam na secção III, os artigos 531.º, 532.º e 536.º — normas específicas do julgamento em processo correcional, como melhor se verá infra, a propósito

da «Documentação da prova» — prescrevendo sobre a «produção escrita da prova quando a acusação ou a defesa não prescindem de recurso», os designados «depoimentos escritos», os quais deveriam constar da acta — artigo 457.º, § 1.º — regendo sobre a redacção dos mesmos os artigos 236.º e 436.º

Inserto no título IX, «Dos recursos» — artigos 645.º a 672.º — do livro II, «Do processo», o **artigo 665.º** do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, entrado em vigor no dia 1 de Março do mesmo ano no continente e nas ilhas adjacentes, com a epígrafe (Poderes das Relações), dispunha na versão originária:

«As Relações conhecerão de facto e de direito, nas causas que julguem em 1.ª instância e nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância e conhecerão só de direito, nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos e das decisões proferidas nos processos em que intervenha o júri, salvo o disposto no artigo 517.º»

Este preceito reportava a recurso no caso de segundo julgamento, perante tribunal de júri e que foi revogado pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

O Decreto com força de lei n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, introduziu nova redacção no preceito, que passou a estabelecer:

«As Relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância, nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes da 1.ª instância, das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, baseando-se, para isso, nos dois últimos casos, nos documentos, respostas ao questionário e em quaisquer outros elementos constantes dos autos.»

O Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Julho de 1934 (e na *Col. Of.*, 33.º, 194, e na *RLJ*, ano 67.º, pp. 92 e segs.), interpretou o normativo do seguinte modo:

«O artigo 665.º do Código de Processo Penal, modificado pelo Decreto n.º 20147, de 1 de Agosto de 1931, relativamente à competência das Relações em matéria de facto, tem de entender-se no sentido de as mesmas Relações só poderem alterar as decisões dos tribunais colectivos de 1.ª instância em face de elementos do processo que não pudessem ser contrariados pela prova apreciada no julgamento e que haja determinado as respostas aos quesitos.»

Consagrou-se assim um entendimento restritivo da competência das relações em matéria de facto, na apreciação dos recursos das decisões dos tribunais colectivos, só lhes sendo lícito alterar as decisões da primeira instância quando do processo constassem todos os elementos de prova que lhes serviram de base, ou quando se tratasse de factos plenamente provados, por meio de documentos autênticos. Qualquer elemento de prova produzido perante o colectivo impedia que as Relações alterassem as respostas aos quesitos. (Cf. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal*, Anotado e Comentado, Almedina, 4.ª ed., 1980, p. 700).

Os juízos sobre a constitucionalidade do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, emitidos pelo Tribunal Constitucional (o Supremo Tribunal de Justiça considerava então não enfermar a norma em questão — na medida em que negava a possibilidade do duplo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, não assegurando todas as garantias de defesa — de inconstitucionalidade — v. g., acórdão de 21 de Novembro de 1990, processo n.º 41419, in *BMJ*, n.º 401, p. 437), colocaram-se quanto às versões introduzidas pelos citados Decreto de 1931 e Assento de 1934, estando em causa então a observância do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República, que até à 4.ª revisão constitucional, de 1997, dispunha que «O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa».

Analizando a jurisprudência do Tribunal Constitucional. O **Acórdão n.º 219/89**, de 15 de Fevereiro de 1989, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 30 de Junho de 1989 (e no *BMJ*, n.º 384, p. 265), julgou inconstitucional a norma do artigo 665.º, com a sobreposição interpretativa do Assento de 29 de Junho de 1934, «na parte em que determina que as relações, no recurso das decisões condenatórias dos tribunais colectivos criminais, ao conhecerem de matéria de facto, haverão de basear-se exclusivamente nos documentos, respostas aos quesitos e em outros elementos constantes dos autos, a ponto de só lhes ser lícito alterar, a esse nível, aquelas decisões em face de elementos do processo que não tivessem podido ser contrariados pela prova apreciada em julgamento e que houvesse determinado as respostas aos quesitos».

Em tal acórdão, partindo-se do princípio de que a norma do artigo 665.º CPP/1929, na interpretação do Assento de 1934, colocava limitações ao conhecimento, por parte das relações, da matéria de facto, nos recursos interpostos das decisões finais dos tribunais colectivos, punha-se a questão de saber se a mesma infringia ou não o princípio do duplo grau de jurisdição em processo penal.

A este respeito sublinhava-se: «[...] a garantia do duplo grau de jurisdição de mérito, decorrente do princípio de defesa, tal como o firma o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não pode deixar de valer mesmo face a julgamentos realizados em 1.ª instância por tribunais colectivos».

Concluía-se que tal norma desrespeitava, indiscutivelmente, o princípio constitucional de duplo grau de jurisdição em processo penal condenatório.

Por seu turno, a 2.ª Secção, no **Acórdão n.º 124/90**, de 19 de Abril de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1991 (e no *BMJ*, n.º 396, p. 141), não julgou inconstitucional a norma do artigo 665.º do CPP/1929, com a referida sobreposição do Assento de 1934.

Deste acórdão foi interposto recurso pelo M.º P.º, nos termos do artigo 79.º-D, da Lei n.º 28/82, de 7 de Setembro, com fundamento em divergência entre este acórdão da 2.ª Secção e o referido acórdão n.º 219/89, da 1.ª Secção, a fim de ser alcançada decisão uniformizadora de jurisprudência.

Assim, na sequência da questão colocada, o **Acórdão n.º 340/90**, de 19 de Dezembro de 1990, proferido em Plenário, no processo n.º 58/89, da 2.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1991 (e no *BMJ*, n.º 402, p. 169), veio a julgar inconstitucional a norma do artigo 665.º do CPP/1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento de 29 de Junho de 1934, revogando, nessa parte o acórdão recorrido.

Acolhendo esta orientação, seguiram-se os acórdãos n.º 23/91, de 6 de Fevereiro, e n.º 48/91, de 26 de Fevereiro (referenciado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Março de 1997, processo n.º 45 789, publicado no *BMJ*, n.º 465, p. 437, que determinou a baixa dos autos ao Tribunal da Relação, cumprindo-lhe jurisprudencialmente criar outra «norma» destinada a suprir a lacuna deixada pela declaração da inconstitucionalidade do artigo 665.º), ambos da 1.ª Secção, e ainda os acórdãos n.º 77/91, de 10 de abril (*BMJ*, n.º 406, p. 686); n.º 187/91, de 7 de Maio; n.º 236/91, de 23 de Maio (referido infra); n.º 335/91, de 3 de Julho (igualmente referenciado abaixo); e n.º 350/91, de 4 de Julho, todos da 2.ª Secção.

Com esta base jurisprudencial veio a ser proferido, em Plenário de 30 de Outubro de 1991, o Acórdão n.º 401/91, proferido no processo n.º 205/91, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1992 (e no *BMJ*, n.º 410, p. 236), o qual declarou a **inconstitucionalidade com força obrigatória geral** da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação que lhe foi dada pelo Assento de 29 de Junho de 1934, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Mais tarde, veio a ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 665.º do CPP de 1929, desacompanhado da interpretação restritiva que lhe foi dada pelo Assento de 29 de Junho de 1934, o que aconteceu no âmbito de acórdãos proferidos pelo mesmo Colectivo do Supremo Tribunal de Justiça, de **18 de Dezembro de 1991** (proferido no processo n.º 40508, publicado no *BMJ*, n.º 412, p. 378) e de **22 de Janeiro de 1992** (este no processo n.º 41 419, publicado no *BMJ*, n.º 413, p. 119), e que estão na base, respectivamente, dos acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 190/94, de 23 de Fevereiro de 1994, tirado em Plenário, proferido no âmbito do processo n.º 62/92 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1995 (e no *BMJ*, n.º 434, p. 231) e n.º 264/98, de 5 de Março de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Novembro de 1998, p. 15 831.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 1991

No processo do 3.º Juízo Criminal de Lisboa em que foi proferido este acórdão havia sido já declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na formulação do Assento de 1934, pelo já referido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 236/91, da 2.ª Secção, de 23 de Maio de 1991, que, como vimos, entendera dever seguir o decidido no Acórdão n.º 340/90, de 19 de Dezembro, por não constituir garantia suficiente dos direitos de defesa aludidos no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, quando a prova produzida perante o tribunal colectivo não era reduzida a escrito e as respostas aos quesitos não eram fundamentadas.

Volvido o processo ao Supremo, o acórdão recusou a aplicação da norma do artigo 665.º do CPP 1929, mesmo sem a sobreposição definida pelo assento de 1934, por a considerar «não constitucional», não assegurando todas as garantias de defesa, violando o disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República.

Entendeu então o Supremo Tribunal de Justiça, que face à redacção do preceito, mesmo sem a restrição emergente do assento de 1934, e pois, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 20 147, de 1 de Agosto de 1931, subsistiam efectivos limites aos poderes cognitivos das relações

na apreciação da matéria de facto constante das decisões do colectivo, sendo a norma inaplicável pelos tribunais, optando por preencher a lacuna resultante da decretada inconstitucionalidade, através de norma própria e «criando» então uma nova norma no respeito pelo espírito do sistema (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil).

Na sequência, para integrar a lacuna, o Supremo Tribunal de Justiça **recriou** a norma do artigo 665.º do CPP/1929, nos termos que abaixo se indicarão, e ordenou a baixa do processo à Relação para conhecer do objecto do recurso, tendo em atenção a norma do artigo 665.º tal como fora formulada.

Desse acórdão foi interposto recurso pelo M.º P.º para o Tribunal Constitucional fundando-se na recusa de aplicação da norma do artigo 665.º, sem a sobreposição do assento de 1934, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, tendo aquele Tribunal pelo acórdão n.º 190/94, de 23 de Fevereiro de 1994, tirado em Plenário, proferido no âmbito do processo n.º 62/92 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1995 (e no *BMJ*, n.º 434, p. 231), confirmado o acórdão recorrido e decidido que «A norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na redacção oriunda do decreto n.º 20147, de 1 de Agosto de 1931, desacompanhada da interpretação emergente do assento de 29 de Junho de 1934, padece de inconstitucionalidade, porquanto subsistem perante ela, as limitações dos poderes das Relações na apreciação da matéria de facto constante das decisões do colectivo que conduziram à inconstitucionalização daquela norma, com a sobreposição interpretativa do citado assento».

A doutrina firmada neste acórdão n.º 190/94 veio a ser aplicada nos acórdãos do mesmo Tribunal n.º 430/94, de 25 de Maio de 1994 (referido infra); n.º 184/96, de 27 de Fevereiro de 1996, proferido em plenário, no processo n.º 416/91, publicado in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1996 (e *BMJ*, n.º 454, p. 298), e ainda no n.º 420/96, de 7 de Março de 1996 (cf. referência a este, no acórdão n.º 291/98, de 28 de Abril de 1998, proferido em plenário no processo n.º 58/98, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1998).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1992

No processo da Comarca de Figueira da Foz que conduziu a este acórdão, havia sido declarada a inconstitucionalidade da norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, com a sobreposição interpretativa do Assento de 1934, na medida em que limitava os poderes das relações, na apreciação da matéria de facto, nos recursos para si interpostos das decisões do tribunal colectivo pelo já referido acórdão do Tribunal Constitucional n.º 335/91, de 3 de Julho — que entendera igualmente fazer aplicação da jurisprudência firmada pelo citado Acórdão n.º 340/90, que julgara inconstitucional a norma impugnada, na interpretação constante do assento referido.

Volvido o processo ao Supremo, o acórdão recusou a aplicação do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, sem a sobreposição interpretativa definida pelo assento de 1934, ou seja, na redacção advinda do Decreto de 1931, por a considerar «não constitucional».

Entendeu então de novo o Supremo Tribunal de Justiça, que face à redacção do preceito, mesmo sem a restrição

emergente do assento, subsistiam efectivas limitações dos poderes cognitivos das relações.

Nesse acórdão de 22 de Janeiro de 1992, tal como acontecera no anterior, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o citado artigo 665.º, relativamente à competência das relações quanto à reapreciação da matéria de facto acolhida nas decisões dos tribunais colectivos, continuava a estar ferido de inconstitucionalidade, mesmo sem a sobreposição do assento de 29 de Junho de 1934, e não havendo norma para regular o caso concreto, impunha-se ao julgador criar ele próprio a norma adequada, como se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema a fim de integrar a lacuna.

Na recriação da norma, dentro do espírito do sistema, foram tidos em consideração os princípios da chamada «constituição processual criminal», contidos no artigo 32.º da Constituição, pelas normas do Código de Processo Penal de 1929 e do Código de Processo Penal de 1987.

A norma «eleita», em ambos os casos, sem qualquer discrepância, foi, então, enunciada da seguinte forma:

«1 — As Relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância, nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juízes de 1.ª instância, das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, baseando-se para isso, nos dois últimos casos, nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum.

2 — As Relações podem anular as decisões do tribunal colectivo, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considerem indispensável a formulação de outros quesitos, ou quando haja erro notório na apreciação da prova.

3 — As Relações podem determinar oficiosamente a renovação da prova para evitar a anulação da decisão do tribunal colectivo.

4 — A decisão que determinar a renovação da prova é definitiva e fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em 1.ª instância pode ser renovada.

5 — Havendo lugar à renovação da prova, intervêm na audiência os juízes do processo, sob a presidência do relator, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 423.º e 430.º do Código de Processo Penal de 1987.»

Acrescentou ainda o citado acórdão inovador/recriador alguns esclarecimentos pertinentes — da mesma forma como acontecera em 1991 —, que se passam a transcrever:

«Pela redacção do n.º 1 da norma transcrita, a competência das relações em matéria de facto fica efectivamente alargada em relação à redacção constante do correspondente preceito do Código.

Quanto ao n.º 2 chamou-se directamente ao artigo 665.º os poderes de anulação já contemplados no n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente, mas aditando-se o caso de erro notório na apreciação da prova, por inspiração do novo Código de Processo Penal (cf. artigos 410.º, n.º 2, alínea c) e 428.º, n.º 2).

Relativamente ao n.º 3, introduz-se na norma em causa a inovação da renovação da prova, que caracteriza os poderes das relações na estrutura da nova lei de

processo, e que possibilita ao tribunal de recurso fazer reproduzir perante si próprio determinada prova, em vez de ordenar a anulação da decisão recorrida, nos termos previstos no n.º 2.

O n.º 5 limita-se a regular os trâmites da audiência de julgamento de recurso com renovação da prova em termos análogos aos do novo Código de Processo Penal.

Crê-se que, globalmente, a norma enunciada vai ao encontro das mais prementes garantias de defesa constitucionalmente garantidas.

A elas acresce ainda a existência de um grau de recurso das decisões das Relações para o Supremo Tribunal de Justiça, que, embora circunscrito à matéria de direito, pode levar este Tribunal a ordenar a baixa do processo à Relação quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (artigo 729.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente), o que não deixa de constituir certamente uma garantia suplementar quanto ao apuramento da matéria de facto.»

O acórdão, tal como no outro caso, ordenou a baixa do processo à Relação para conhecer do objecto do recurso, tendo em atenção a «norma do artigo 665.º do CPP acima formulada».

Desse acórdão foi igualmente interposto recurso pelo M.º P.º para o Tribunal Constitucional na parte em que recusou a aplicação da norma do artigo 665.º, na redacção do decreto com força de lei n.º 20147, de 1 de Agosto de 1931, tendo aquele Tribunal pelo acórdão **n.º 430/94**, de 25 de Maio de 1994, negado provimento ao recurso, seguindo a jurisprudência estabelecida no supra citado acórdão **n.º 190/94**.

Seguiu-se o acórdão da Relação de Coimbra, de 27 de Novembro de 1994, que procedeu à reforma da decisão condenatória com base na recriada norma, sendo desta decisão interposto recurso para o STJ que, por acórdão de 18 de Maio de 1995, negou provimento ao recurso, e de que o arguido recorreu para o Tribunal Constitucional.

Nesse recurso estavam em causa as normas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3, do citado preceito criado *ad hoc*.

Pelo **Acórdão n.º 264/98**, de 5 de Março de 1998, proferido no processo n.º 636/95, da 2.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1998, p. 15831 a 15834, foi decidido «não julgar inconstitucional a norma respeitante aos poderes das relações em matéria de facto nos recursos das decisões penais condenatórias dos tribunais colectivos, criada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1992, no uso do poder previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil».

Nesse aresto teve-se em conta a *identidade substancial* entre o recriado artigo 665.º do CPP de 1929 e as normas dos artigos 410.º, n.º 2, e 433.º do CPP de 1987, que não foram julgadas inconstitucionais em vários acórdãos e referindo que o segundo grau de jurisdição em matéria de facto em parte alguma reveste a natureza de um *direito potestativo* do arguido a ver repetida «sem quaisquer limitações» a prova produzida.

O **Acórdão n.º 181/99**, de 10 de Março de 1999, proferido no processo n.º 699/98, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 28 de Julho de 1999, ainda sobre o artigo 665.º, reconstruído pelo acórdão do STJ de 22 de Janeiro de 1992, invocando o aludido acórdão n.º 264/98, atento o *conteúdo*

substancialmente idêntico entre a norma recriada e as dos artigos 410.º, n.º 2, 426.º e 433.º do Código de Processo Penal de 1987 não julgadas inconstitucionais nos acórdãos n.ºs 234/93, 322/93, 356/93, 141/94, 170/94 e 171/94, conclui que a solução a conferir à questão da conformidade constitucional da norma recriada há-de ser semelhante à que o Tribunal Constitucional tem dispensado àquela outra questão, com os mesmos fundamentos, concluindo que a norma (ou o complexo normativo) criada pelo STJ não enferma do vício de inconstitucionalidade.

Sobre a questão, embora não conhecendo do recurso, que visava a apreciação de inconstitucionalidade da norma do artigo 665.º reconstruída pelo STJ, na sua função integradora, veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 291/98, de 28 de Abril de 1998, proferido em plenário, no processo n.º 58/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1998, p. 17669 (na sequência do processo onde foram proferidos os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 420/96, de 7 de Março de 1996, este aplicando a doutrina do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 190/94 e do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Outubro de 1996).

Em sentido diverso, mas em caso inédito de recurso interposto por assistente, o acórdão n.º 71/99, de 3 de Fevereiro de 1999, proferido no processo n.º 484/97, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 5 de Agosto de 1999.

Com interesse para a questão vejamos a forma como é regulada a documentação da prova.

O registo da prova produzida em julgamento é essencial como angariação de base para efectivação de reapreciação da matéria de facto.

Dar-se-á conta das alterações legislativas que se verificaram ao longo do tempo, no que reporta ao registo da prova produzida.

No Código de Processo Penal de 1929

No regime do CPP/1929, a regra era a da oralidade, como decorria do artigo 466.º, salvo quando a lei determinasse o contrário.

Nessas excepções, para além do artigo 517.º, ressaltavam as normas dos artigos 531.º e 532.º, normas privativas do processo correcional, prevendo a redução a escrito das provas produzidas oralmente, constando os depoimentos escritos da acta, conforme artigo 457.º, § 1.º, e versando os artigos 236.º e 436.º sobre a redacção dos mesmos.

A documentação da prova estava directamente relacionada com a afirmação do exercício do direito ao recurso, ou renúncia ao mesmo.

Sintomaticamente, a epígrafe do preceito que a previa era exactamente «Renúncia ao recurso».

Integrando o título IV «Do julgamento», com início no artigo 400.º, capítulo II, «Da audiência de julgamento», secção III, «Do julgamento em processo correcional» — artigos 528.º a 538.º — estabelecia o **artigo 531.º** (corpo):

«Antes do interrogatório do réu, o juiz perguntará aos representantes da acusação e da defesa se renunciam ou não ao recurso. Se declararem que prescindem de recurso, os interrogatórios do réu, depoimentos das testemunhas, declarações dos ofendidos e outras pessoas serão verbais; no caso contrário, serão escritos. Esta declaração deverá constar da acta».

Sobre a «Produção escrita da prova quando a acusação ou a defesa não prescindem de recurso», regia o **artigo 532.º**:

«Quando a acusação ou a defesa declarem que não prescindem do recurso, escrever-se-ão resumidamente na acta da audiência as respostas do réu, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e outras pessoas que devam prestá-las.»

Tinham em vista tais depoimentos escritos fornecer ao tribunal *ad quem* elementos para decidir quanto à matéria de facto.

Estabelecia o **§ 1.º do artigo 457.º**, versando sobre a «Acta de audiência de julgamento», que «Os depoimentos das testemunhas e as declarações dos ofendidos e dos réus, quando deverem ser escritos, constarão da própria acta».

Sobre a redacção dos depoimentos escritos regiam os artigos 236.º e 436.º do CPP.

Disponha o **artigo 536.º**, «Recurso»:

«Se a acusação ou a defesa tiverem declarado que não prescindem de recurso, poderá recorrer-se da decisão do juiz para a respectiva Relação, que conhecerá da matéria de facto e de direito, e da decisão desta, para o Supremo Tribunal de Justiça, que conhecerá apenas de direito.»

Sobre os efeitos inibitórios da declaração de renúncia ao recurso, dispunha o **artigo 648.º** — corpo — que «A renúncia ao recurso na audiência do julgamento, nos processos em que é permitida por este código, inibe a acusação e a defesa de recorrerem de qualquer despacho ou sentença neles proferidos».

O âmbito deste preceito foi restringido pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

No Código de Processo Penal de 1987

Com a reforma do processo penal de 1987, operada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (emergindo da lei de autorização n.º 43/86, aprovada em 25 de Julho de 1986, promulgada em 5 de Setembro de 1986, referendada em 8 de Setembro de 1986 e publicada em 26 de Setembro de 1986), entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1988 (artigo único da Lei n.º 17/87, de 1 de Junho), foi proclamada a assunção de um novo paradigma, reclamada a autonomia e a auto-suficiência do regime de recursos em processo penal, assumidamente tido como regulação, suficientemente bastante, abrangente, autónoma e tendencialmente privativa do regime de recursos em processo penal, o que viria, de resto, a ser reafirmado ainda no AUJ n.º 9/2005.

No regime processual penal introduzido com o Código de Processo Penal de 1987, ao contrário do que sucedia com o tribunal singular, os acórdãos finais dos tribunais colectivos eram irrecorríveis, no que tange a uma ampla, verdadeira e efectiva reapreciação da matéria de facto.

De acordo com a versão originária e nos termos dos artigos 427.º e 432.º, alínea c), dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo recorria-se directamente para o Supremo Tribunal de Justiça.

Tal recurso visava exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3 — artigo 433.º daquele Código.

No tocante à matéria de facto, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça só podia ter por fundamento os vícios previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP.

Este sistema da então chamada «revista alargada» conferia ao Supremo Tribunal de Justiça poderes de intromissão em aspectos fácticos, mesmo quando o recurso fosse restrito à matéria de direito.

Tal poder de sindicar dados fácticos era, porém, limitado, restrito, parcial, mitigado, exercido de forma indirecta, dentro do condicionalismo estabelecido pelo artigo 410.º; a cognição da matéria de facto cinge-se aos vícios da decisão (e não do julgamento), elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 daquele preceito, a partir do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se socorrendo nunca do registo de prova, acaso feito na primeira instância, ao abrigo do artigo 363.º

Em tal tipo de intervenção o objecto da reapreciação é a decisão, o texto da decisão, e não o julgamento.

A cognição de matéria de facto pelo Supremo era restrita aos vícios do artigo 410.º, n.º 2, e a renovação da prova era admitida pela Relação a partir da verificação desses vícios e desde que houvesse razões para crer que a renovação, por força da existência daqueles, permitiria evitar o reenvio do processo para novo julgamento.

A modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto era possível pela detecção dos vícios decisórios a determinar o reenvio para novo julgamento, ou para o evitar, com a renovação das provas — artigos 430.º e 431.º

Inserto no título I, «Dos recursos ordinários», do livro IX, «Dos Recursos», no capítulo III, «Do recurso perante as relações», estabelecia-se, no que ora importa, o seguinte complexo normativo:

Artigo 427.º (Recurso para a relação)

Exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de primeira instância interpõe-se para a relação.

Artigo 428.º (Poderes de cognição)

1 — As relações conhecem de facto e de direito.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, a falta da declaração referida no artigo 364.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 389.º, n.º 2, vale como renúncia ao recurso em matéria de facto.

Vejamos o que então se prescrevia a respeito de documentação.

Integrado no livro VII, «Do julgamento», título II, «Da audiência», capítulo IV, «Da documentação da audiência», após o artigo 362.º dispor sobre a «Acta» da audiência e seu conteúdo, proclamava o **artigo 363.º**, como **princípio geral** de «Documentação de declarações orais»:

«As declarações prestadas oralmente na audiência são documentadas na acta quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.»

Trata-se de uma disposição datada, de finais da década de oitenta, já ingressado o País na CEE, como emerge da referência aos meios técnicos então concretamente especificados, em que alguns serviços do Estado dispunham de serviços de estenografia e estenotipia, relevantes no caminho daquele ingresso.

A documentação estava então absolutamente dependente da disponibilidade de «meios técnicos», que não só não abundavam, como depois nem sequer eram assegurados

com um mínimo de sustentabilidade e credibilidade do sistema, como de resto, aconteceu, pelo menos, no início da década de noventa do século passado, no Palácio de Justiça de Lisboa (obviamente, na área do processo civil).

Muito claro e elucidativo, expressando essa impotência, ausência de disponibilidade de recursos, é nesse sentido o acórdão do STJ de 6 de Março de 1996, recurso n.º 48770, CJSTJ 1996, t. 2, p. 165, proferido quase dez anos transcorridos sobre o ingresso na CEE, quando refere que o artigo 363.º não é uma norma exequível por si mesma, pois que dependente de afectação permanente e institucional do apetrechamento necessário à reprodução integral das declarações, apontando as faltas de saída para a solução que a lei preconizava, desde logo por falta de regulamentação, adiantando não se compreenderem nos «meios técnicos» as máquinas de escrever e os computadores, porque não susceptíveis de reprodução integral das declarações que o preceito prevenia, não se divisando, por outro lado, nos quadros do Estado estenógrafos a requisitar. Restariam, então, os meios de gravação magnetofónica ou audiovisuais, mas adiantando não se conhecer qualquer serviço do Estado capaz de disponibilizar esses meios para o tribunal.

Nesse realista quadro, nos casos de obrigatoriedade de documentação, o juiz ditaria para a acta o que resultasse das declarações prestadas, havendo que socorrer-se da escrita comum, com máquinas de escrever ou computadores.

Neste contexto, o artigo 363.º só podia ser entendido como um programa, uma ideia, a expressão de um desejo, que à época em que foi formulado, não era alcançável/exequível no país que produziu tal norma...

Aliás, a lei de autorização de que emergiu o novo Código não impunha, nem tão pouco concitava a que se fosse muito mais além, atentas as parcas linhas traçadas a propósito dos recursos nas alíneas 70 a 75 do n.º 2 do artigo 2.º, definidor do sentido e extensão da autorização, sendo de anotar a promessa consignada na alínea 76) de «Definição adequada das formas de documentação das declarações orais no julgamento, com a crescente adopção de meios de gravação magnetofónica ou audio-visual, de modo a substituir as formas escritas de reprodução» e na alínea 77) de «modernização dos meios técnicos utilizados para a redacção de actos processuais que tiverem de praticar-se sob a forma escrita[...]».

Maia Gonçalves, no *Código de Processo Penal Anotado*, 1987, Almedina, dizia então a p. 427 (e a fls. 509 da 5.ª ed., 1992) «Não está no espírito desta norma a sistemática redução a escrito das declarações, com preterição do princípio da oralidade, nomeadamente quando as partes se prestem a facultar os meios técnicos indispensáveis para assegurar a reprodução. Isso significaria a preterição do princípio da oralidade e seria fontes de delongas processuais, que o Código quis afastar. A primeira parte do artigo é uma norma programática, virada ao futuro, e por enquanto inexecutável; quanto à segunda desconhecem-se casos (*além do do artigo 364.º*, conforme aditamento introduzido em 1992) em que a lei exija a documentação das declarações».

De acordo com jurisprudência então dominante — cf. acórdãos do STJ, de 20 de Junho de 1990, processo n.º 40958/3, *BMJ*, n.º 399, p. 431; de 1 de Julho de 1993, *BMJ*, n.º 429, p. 465; de 17 de Fevereiro de 1992, processo n.º 42885; de 25 de Março de 1993, processo n.º 43154; de 1 de Julho de 1993, processo n.º 43022; de 30 de Outubro de 1997, processo n.º 456797, *BMJ*, n.º 470, p. 448; de 17 de Junho de 1998, processo n.º 354/98, *BMJ*, n.º 478, p. 101; de 12 de Novembro de 1998, processo

n.º 383798, *BMJ*, n.º 481, p. 325 — a documentação da prova oralmente prestada em audiência de julgamento destinava-se a servir como meio de trabalho e orientação do tribunal em sede de deliberação e votação da matéria de facto, não funcionando para efeitos de recurso para o STJ, designadamente para detectar vícios da decisão da matéria de facto.

Ainda de acordo com o último acórdão citado, proferido a poucos dias do início da vigência da reforma de 1998, em que foi reconhecido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto, o sistema de revista alargada consagrado nos artigos 410.º e 433.º do CPP, na versão então em vigor, assegurava ao arguido todas as garantias de defesa e preservava o «núcleo essencial» do direito ao recurso em matéria de facto, não sendo exacto que a Constituição consagrasse o duplo grau de jurisdição em matéria de facto no campo penal.

Segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 253/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Outubro de 1992, aquele registo de prova não tinha no sistema do Código de Processo Penal então vigente a finalidade de permitir ao tribunal de recurso o controlo do julgamento de facto, feito pelo tribunal recorrido.

Artigo 364.º (Audiência perante tribunal singular)

1 — As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal singular são documentadas na acta sempre que, até ao início das declarações do arguido previstas no artigo 343.º, o Ministério Público, o defensor, ou o advogado do assistente declararem que não prescindem da documentação. A declaração fica a constar da acta e aproveita aos restantes sujeitos processuais.

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis, no tocante ao pedido de indemnização civil.

Cautelosamente, prevenindo a plausível e relativamente expectável ausência de meios materiais disponíveis, certamente atendendo à realidade do país real, então nos primórdios da integração na CEE, estabelecia desde logo o n.º 3 que «Se não estiverem à disposição do tribunal meios técnicos idóneos à reprodução integral das declarações, o juiz dita para a acta o que resultar das declarações prestadas. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 100.º, n.ºs 2 e 3».

Na verdade, não se divisava então no horizonte a introdução nos tribunais de equipamentos técnicos que permitissem o recurso a meios de telecomunicações em tempo real, em simultâneo com a audiência de julgamento, nomeadamente a teleconferência, o que só seria possível em 2000, com a alteração do CPP introduzida pelo Decreto-Lei n.º 200-C/2000 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2000, p. 7342 (18), segunda col., último parágrafo — cf. artigo 318.º, n.ºs 1 e 5).

Comentando o preceito, Maia Gonçalves no *Código de Processo Penal Anotado*, 1987, Almedina, p. 428, dizia: «A declaração, feita pelas partes, de que não prescindem de documentação equivale à declaração de que não prescindiam de recurso em matéria de facto, a que aludia o artigo 532.º do CPP de 1929. A documentação, como no regime anterior, destina-se aqui fundamentalmente a facilitar a apreciação da prova pelo tribunal superior, o que não sucede no caso do artigo anterior.»

E a propósito do recurso em matéria de facto.

Na versão originária, o **artigo 412.º (Motivação do recurso)**, estabelecendo os requisitos da motivação, em

termos mais exigentes do que acontecia com a estruturação das alegações do direito anterior, após o n.º 2 estabelecer regras, absolutamente imperativas, sob pena de rejeição, sobre o recurso versando apenas matéria de direito, no n.º 3 fazia referência aos casos de renovação de prova, nos termos seguintes:

«Quando, nos termos do artigo 430.º, houver lugar a renovação da prova, o recorrente indica, a seguir às conclusões, as provas que entende deverem ser renovadas perante o tribunal de recurso, mencionando em relação a cada uma os factos que se destina a esclarecer e as razões que justificam a renovação.»

Por seu turno, dispunha então o **artigo 430.º, n.º 1**: «Quando deva conhecer de facto e de direito, a relação admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.»

Como então referia o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Abril de 1997, in *BMJ*, n.º 466, p. 227, a regra do duplo grau de jurisdição em matéria de facto no ordenamento nacional era apenas tendencial.

O recurso em matéria de facto, na versão inicial do Código de Processo Penal de 1987, era, assim, admitido mediante a reapreciação através da documentação das declarações prestadas em audiência nos casos de julgamento perante tribunal singular, ou com a renovação da prova.

Assim se manteve o sistema processual penal até à reforma de 1998, diferentemente do que aconteceu no plano do processo civil.

Volvendo agora, após a introdução da reforma do processo penal de 1987, ao regime dos registos de prova produzida em julgamento, como base de recurso em matéria de facto, no plano do processo civil.

O **Decreto-Lei n.º 39/95**, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39/95 (é mesmo coincidência e não lapso), daquela data (objecto de rectificação com a Declaração respectiva, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 31 de Maio de 1995, 3.º suplemento), alterando o Código de Processo Civil, estabeleceu a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e da prova nelas produzida, definindo a regulamentação da execução da gravação da prova, enquanto meio que permite a constituição de uma base para a reapreciação da decisão em matéria de facto pelo tribunal de recurso.

O diploma, verdadeiramente pioneiro, visou consagrar, na *área do processo civil*, uma solução legislativa substancialmente inovadora, ao prever e regulamentar a possibilidade de documentação ou registo das audiências finais e das provas nelas produzidas, pondo termo ao peso excessivo que a lei processual então vigente conferia ao princípio da oralidade e concretizando uma aspiração de sucessivas gerações de magistrados e advogados.

A admissibilidade do registo das provas produzidas ao longo da audiência de discussão e julgamento permitiria alcançar um **triplo objectivo**, de que ressaltava *desde logo*, como primordial, o de, na perspectiva das garantias das partes no processo, as soluções instituídas implicarem a criação de um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, facultando às partes uma maior e mais real possibilidade de reacção contra eventuais e excepcionais erros do julgador na livre apreciação das

provas e na fixação da matéria de facto relevante para a solução jurídica do pleito; *em segundo lugar*, procurando evitar o possível perjúrio do depoente que intencionalmente deturpe a verdade dos factos, *e por fim*, tendo em atenção considerações de satisfação do tribunal quanto à força persuasiva das decisões e do prestígio da administração da justiça, inviabilizando acusações de julgamento à margem (ou contra) da prova produzida.

O registo das provas *permitiria ainda* auxiliar de forma relevante o julgador a rever e confirmar no momento da decisão, com maior segurança, as impressões pessoais que foi colhendo ao longo de julgamentos demorados, fraccionados no tempo e comportando a inquirição de numerosos depoentes sobre matérias complexas.

Abrir-se-á aqui um parêntesis para dizer que, no plano do processo penal, o disposto, há então mais de oito anos, no artigo 363.º do CPP/1987, apenas serviria este, para o processo civil, pragmático escopo.

O estabelecimento do reconhecimento desta inovadora garantia das partes, consistente na possibilidade de requerer e obter o *integral registo das audiências e a consequente efectividade de um segundo grau de jurisdição na apreciação dos pontos questionados da matéria de facto fixados na primeira instância*, conduziu ao desaparecimento da (necessidade da) garantia decorrente da colegialidade da decisão sobre a matéria de facto, com a dispensa da intervenção do tribunal colectivo no processo ordinário [artigo 646.º, n.º 2, alínea c), do CPC], e nos casos excepcionais, em que tal intervenção tivesse sido requerida no processo comum sumário [faculdade comumente exercida no âmbito das acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil emergente da eclosão de acidentes de viação (cf. n.º 2 do artigo 462.º do CPC, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, e suprimido pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), e outrora, em acções de despejo (artigo 791.º, n.º 4, do CPC, igualmente suprimido em 1999)].

O diploma, no que ora interessa, *alterou* os artigos 705.º e 712.º do CPC — artigo 1.º — e *aditou*, pelo artigo 2.º, os artigos 522.º-A, 522.º-B, 522.º-C e 690.º-A.

O **artigo 522.º-A** passou a impor o registo dos depoimentos prestados antecipadamente ou por carta.

O **artigo 522.º-B**, com a epígrafe (Registo dos depoimentos prestados em audiência final) veio permitir que fosse o próprio tribunal a determinar *oficiosamente* a gravação da audiência, sempre que, apesar das partes terem prescindido da documentação da prova, se entendesse que os interesses da administração da justiça a reclamam, estabelecendo:

«1 — As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, ou quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior é apresentado nos dez dias subsequentes à notificação prevista no artigo 512.º»

O **artigo 522.º-C**, por seu turno, dispunha sobre a *forma de gravação*, conferindo prevalência ao sistema sonoro.

Dizia o preceito «A gravação é efectuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor».

O **artigo 690.º-A**, com a epígrafe (Ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto), passou a estabelecer:

«1 — Quando se impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

a) Quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição, mediante escrito dactilografado, das passagens da gravação em que se funda.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, incumbe à parte contrária, sem prejuízo dos poderes de investigação ofíciosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à transcrição dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 684.º-A.»

Este preceito, na altura, mereceu de Abílio Neto na 13.ª edição actualizada do Código de Processo Civil Anotado, o seguinte comentário: «Com o preceituado neste artigo, o legislador conseguiu o feito notável de tornar praticamente inviável o recurso sobre a matéria de facto, após ter consagrado, *na lei*, um duplo grau de jurisdição sobre o resultado da prova.»

A introdução na reforma de Fevereiro de 1995 no Código de Processo Civil do novo artigo 690.º-A veio implicar, naturalmente, por força da imposição do acrescido ónus de especificação, a alteração, pelo artigo 1.º, do mesmo Decreto-Lei n.º 39/95, da alínea a) do n.º 1 do artigo 712.º, «Modificabilidade das decisões», que passou a estabelecer:

«1 — As respostas do tribunal aos quesitos não podem ser alteradas pela Relação, salvo:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à resposta ou se, tendo ocorrido gravação de todos os depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 690.º-A, a decisão sobre a matéria de facto com base neles proferida.»

Por outro lado, o novel/acrescido ónus, imposto ao recorrente, pelo artigo 690.º-A, justificou o possível alargamento do prazo para elaboração e apresentação das alegações de recurso, consentido pelo **artigo 705.º, n.º 6**, que passou a estabelecer:

6 — Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, são acrescidos de 10 dias os prazos referidos nos números anteriores.

Face ao carácter inovador da admissibilidade do registo das audiências e efectividade do segundo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, a impor — na

turalmente — a realização gradual por fases e a adaptação aos diferentes operadores judiciais das novas realidades processuais e às suas acrescidas exigências numa primeira fase, o diploma apenas se aplicou aos processos de natureza civil instaurados após a data da sua entrada em vigor (16 de Abril de 1995) e tão só em tribunais de ingresso, onde, segundo a perspectiva do legislador, as repercussões da gravação das audiências seriam presumivelmente menores, atento, desde logo, o volume do serviço, prevendo-se a sua observância sucessiva nos restantes tribunais do País, nos processos de natureza civil instaurados após entrada em vigor de portaria a publicar a partir de 1 de Janeiro de 1996 (artigo 12.º, n.ºs 2 e 3).

O sistema de registo da prova então introduzido no processo civil manteve-se, permanecendo, no que respeita a este específico ponto, praticamente intocado, pela imensa **Reforma de 1995/1996**, muito pouco, neste concreto domínio, tendo sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12- de Dezembro de 1995 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 285, de 1995, suplemento) e pelo «corrector/revisor» Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro de 1996 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223/96).

(Aliás, isso mesmo — leia-se, registo de intocabilidade da grande reforma do processo civil neste preciso domínio — se antevia pela leitura do artigo 7.º da lei de autorização de revisão do Código de Processo Civil — **Lei n.º 33/95, de 18 de Agosto** —, onde se procedeu à delimitação do quadro das alterações a introduzir no regime de recursos, ao longo das alíneas a) a e), sem uma única referência a recurso de matéria de facto).

Reconhecido o duplo grau de jurisdição em matéria de facto pelo diploma de Fevereiro de 1995, no final desse ano, o legislador avançou para outras perspectivas e abordagens sequenciais, prevendo, inclusive, a sobrecarga que do novo regime adviria para as Relações, ampliando os respectivos poderes com a alteração do artigo 712.º e provendo a questões procedimentais, relacionadas com o tempo dos requerimentos de gravação.

Como consta do preâmbulo do primeiro dos citados reformadores diplomas, a pp. 7780 — (15) da publicação oficial, «[...] a implementação de um verdadeiro segundo grau de jurisdição no âmbito da matéria de facto, já resultante de diploma anteriormente aprovado (*exactamente, o citado Decreto-Lei n.º 39/95!*), obriga a procurar formas de aligeiramento das tarefas a cargo das Relações nas outras áreas, sob pena de se correr o risco do seu rápido e irremediável afundamento», e, nessa perspectiva, instituiu-se então «a inovadora figura do recurso *per saltum* da 1.ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça [...]», pretendendo-se — *ibidem* (16) — «com este sistema, propiciar um certo grau de ‘especialização funcional’ dos tribunais superiores». (sublinhado e intercalação de nossa responsabilidade).

Do mesmo registo, a pp. 7780 (17), pode ler-se:

«Dando mais um passo no sentido de transformar as relações numa verdadeira 2.ª instância de reapreciação da matéria de facto decidida na 1.ª instância, ampliam-se os poderes que o artigo 712.º do CPC lhes confere, permitindo-se excepcionalmente a renovação de meios de prova que se revelem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade material e ao esclarecimento

cabal das dúvidas surgidas quanto aos pontos da matéria de facto impugnados.»

O Decreto-Lei n.º 329-A/95 procedeu à redefinição do momento de formulação de requerimento da gravação da audiência final, fixando-a, nos termos do artigo 512.º, n.º 1, *in fine*, para os casos em que não se tivesse realizado audiência preliminar, e para as hipóteses em que houvesse lugar a audiência preliminar, esta destinar-se-ia complementarmente, entre o mais, a «requerer a gravação da audiência final», como passou a prescrever o aditado artigo 508.º-A, n.º 2, alínea c), o que veio a implicar, por seu turno, a reformulação do artigo 522.º-B, retirando o respectivo n.º 2, face ao novo *timing* estabelecido em função da possibilidade de audiência preliminar.

O diploma alterou a redacção do corpo do n.º 1 e primeiro segmento da alínea a) do artigo 712.º, apenas por força de ajustamento por mudança de paradigma — passando a figurar decisão sobre a matéria de facto e decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa, em vez de respostas aos quesitos — deixando incólume a segunda parte, respeitante a gravação).

O alargamento do prazo para as alegações de recurso, no caso de impugnação de matéria de facto, dantes previsto no artigo 705.º, n.º 6, passou a constar do artigo 698.º, n.º 6, que passou a estabelecer: «Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, são acrescidos de 10 dias os prazos referidos nos números anteriores.»

(O supra citado Decreto-Lei n.º 180/96, que reviu e aperfeiçoou regimes e formulações acolhidas no diploma de Dezembro de 1995, deixou intocados os preceitos assinalados com interesse para a questão; apenas o artigo 512.º, n.º 1, foi alterado, mas somente em termos de simplificação de texto).

O Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20-09 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 220, de 1999), entrado em vigor em 20 de Outubro de 1999, veio reafirmar a dispensa de colectivo nos processos ordinários, esclarecendo o preâmbulo, no § 2.º, que «Assim, estabelece-se agora, como regra, no processo declarativo comum ordinário, a intervenção do juiz singular na fase do julgamento, condicionando a requerimento das partes a intervenção do tribunal colectivo e mantendo o princípio de que esta fica precluída se alguma das partes tiver requerido a gravação da prova».

Em consonância com esta posição, foram alterados os dois preceitos que previam o anterior necessário requerimento da parte — artigos 508.º-A, n.º 2, alínea c), e 512.º, n.º 1, *in fine*, — passando a prescrever-se que as partes poderiam requerer «a gravação da audiência final ou a intervenção do colectivo».

Tendo-se verificado em 1995, no âmbito do processo civil, as variadas alterações no regime de recursos e o alargamento do prazo da pretensão recursória ao nível da matéria de facto, nada ocorreu nesta matéria no domínio do processo penal, nomeadamente, com a alteração do Código de Processo Penal, operada pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro.

A inovação nesta matéria no âmbito do processo penal chegaria apenas em 1998.

Com a **Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto**, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1999, foram alterados, no que ora importa os artigos 364.º, 412.º, 428.º, 431.º e 432.º

A alteração do artigo 412.º do Código de Processo Penal visou tornar admissível o recurso para a Relação da matéria de facto fixada pelo Colectivo, dando seguimento à consagração do 2.º grau de jurisdição no julgamento da matéria de facto e possibilidade de recurso nesta matéria, na sequência do aditamento da expressão «incluindo o recurso» da parte final do n.º 1 do artigo 32.º, da Constituição da República, introduzido na 4.ª revisão constitucional, operada pela lei Constitucional n.º 1/97 (*Diário da República*, 1.ª série, de 20 de Setembro de 2007), que veio criar pela primeira vez no nosso sistema processual penal, um verdadeiro direito a recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo, a exercer nas condições e com os requisitos enunciados nos n.ºs 3 e 4 do aludido preceito, o que viria a ser «confirmado» pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2005, de 20 de Outubro de 2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 7 de Dezembro de 2005, o qual estabeleceu a seguinte orientação: «Após as alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25/08, em matéria de recursos, é admissível recurso para o Tribunal da Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo.»

(Mais tarde, num outro plano, dissipando dúvidas — desaparecidas em 2007 com a actual redacção do artigo 432.º, n.º 1, alínea c), do CPP —, o acórdão uniformizador de 14 de Março de 2007 n.º 8/2007, Processo n.º 2792/06-5.ª, in *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Junho de 2007, fixou jurisprudência nos termos seguintes: «Do disposto nos artigos 427.º e 432.º, alínea d), do Código de Processo Penal, este último na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, decorre que os recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo visando exclusivamente o reexame da matéria de direito devem ser interpostos directamente para o Supremo Tribunal de Justiça.»)

Maia Gonçalves, no *Código de Processo Penal Anotado*, 9.ª ed., p. 729, alertava então que a lei é aqui particularmente exigente, tratando-se de «matéria a que haverá que prestar particular cuidado, pois o Código denota o intuito de não deixar prosseguir recursos inviáveis ou em que os recorrentes não exponham com clareza o sentido das suas pretensões».

A alteração assentava em dois vectores anunciados na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 157/VII, in *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 27, de 28 de Janeiro de 1998, a saber:

1 — A ampliação dos poderes de cognição das Relações — alínea f) do n.º 16;

2 — O assegurar-se um recurso efectivo em matéria de facto — alínea g) do mesmo n.º 16.

Passou a estabelecer o **n.º 3 do artigo 412.º do CPP**, na redacção dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto:

«3 — Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas.»

E o **n.º 4**: «Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.»

O n.º 3 já não se refere apenas a renovação da prova e o originário foi desdobrado em três alíneas, fazendo especificação do ónus do recorrente, sendo patente a similitude com o disposto no artigo 690.º-A, n.º 1, do CPC, na redacção de 1995 (DL 39/95).

Artigo 428.º (Poderes de cognição):

1 — As relações conhecem de facto e de direito.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, a declaração referida no artigo 364.º, n.ºs 1 e 2, ou a falta do requerimento previsto no artigo 389.º, n.º 2, ou no artigo 391.º-E, n.º 2, vale como renúncia ao recurso em matéria de facto.

Absolutamente nova foi a disposição introduzida com o artigo 431.º, fixando as condições em que as relações podem alterar a decisão da 1.ª instância em matéria de facto, pois não havia disposição correspondente (o originário 431.º versava sobre o reenvio do processo), sendo de anotar a grande similitude com o artigo 712.º do CPC, então na versão do Decreto-Lei n.º 39/95, versando igualmente sobre a modificabilidade da decisão de facto.

Com a epígrafe «Modificabilidade da decisão recorrida» passou a estabelecer o novo **artigo 431.º**:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser modificada:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;

b) Se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada nos termos do artigo 412.º, n.º 3; ou

c) Se tiver havido renovação da prova.»

Artigo 432.º (Recurso para o STJ):

«Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça:

d) De acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito.»

Com a introdução da parte final, ficou claro que a reapreciação por parte do Supremo abrange apenas matéria de direito, deixando de ser possível invocar os vícios do artigo 410.º, n.º 2, como fundamento do recurso.

A partir de 1 de Janeiro de 1999 passou assim a ser possível impugnar (*para a Relação*) a matéria de facto fixada pelo colectivo de duas formas: a já existente, com fundamento na invocação dos vícios decisórios previstos no n.º 2 do artigo 410.º, mas agora dirigida apenas à Relação, com a possibilidade de sindicar as anomalias ou disfunções emergentes do texto da decisão, e uma outra, com maior amplitude, mais abrangente, porque *não confinada ao texto da decisão*, possibilitando a sindicância da matéria de facto fixada com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, permitindo um efectivo grau de recurso em matéria de facto, mas impondo-se na sua adopção, porque o direito ao recurso insito no n.º 1 do artigo 32.º da CRP não é ilimitado, não envolvendo uma irrestrita impugnabilidade das decisões de facto dos tribunais colectivos, a observância de certas formalidades.

Passou a estar nas mãos do recorrente, no caso de acórdão de tribunal colectivo, a definição do tribunal ad quem, recorrendo para o Supremo Tribunal de Justiça no caso de

cingir a divergência a matéria de direito e para a Relação no caso de pretender sindicar matéria de facto, e neste caso, optar por uma das duas citadas vias — uma mais restrita, outra mais abrangente —, escolhendo o tipo e âmbito de cognição da matéria de facto por parte da Relação.

A partir de então, o conhecimento da matéria de facto passa a ser feito com maior amplitude, competindo à Relação *reapreciar a prova* produzida na audiência de julgamento da 1.ª instância, desde que cumpridos determinados ónus.

Vejam os que passou a prescrever a respeito de documentação.

A documentação passou a ter uma maior amplitude, abrangendo os casos de julgamento na ausência do arguido, nos termos do artigo 334.º, n.º 3, e sendo prevista no novel processo especial abreviado (aditados artigos 391.º-A a 391.º-E), tendo mudado o paradigma no processo comum singular.

Dantes, para haver documentação, era necessária a declaração dos sujeitos processuais no sentido de não prescindirem da mesma, bastando uma declaração que aproveitava aos restantes sujeitos processuais.

A partir da reforma de 1998, a regra passou a ser a documentação, que só não teria lugar, se os sujeitos processuais declarassem, unanimemente, que dela prescindiam, sendo que a documentação teria sempre lugar no caso de ausência do arguido.

Dantes, a imposição de uma tomada de posição, de uma expressa afirmação de pretensão recursiva, a formulação de um requerimento; agora, noutra perspectiva, para o recorrente, mais confortável, a documentação, elevada a regra, que poderá ser afastada, mas exigindo-se unanimidade no afastamento.

Mantém-se a necessidade de requerimento para documentação no processo especial sumário (artigo 389.º, n.º 2), alargado ao processo especial abreviado (aditado artigo 391.º-E, n.º 2), valendo a sua falta, bem como a declaração — *unânime* — de afastamento no processo comum singular, como renúncia ao recurso em matéria de facto (artigo 428.º, n.º 2, do CPP).

Permanecendo intocado o artigo 363.º, o artigo 364.º foi alterado, desde logo na epígrafe, denunciando alargamento das hipóteses de gravação.

Artigo 364.º (*Audiência perante tribunal singular ou na ausência do arguido*)

1 — *As declarações prestadas oralmente em audiência que decorrer perante tribunal singular são documentadas na acta, salvo se, até ao início das declarações do arguido previstas no artigo 343.º, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do assistente declararem unanimemente para a acta que prescindem da documentação.*

2 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às partes civis, no tocante ao pedido de indemnização civil.

3 — *Quando a audiência se realizar na ausência do arguido, nos termos do artigo 334.º, n.º 3, as declarações prestadas oralmente são sempre documentadas.*

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 334.º (Audiência na ausência do arguido em casos especiais e de notificação edital)

«1 —

2 —

3 — *Se não for possível notificar o arguido sujeito a termo de identidade e residência do despacho que designa dia para julgamento para a audiência, previsto*

nos artigos 313.º e 333.º, n.º 2, o arguido é notificado daquela data por editais, com a cominação de que será julgado na ausência caso não esteja presente. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 335.º, n.º 2.

4 a 9 —

Entretanto, em 2000, sobrevieram novas alterações no âmbito do processo civil e do processo penal.

Em primeiro lugar, o **Decreto-Lei n.º 183/2000**, de 10 de Agosto, in *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 184, entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2001 (artigo 8.º) — *na mesma data do infra referido Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro* — procurando, em primeira linha, igualmente, combater a morosidade processual, definiu no preâmbulo, a pp. 3888, a propósito de recursos, o seguinte: «Prevê-se ainda que o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento deva ser registado na acta da audiência de julgamento, possibilitando-se assim que as partes possam recorrer da matéria de facto com base na simples referência ao assinalado na acta, devendo o tribunal de recurso proceder à audição e visualização do registo áudio e vídeo, respectivamente, excepto se o juiz relator considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.» (Realces nossos.)

Atenta esta proclamação de intenções, poderá afirmar-se que a imposição de consignação, do registo, na acta de audiência de julgamento, do «início e termo da gravação de cada depoimento» foi encarada na perspectiva de conferir uma «vantagem» para o recorrente, *possibilitando-lhe* o recurso da matéria de facto com base na *simples* referência ao que fosse assinalado na acta.

O artigo 1.º do citado decreto-lei alterou a redacção, inter altera, dos artigos 522.º-B, 522.º-C, 646.º e 690.º-A.

O **artigo 522.º-B** passou a dispor:

«As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação e nos casos especialmente previstos na lei.»

(A alteração consistiu em aditar a parte final «e nos casos [...]»).

O **artigo 522.º-C** sofreu a seguinte alteração:

«1 — A gravação é efectuada, em regra, por sistema sonoro, sem prejuízo do uso de meios audiovisuais ou de outros processos técnicos semelhantes de que o tribunal possa dispor.

2 — Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, deve ser assinalado na acta o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.»

(A alteração consistiu em (intro/re) produzir no n.º 1 o anterior corpo do artigo, **inovando** com o n.º 2).

O **artigo 646.º**, em termos substanciais, teve apenas a seguinte alteração:

«1 — *A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo se ambas as partes assim o tiverem requerido.*»

Face à manutenção do regime subsistente, impunha-se, face ao disposto nos seguintes n.ºs 2, 3, 4 e 5, o acordo das partes quanto à possibilidade de intervenção de um tribunal plural, o que não invalidava, caso aquela intervenção operasse, a gravação da prova produzida, o que só poderia significar a adição de um outro elemento de segurança com vista a eventual reapreciação.

O **artigo 690.º-A** foi modificado nos n.ºs 2, 3 e 5, passando a estabelecer (em *itálico* as inovações):

«1 — Quando se impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

a) Quais os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julga;

b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2 — *No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C.*

3 — *Na hipótese prevista no número anterior, incumbe à parte contrária proceder, na contra alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, também por referência ao assinalado na acta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C.*

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 684.º-A.

5 — *Nos casos referidos nos n.ºs 2 a 4, o tribunal de recurso procederá à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, excepto se o juiz relator considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.»*

No mais, foi mantida a extensão de prazo de recurso prevista no artigo 698.º, n.º 6.

Com esta nova versão de 2000 dispensava-se o recorrente de proceder à transcrição das passagens da gravação em que se baseava (imposta pelo anterior n.º 2 do artigo 690.º-A), mas impondo-se-lhe, para além do mais, sob pena de rejeição, a indicação dos depoimentos em que se fundasse, por referência ao assinalado na acta.

E assim, em vez da transcrição, passou a reapreciação pelo tribunal superior, a servir-se da audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes.

No processo penal não se notou repercussão imediata das alterações processadas em 2000 no regime de recursos em processo civil, muito embora não deixasse a transcrição de constituir causa de morosidade da tramitação do recurso.

Porém, na sequência da lei de autorização legislativa n.º 27-A/2000, de 17 de Novembro (*Diário da República*, n.º 266, suplemento), surge o **Decreto-Lei n.º 320-C/2000**, de 15 de Dezembro (*Diário da República*, 1.ª série-A,

n.º 288, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 9-F/2001, 2.º suplemento, de 31 de março de 2001), entrado em vigor, tal como o supra referido Decreto-Lei n.º 183/2000, em 1 de Janeiro de 2001 (artigo 4.º), adoptando medidas de simplificação e de combate à morosidade processual, alterando, no que ora importa, os artigos 333.º, n.º 2, e 364.º, n.º 3, do CPP.

A documentação de declarações em caso de ausência do arguido passou do artigo 334.º para o 333.º, passando o n.º 2 deste a estabelecer: «2 — Se o tribunal considerar que a audiência pode começar sem a presença do arguido, ou se a falta de arguido tiver como causa os impedimentos enunciados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 117.º, a audiência não é adiada, sendo inquiridas ou ouvidas as pessoas presentes pela ordem referida nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da alteração que seja necessária efectuar no rol apresentado, e as suas declarações documentadas, aplicando-se sempre que necessário o disposto no n.º 6 do artigo 117.º»

E o artigo 364.º:

«.....

3 — Quando a audiência se realizar na ausência do arguido, nos termos do artigo 333.º, n.ºs 1 e 4, as declarações prestadas oralmente são sempre documentadas.»

Aqui, apenas mudou a referência ao «artigo 334.º, n.º 3» por «artigo 333.º, n.ºs 1 e 4».

(Este diploma introduziu a referência a «passagens» no artigo 188.º, n.º 1).

À reforma do processo civil de 2000, no que ora nos importa (as subsequentes alterações introduzidas pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, e pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, neste segmento nada trouxeram de novo), seguiu-se em 2007 uma grande reforma da arquitectura do sistema de recursos no Código de Processo Civil, com a opção por um sistema unitário de recursos nas 1.ª e 2.ª instâncias.

De acordo com a **Lei n.º 6/2007**, de 2 de Fevereiro [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 24, pp. 917/8 — Lei de autorização legislativa de alteração dos regimes dos recursos em processo civil e dos conflitos de competência], donde emergiu o Decreto-Lei n.º 303/2007 — a alínea n) do artigo 2.º, definidor do sentido e extensão da autorização, concretizava a modificação no segmento que ora importa, dizendo que consistia na «alteração das regras que regem os ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto, determinando que cabe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, proceder à identificação da passagem da gravação em que funde essa impugnação, com referência aos meios de gravação áudio que permitem uma identificação precisa e separada dos depoimentos, sem prejuízo de as partes poderem proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funde a impugnação». (Realces nossos.)

E assim, com a versão de 2007 do Código de Processo Civil, introduzida pelo **Decreto-Lei n.º 303/2007**, de 24

de Agosto (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, em vigor — artigo 12.º — a partir de 1 de Janeiro de 2008), é alterado de forma substancial o regime de recursos, esclarecendo o preâmbulo que a reforma é norteadada por três objectivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.

É revogado o artigo 690.º-A, do CPC [artigo 9.º, alínea a)].

É republicado em anexo (artigo 10.º) o capítulo VI (Dos recursos), do subtítulo I do título II do livro III do Código de Processo Civil, compreendendo os artigos 676.º a 782.º

A matéria que ora nos interessa — impugnação de matéria de facto — passou a estar prevista no **artigo 685.º-B** — aditado pelo artigo 2.º —, que sob a epígrafe (*Onus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto*), passou a estabelecer o seguinte:

«1 — Quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 552.º-C, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, incumbe ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, podendo, por sua iniciativa, proceder à sua transcrição.

4 — Quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos, as partes devem proceder às transcrições previstas nos números anteriores.

5 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 684.º-A.»

Em consonância com esta alteração foi modificado o artigo 712.º, que passou a dispor:

«1 — A decisão do tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pela Relação:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 685.º-B, a decisão com base neles proferida.»

Relativamente ao alargamento de prazo, antes previsto no artigo 698.º, n.º 6, revogado pelo artigo 9.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 303/2007, passou a estar previsto no artigo 685.º, n.º 7, que estabelece: «Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, ao prazo de interposição e de resposta acrescem 10 dias.»

Entretanto, no domínio do processo penal, e a partir de 15 de Setembro de 2007.

A 15.ª alteração do Código de Processo Penal, operada pela **Lei n.º 48/2007**, de **29 de Agosto** (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 29 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, *Diário da República*, n.º 207, suplemento, de 26 de Outubro, por seu turno, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 105/2007, *Diário da República*, n.º 216, de 9 de Novembro), entrada em vigor no imediato dia 15 de Setembro seguinte (artigo 7.º), procedeu, no que ora interessa, às seguintes modificações:

Artigo 363.º (Documentação de declarações orais)

«As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta, sob pena de nulidade.»

Artigo 364.º (Forma de documentação) (agora sem referência a forma de processo)

«1 — A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de gravação magnetofónica ou audiovisual, sem prejuízo da utilização de meios estenográficos ou estenotípicos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 101.º

2 — Quando houver lugar a gravação magnetofónica ou audiovisual, deve ser consignado na acta o início e o termo da gravação de cada declaração.»

Artigo 412.º (Motivação do recurso e conclusões)

«.....
3 — Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) As provas que devem ser renovadas.

4 — Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as **passagens** em que se funda a impugnação.

5 — Havendo recursos retidos, o recorrente especifica obrigatoriamente, nas conclusões, quais os que mantêm interesse.

6 — No caso previsto no n.º 4, o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.»

Cotejando a redacção do actual **n.º 3**, aparentemente inalterado, com a da versão da reforma de 1998, a **diferença única** está em, nas respectivas alíneas a) e b), terem sido

intercaladas as expressões «concretos» e «concretas», o que de resto, está em perfeita sintonia com o registo, do então ainda não vigente regime do processo civil, que no artigo 685.º-B, do CPC, se reporta aos «concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados» e aos «concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida».

A aproximação, pelo menos, textual, dos dois regimes não espanta, se tivermos em conta que, independentemente das diferentes «*vacatio legis*» de um e de outro dos diplomas em causa, as publicações foram muito próximas: o Decreto-Lei n.º 303/2007 foi publicado em 24 de Agosto de 2007, entrando em vigor em 1 de Janeiro de 2008, e a Lei n.º 48/2007, publicada em 29 de Agosto de 2007, entrou em vigor em 15 de Setembro de 2007, num registo de aplicação de vigência de inovadora lei, decididamente repentista — apenas dezassete dias depois da publicação feita em férias judiciais — quando o diploma veio a ser rectificado em 26 de Outubro, quando já se encontrava em vigor, sendo rectificado, pela segunda vez, com a rectificação da declaração de rectificação em 9 de Novembro de 2007.

Artigo 431.º (Modificabilidade da decisão recorrida)

«Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b) Se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do artigo 412.º; ou
- c) Se tiver havido renovação da prova.»

Eliminada na revisão foi apenas a referência à agora dissonante expressão ‘documentação da prova’ presente na anterior redacção.

Vejamos agora, em síntese final, a evolução na específica regulamentação do exercício do ónus de especificação dos meios probatórios gravados.

No processo civil.

I — Nos termos do n.º 2 do artigo 690.º-A, na versão inicial, conferida pelo Decreto-Lei n.º 39/95, incumbia ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, proceder à transcrição das passagens da gravação em que se fundava.

Já o n.º 3, reportado à incumbência da parte contrária, referia-se a transcrição dos depoimentos gravados.

II — De acordo com o mesmo preceito, agora na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 183/00, o recorrente deveria indicar, sob pena de rejeição do recurso, os depoimentos em que se fundava por referência ao assinalado na acta, nos termos do n.º 2 do artigo 522.º-C, ou seja, reportar ao que constava assinalado na acta quanto a «início e termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento».

E segundo o n.º 3, incumbia à parte contrária proceder, na contra alegação à indicação dos depoimentos gravados que infirmassem as conclusões do recorrente, também por referência ao assinalado na acta.

III — A partir da reforma de 2007, nos termos do n.º 2 do artigo 685.º-B, passou a incumbir ao recorrente, desde

que seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 522.º-C, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

Nos termos do n.º 3, incumbe ao recorrido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, podendo, por sua iniciativa, proceder à sua transcrição.

IV — Quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos, as partes devem proceder às transcrições.

No processo penal.

I — Nos termos do artigo 412.º, n.º 4, na versão da Lei n.º 59/98, as especificações das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e das que devem ser renovadas, fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

II — De acordo com o mesmo preceito, na versão de 2007, essas especificações fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º (consignação do «início e termo da gravação de cada declaração»), devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

Como resulta da comparação entre os dois regimes, a versão introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 25 de Agosto, incorporou no n.º 2 do artigo 364.º, a referência ao consignado na acta quanto a início e termo de cada declaração, que constava já do n.º 2 do artigo 522.º-C, do CPC, na versão do Decreto-Lei n.º 183/2000.

Em síntese, os pontos de contacto e afastamento entre os actuais regimes do processo penal e civil, nesta matéria, podem resumir-se aos seguintes aspectos:

I — Em ambos os casos, há a obrigatoriedade de especificar — o recorrente «*deve especificar*», diz o processo penal, e no caso do processo civil, de forma superlativa e assertiva, afirma-se: «*deve o recorrente obrigatoriamente especificar*», aqui sob pena de rejeição, mostrando-se ambos em sintonia verbal num primeiro plano, na afirmação da necessidade de identificar «os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados», e de seguida, com diferente terminologia, mas com identidade na essência da comunicação, no processo penal, referindo «*as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida*», e no processo civil, dizendo «*os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida*».

No processo penal ainda deverá o recorrente especificar «*as provas que devem ser renovadas*», figura processual igualmente presente no processo civil (artigo 712.º, n.º 3).

II — As especificações consubstanciadoras do dissídio quanto ao que ficou provado, fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º do CPP e do n.º 2 do artigo 522.º-C, do CPC (consignação na acta do «início e termo» de cada declaração).

Mas, no processo civil, a incumbência imposta ao impugnante da matéria de facto só é exequível, desde que seja possível a identificação precisa e separada dos depoimen-

tos, pois, quando a gravação da audiência for efectuada através de meio que não permita tal identificação, as partes devem proceder às transcrições.

III — No processo penal, o recorrente deve «indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação» e no processo civil, igualmente «indicar com exactidão as passagens em que se funda», mas aqui sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição, sendo que quando se trata da incumbência do recorrido, com vista a infirmar as conclusões do recorrente, impõe-se já a indicação dos «depoimentos gravados» e não das passagens.

IV — No processo civil, o incumprimento determina a imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, o que não acontece no penal.

V — No que respeita à actuação do tribunal superior, no processo penal (artigo 412.º, n.º 6) o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

No processo civil não há actualmente norma equivalente — dantes o n.º 5 do artigo 690.º-A, na redacção de 2000, prescrevia que o tribunal de recurso procederá à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, excepto se o juiz relator considerasse necessária a sua transcrição. Na revisão de 2007 o artigo 685.º-A não tem correspondente; apenas no n.º 3, a reportar-se à incumbência do recorrido, ressalva os poderes de investigação oficiosa do tribunal.

Do incumprimento do ónus prescrito no artigo 412.º, n.º 3, e do suprimento da deficiência, através de despacho de convite ao aperfeiçoamento

Diversamente do que ocorre no processo civil, em que se impõe a rejeição do recurso no caso de incumprimento dos ónus impostos ao recorrente [dantes rejeição no n.º 2 do artigo 690.º-A, em 1995 (DL 39/95) e em 2000 (DL 183/2000) e actualmente no n.º 1 do artigo 685.º-A (DL 303/2007), e imediata rejeição, no que se refere à impugnação da matéria de facto, no n.º 2 do mesmo preceito], por força da jurisprudência do Tribunal Constitucional, foi introduzida no CPP, a norma do n.º 3 do artigo 417.º, permitindo a formulação de convite ao aperfeiçoamento.

Estabelece o **n.º 3 do artigo 417.º** do CPP, na redacção dada pela reforma de 2007:

«Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.»

Mas sem deixar de se esclarecer — **n.º 4** — que o aperfeiçoamento não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.

É vasta a jurisprudência sobre a constitucionalidade da rejeição de recursos, designadamente, quanto a incumprimento ou deficiente observância dos ónus das partes nos recursos em processo penal e contra-ordenacional, pronunciando-se o Tribunal Constitucional pela inadmissibilidade do estabelecimento de desproporcionados e gravosos ónus e ou preclusões ao recorrente em processo penal e assinalando a desconformidade com o princípio das

garantias de defesa com a imposição ao arguido de ónus ou preclusões tidos por excessivos ou desproporcionados.

O Tribunal Constitucional analisou as exigências de formalismo em matéria de recursos, à luz do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, em conjugação com o princípio da proporcionalidade.

A questão foi analisada igualmente na vertente de conjugação do direito de acesso à justiça e aos tribunais consignado no artigo 20.º da Constituição e o princípio da proporcionalidade e as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso para apreciação da conformidade constitucional das normas da qual resultava o não conhecimento de recurso.

Em vários registos e no fundo tendo em vista evitar decisões surpresa, encara-se a necessidade de o tribunal convidar o recorrente a apresentar as conclusões antes de se rejeitar o recurso como correspondendo à exigência de um processo equitativo.

Para melhor percepção da questão, dos antecedentes jurisprudenciais de onde emergiu a nova norma, que conduz inevitavelmente à prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, ao contrário do que ocorre no processo civil em que a rejeição se impõe, o que se compreende, face à primazia do princípio do dispositivo ali, e aqui ao contraditório e descoberta da verdade material, e à consideração do direito ao recurso como uma das emanções das garantias de defesa, consagradas no artigo 32.º da CRP, vejamos então a evolução da jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que emergiu o n.º 3 do artigo 417.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 193/1997, de 11 de Março de 1997, proferido no processo n.º 28/95, da 2.ª Secção [Acórdãos do Tribunal Constitucional (ATC), vol. 36.º, pp. 395 a 406].

Acórdão n.º 43/1999, de 19 de Janeiro de 1999, proferido no processo n.º 46/98, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de março de 1999.

Acórdão n.º 417/1999, de 29 de Junho de 1999, proferido no processo da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 13 de março de 2000.

Acórdão n.º 275/1999, de 5 de Maio de 1999, proferido no processo n.º 744/98, da 3.ª Secção e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 13 de Julho de 1999, e no *BMJ*, n.º 487, p. 61.

Acórdão n.º 532/2001, de 4 de Dezembro de 2001 (Plenário), proferido no processo n.º 452/2001, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2002, no mesmo processo da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, onde foi proferido o anterior acórdão n.º 275/99.

Acórdão n.º 303/1999, de 18 de Maio de 1999, proferido no processo n.º 942/98, da 2.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 16 de Julho de 1999, e no *BMJ*, n.º 487, p. 124.

Acórdão n.º 319/1999, de 26 de Maio de 1999, proferido no processo n.º 668/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 22 de Outubro de 1999.

Acórdão n.º 288/2000, de 17 Maio de 2000, proferido no processo n.º 395/99, da 3.ª Secção, publicado no *BMJ*, n.º 497, p. 103.

Acórdão n.º 337/2000, de 27 de Junho de 2000, proferido em Plenário, no processo n.º 183/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 167, de 21 de Julho de 2000 (e ATC, vol. 47.º), na sequência de julgamentos de inconstitucionalidade formulados nos supra referidos acórdãos n.ºs 43/99 e 417/99 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março de 1999, e de 13 de

Março de 2000) e n.º 43/00, de 26 de Janeiro de 2000 (proferido na sequência do acórdão n.º 275/99 e no mesmo processo e publicado em ATC, vol. 46.º, p. 803).

Acórdão n.º 340/2000, de 4 de Julho de 2000, proferido, em Plenário, no processo n.º 287/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 2000 — confirma a decisão do aludido acórdão n.º 43/2000, de 26 de Janeiro de 2000 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 46.º, p. 803), ... ou seja, reitera nos seus precisos termos a decisão proferida no acórdão n.º 43/99.

Acórdão n.º 265/2001, de 19 de Junho de 2001, proferido no processo n.º 213/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Julho de 2001, aprovado em Plenário, após julgamento de inconstitucionalidade no acórdão n.º 319/99, de 26 de Maio de 1999 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 22 de Outubro de 1999) supra referido e n.ºs 509/2000 e 590/2000 (não publicados, e lavrados na sequência de reclamações interpostas de decisões sumárias, que se ancoraram nos citados acórdãos n.ºs 303/99 e 319/99), com a declaração de **inconstitucionalidade com força obrigatória geral**, por violação dos artigos 32.º, n.º 10, e 18.º, n.º 2, da Constituição, da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que ao recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação.

Citando o acórdão n.º 319/99 aí se escreveu que o dever de convidar o recorrente a apresentar as conclusões antes de rejeitar o recurso corresponde à exigência de um processo equitativo, porquanto o essencial do próprio recurso — as alegações ou a motivação — já se encontra nos autos, apenas faltando a fase conclusiva.

Acórdão n.º 388/2001, de 26 de Setembro de 2001, proferido no processo n.º 333/2001, da 2.ª Secção, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 2001.

Acórdão n.º 401/2001, de 26 de Setembro de 2001, proferido no processo n.º 746/2000, da 2.ª Secção, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 2001.

Acórdão n.º 320/2002, de 9 de Julho de 2002, proferido, em sessão plenária, no processo n.º 754/01, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 231, de 7 de Outubro de 2002, na sequência de julgamentos de inconstitucionalidade formulados nos acórdãos n.ºs 288/2000, de 17 de Maio, da 3.ª Secção, 388/2001 e 401/2001, ambos de 26 de Setembro, da 2.ª Secção (o primeiro publicado no *BMJ*, n.º 497, p. 103, e os restantes no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 7 de Novembro de 2001), declarou «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do CPP, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *c)* tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência». (Deste acórdão foi feita aplicação no acórdão n.º 524/2003.)

Acórdão n.º 323/2003, de 2 de Julho de 2003, proferido no processo n.º 195/2003, da 2.ª Secção, inédito.

Acórdão n.º 428/2003, de 24 de Setembro de 2003, proferido no processo n.º 532/2002, da 3.ª Secção, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

rio da República, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

Acórdão n.º 529/2003, de 31 de Outubro de 2003, proferido no processo n.º 667/2003, da 3.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 2003 (e ATC, vol. 57.º) — decidiu «julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *c)* tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso do arguido nessa parte, sem que ao mesmo seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência».

Acórdão n.º 322/2004, de 5 de Maio de 2004, proferido no processo n.º 98/2004, da 3.ª Secção, referido em ATC, vol. 59.º, p. 884, citado no seguinte — decidiu julgar inconstitucional «a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* daquele n.º 3, pela forma prevista no referido n.º 4, tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência».

Acórdão n.º 405/2004, de 2 de Junho de 2004, proferido no processo n.º 802/2003, 3.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 23 de Julho de 2004 (e ATC, vol. 59.º, p. 665) sobre a norma dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º, no sentido do anterior.

Após anotar que, diferentemente do que sucedia no recurso julgado pelo acórdão n.º 140/2004, verifica-se no caso em apreciação que as faltas apontadas apenas ocorrem nas conclusões da motivação, e não na própria motivação em si, decidiu «julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugna a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas na alínea *a)* e, pela forma prevista no n.º 4, nas alíneas *b)* e *c)* daquele n.º 3, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência».

Acórdão n.º 487/2004, de 7 de Julho de 2004, proferido no processo n.º 267/99, da 2.ª Secção (referenciado em ATC, vol. 60.º, p. 920).

Acórdão n.º 357/2006, de 8 de Junho de 2006, proferido no processo n.º 730/2005, da 2.ª Secção, publicado nos ATC, vol. 65.º, p. 722 — «julga inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma constante do artigo 412.º, n.º 3, alínea *b)*, do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso do arguido, de forma clara, das provas que impunham decisão diversa da recorrida, tem como efeito o não conhecimento da impugnação da matéria de facto e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal deficiência».

Acórdão n.º 485/2008, de 7 de Agosto de 2008, proferido no processo n.º 360/08, da 2.ª Secção, *Diário da*

República, 2.ª série, de 11 de Novembro de 2008 (ATC, vol. 73, p. 199) julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.ºs 2, alínea b), 3, alínea b), e 4, do CPP, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição do recurso.

Em todos estes casos tem-se em vista o respeito pelo princípio da proporcionalidade, a desrazoabilidade das exigências formuladas e o efeito drástico que se associa ao incumprimento.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se de modo diverso, mas em situações em que a deficiência estava presente em simultâneo no teor da motivação e nas subsequentes conclusões, considerando que se é admissível a correcção das conclusões no sentido de harmonizar com o teor da motivação, já será inadmissível permitir o suprimimento das deficiências das conclusões com o aditamento de alusões sem suporte na precedente motivação, assim o fazendo nos seguintes acórdãos.

Acórdão n.º 259/2002, de 18 de Junho de 2002, proferido no processo n.º 101/2002, da 1.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 13 de Dezembro de 2002 (e ATC, vol. 53.º), decidiu sobre a dimensão normativa em causa num recurso interposto pelo assistente.

Não julgou inconstitucional que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que se impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 412.º do CPP tenha como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir o vício dessa falta de indicação, «se também da motivação do recurso não constar tal indicação».

Acórdão n.º 140/2004, de 10 de Março de 2004, proferido no processo n.º 565/2003, da 2.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 2004 (e ATC, vol. 58.º, p. 633).

O recurso tinha por objecto a apreciação da constitucionalidade das normas do artigo 412.º, n.ºs 3, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que a falta de indicação, na motivação do recurso em que se impugne matéria de facto, das menções exigidas nesses n.ºs 3 e 4, tem como efeito o não conhecimento desta matéria, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir tais deficiências.

No caso, não estava em causa qualquer falta das especificações exigidas nos n.ºs 3, alínea b), e 4 apenas nas conclusões do recurso, mas a sua falta quer nas conclusões quer no próprio texto da motivação do recurso.

A questão tem similitude neste particular com a do acórdão n.º 259/2002, com a diferença de que o recurso é de arguido e não como ali de assistente, mas segue a fundamentação daquele, a par e passo, e que transcreve em larga medida.

Afirma que no caso, não está em causa apenas uma certa insuficiência ou deficiência formal das conclusões apresentadas pelo arguido, mas antes a indicação exigida pela alínea b) do n.º 3 e pelo n.º 4 do artigo 412.º, que é imprescindível logo para a delimitação do âmbito da impugnação da matéria de facto, e não um ónus meramente formal. «O cumprimento destas exigências condiciona a própria possibilidade de se entender e delimitar a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, exigindo-se, pois, referências específicas, e não apenas

uma impugnação genérica da decisão proferida em matéria de facto».

Decidiu «não julgar inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.ºs 3, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências».

(Este acórdão foi seguido no acórdão n.º 342/2006, da 2.ª Secção, de 23 de Maio de 2006 — referido a fls. 721 do 65.º vol. de ATC — a confirmar decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), e n.º 4, do CPP).

Acórdão n.º 488/2004, de 7 de Julho de 2004, proferido no processo n.º 671/2004, da 3.ª Secção (igualmente referenciado em ATC, vol. 60.º, p. 920) — confirma decisão sumária, que não julgou inconstitucional a norma do artigo 412.º, n.ºs 3, alínea b), e 4, do CPP, interpretada no sentido de que a falta, na motivação e nas conclusões de recurso em que se impugne matéria de facto, da especificação nele exigida tem como efeito o não conhecimento desta matéria e a improcedência do recurso, sem que ao recorrente tenha sido dada oportunidade de suprir tais deficiências.

Do prazo de interposição do recurso, no caso de este ter como objecto a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, envolvendo a reapreciação de prova gravada.

Com a reforma de 2007, o prazo de interposição de recurso passou de 15 para 20 dias, de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º do CPP.

O n.º 4 estabelece que «Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 são elevados para 30 dias».

Como vimos, no âmbito do processo civil, em contrapartida do estabelecimento de ónus acrescido consistente nas especificações do recurso em matéria de facto, foi estabelecido o acréscimo de 10 dias, consagrado no artigo 705.º, n.º 6, do CPC, na redacção do Decreto-Lei n.º 39/95, mantido posteriormente no n.º 6 do artigo 698.º, nas versões da reforma de 1995/1996 (DL 329-A/95) e do Decreto-Lei n.º 183/2000, constando a partir de 2007 no artigo 685.º-B.

Sendo possível no processo penal, a partir da reforma de 1998, o recurso em matéria de facto de decisões do tribunal colectivo, tendo por base o suporte das provas gravadas, foi posta em discussão a questão de saber se como contrapartida do acrescido encargo com os ónus impostos ao recorrente, consubstanciados na fixação das especificações da motivação referidas no n.º 3 do 412.º, deveria ser aumentado o prazo de interposição de recurso, que em 1998, passou de 10 para 15 dias (artigo 411.º, n.º 1), isto é, se a este deveria acrescer um outro tal como acontecia no processo civil.

Passou a ser discutida a questão de saber se o alargamento do prazo de recurso, então previsto no processo civil desde o Decreto-Lei n.º 39/95, era ou não aplicável subsidiariamente em processo penal, acrescentando ao prazo fixado no n.º 1 do artigo 411.º do CPP, quando o recorrente pretende impugnar a matéria de facto, solicitando a reapreciação da prova.

A questão, ponderando-se a suficiência da regulação do recurso em processo penal ou a existência de uma

lacuna, foi resolvida, no primeiro sentido, em acórdão uniformizador — o **Acórdão n.º 9/2005**, de 11 de Outubro de 2005, proferido no processo n.º 3172/2004-3.ª Secção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 233, de 6 de Dezembro de 2005.

Estando em discussão a aplicabilidade aos recursos penais, da regra do acréscimo de 10 dias dos prazos para alegações, estabelecidos então no artigo 698.º, n.º 6, do CPC, sempre que o recurso tivesse por objecto a reapreciação da prova gravada, confirmando o acórdão recorrido, fixou, em unanimidade, a seguinte jurisprudência:

«Quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, fixado no artigo 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.»

O Tribunal Constitucional no acórdão n.º 542/2004, de 15 de Julho de 2004, processo n.º 609/2004, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 60, p. 349, decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, na interpretação segundo a qual não acrescia o prazo de 10 dias a que se referia o artigo 698.º, n.º 6, do CPC, em caso de recurso que tivesse por objecto a reapreciação da prova gravada.

(O citado AUJ e este acórdão do TC foram citados no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 17/2006, de 6 de Janeiro de 2006, processo n.º 383/04-2.ª, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de Fevereiro de 2006, e *Acs. TC*, vol. 64, p. 273).

Em sentido oposto, defendendo o acréscimo no âmbito do processo laboral (CPT 1981), pronunciou-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2005, proferido no processo n.º 928/2003, 2.ª Secção, de 18 de Janeiro de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2005.

Mas, como se viu, em 2007 a alteração legislativa operada pela Lei n.º 48/2007, consignou a solução de elevação do prazo para 30 dias — artigo 411.º, n.º 4.

Do ónus de especificação

A impugnação da matéria de facto, nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, constitui a área por excelência, a hipótese única, em que se verifica o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

A consagração desta nova garantia das partes no processo civil e penal implica naturalmente a criação de um específico ónus de alegação do recorrente, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

Nestes casos de impugnação da matéria de facto, a apreciação pelo tribunal superior — Relação — não se restringe ao texto da decisão, mas abrange a análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre a partir de balizas fornecidas pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus imposto pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º, tendo em vista o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento e visando a modificação da matéria de facto, nos termos do artigo 431.º, alínea b), do Código de Processo Penal.

Impõe-se ao recorrente a necessidade de observância de requisitos formais da motivação de recurso face à imposta especificação dos concretos pontos da matéria de facto, que considera incorrectamente julgados, das concretas provas e

referência ao conteúdo concreto dos depoimentos que o levam a concluir que o tribunal julgou incorrectamente e que impõem decisão diversa da recorrida, tudo com referência ao consignado na acta, com o que se opera a delimitação do âmbito do recurso. Esta exigência é de entender como contemplando o princípio da lealdade processual, de modo a definir em termos concretos o exacto sentido e alcance da pretensão, de modo a poder ser exercido o contraditório.

A reapreciação por esta via não é global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando remeter na íntegra para as declarações e depoimentos de algumas testemunhas.

O especial/acrescido ónus de alegação/especificação dos concretos pontos de discordância do recorrente (seja ele arguido, ou assistente), em relação à fixação da facticidade impugnada, bem como das concretas provas, que, em seu entendimento, imporão (iam) uma outra, diversa, solução ao nível da definição do campo temático factual, proposto a subsequente tratamento subsuntivo, justifica-se plenamente, se tivermos em vista que a reapreciação da matéria de facto não é, não pode ser, um segundo, um novo, um outro integral, julgamento da matéria de facto.

Pede-se ao tribunal de recurso uma intromissão no julgamento da matéria de facto, um juízo substitutivo do proclamado na 1.ª instância, mas há que ter em atenção que o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não visa a repetição do julgamento em segunda instância, não impõe uma avaliação global, não pressupõe uma reapreciação pelo tribunal de recurso do complexo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida e muito menos um novo julgamento da causa, em toda a sua extensão, tal como ocorreu na 1.ª instância, tratando-se de um reexame necessariamente segmentado, não da totalidade da matéria de facto, envolvendo tal ponderação um julgamento/reexame meramente parcelar, de via reduzida, substitutivo.

Esta limitação da capacidade cognitiva da matéria de facto por parte do Tribunal da Relação sempre esteve presente, como desde logo esclareceu o primeiro diploma legal onde se estabeleceu a documentação das declarações orais.

Com efeito, como foi afirmado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, «o objecto do 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto não é a pura e simples repetição das audiências perante a Relação, mas, mais singelamente, a detecção e correcção de concretos, pontuais e claramente apontados e fundamentados erros de julgamento, o que atenuará sensivelmente os riscos emergentes da quebra da imediação na produção da prova (que, aliás, embora em menor grau, sempre ocorreria, mesmo com a gravação em vídeo da audiência)».

O Supremo Tribunal de Justiça tem reafirmado que o recurso da matéria de facto perante a Relação não é um novo julgamento em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento não existisse, tratando-se antes de um remédio jurídico, destinado a colmatar erros de julgamento, que devem ser indicados precisamente com menção das provas que demonstram esses erros e não indiscriminadamente, de forma genérica, quaisquer eventuais erros.

(Neste sentido podem ver-se, i. a., os acórdãos de 17 de Maio de 2007, processo n.º 1397/07 — 5.ª, CJSTJ 2007, t. 2, p. 197 (citando o acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 59/2006, de 18 de Janeiro de 2006, proferido no processo n.º 199/2005, da 2.ª secção); de 5 de Dezembro de 2007, processo n.º 3406/07 — 3.ª; de 9 de Janeiro de 2008, processo n.º 2075/07 — 3.ª e processo n.º 4457/07 — 3.ª; de 17 de Janeiro de 2008, processo n.º 2696/07-5.ª, CJSTJ 2008, t. 1, p. 206 (fazendo aquela mesma citação do acórdão n.º 59/2006); de 23 de Abril de 2008, processo n.º 899/08-3.ª, CJSTJ 2008, t. 2, p. 205; de 7 de Maio de 2008, processo n.º 294/08 — 3.ª; de 14 de Maio de 2008, processo n.º 1139/08 — 3.ª; de 4 de Junho de 2008, processo n.º 1126/08 — 3.ª; de 18 de Junho de 2008, processo n.º 1971/08 — 3.ª; de 20 de Novembro de 2008, processo n.º 3269/08 — 5.ª; de 3 de Setembro de 2008, processo n.º 2031/04 — 3.ª; de 15 de Outubro de 2008, processo n.º 2894/08 — 3.ª; de 23 de Outubro de 2008, processo n.º 2869/08 — 5.ª; de 29 de Outubro de 2008, processo n.º 1016/07 — 5.ª; de 27 de Janeiro de 2009, processo n.º 3978/08 — 3.ª (trata-se de um julgamento de via reduzida, de remédio para deficiências factuais circunscritas); de 26 de Fevereiro de 2009, processo n.º 3270/08 — 5.ª; de 27 de Maio de 2009, processo n.º 145/05 — 3.ª e processo n.º 1511/05.7PBFAR.S1 — 3.ª; de 10 de Março de 2010, processo n.º 112/08.2GACDV.L1.S1, in CJSTJ 2010, t. 1, p. 212, e de 25 de Março de 2010, no processo n.º 427/08.0TBSTB.E1.S1, ambos relatados pelo presente relator).

E como se pode ver dos acórdãos do Tribunal Constitucional, n.º 124/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Fevereiro de 1991; n.º 322/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Outubro de 1993; n.º 677/99, de 21 de Dezembro de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Fevereiro de 2000, o sentido é o mesmo: «Com o recurso não se pretende um novo julgamento da matéria de facto. Tratando-se de matéria de facto, há razões de praticabilidade e outras (decorrentes da exigência da imediação da prova) que justificam não poder o recurso assumir aí o mesmo âmbito e a mesma dimensão que em matéria de direito: basta pensar que uma identidade de regime, nesse capítulo, levaria, no limite, a ter de consentir-se sempre a possibilidade de uma repetição integral do julgamento perante o tribunal de recurso».

A intromissão da Relação no domínio factual cingir-se-á a uma intervenção «cirúrgica», no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso, e apenas na medida do que resultar do filtro da documentação.

Os condicionamentos ou imposições a observar no caso de recurso de facto, referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º constituem mera regulamentação, disciplina e adaptação aos objectivos do recurso, já que a Relação, como se referiu, não fará um segundo julgamento de facto, mas tão só o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento, que tenham sido referidos no recurso e às provas que imponham (e não apenas sugiram ou permitam outra) decisão diversa indicadas pelo recorrente, uma reapreciação restrita aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e das razões de discordância.

Como se referiu no acórdão de 5 de Dezembro de 2007, processo n.º 3406/07-3.ª, «Esse imprescindível e indecli-

nável contributo do recorrente para a pedida reponderação da matéria de facto corresponde a um dever de colaboração por parte do recorrente e sua responsabilização na demarcação da vinculação temática deste segmento da impugnação, constituindo tais formalidades factores ou meios de segurança, quer para as partes quer para o tribunal».

O que está em causa é no fundo a delimitação objectiva do recurso, com a fundamentação da pretensão e o esclarecimento dos objectivos a que se propõe o recorrente, com um especial ónus a seu cargo, impondo-se-lhe o dever de tomar posição clara nas conclusões sobre o que é objecto do recurso, especificando o que no âmbito factual pretende ver reponderado, assim como na hipótese de renovação deve especificar as provas que devem ser renovadas [alínea c) do n.º 3 do artigo 412.º].

Como se diz no acórdão de 8 de Março de 2006, processo n.º 185/06-3.ª «O ónus conexiona-se com a inteligibilidade e conclusividade da própria impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto», e como se sintetiza nos acórdãos de 10 de Janeiro de 2007, processo n.º 3518/06-3.ª e de 15 de Outubro de 2008, processo n.º 2894/08-3.ª «A delimitação precisa dos pontos de facto controvertidos constitui um elemento determinante na definição do objecto do recurso em matéria de facto e para a consequente possibilidade de intervenção do tribunal de recurso» (cf. ainda acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Junho de 2005, processo n.º 1577/05-3.ª; de 8 de Fevereiro de 2006, processo n.º 2892/05-3.ª (no sentido de que não vale uma impugnação genérica); de 4 de Janeiro de 2007, processo n.º 4093/06-3.ª; de 25 de Janeiro de 2007, processo n.º 4551/06-5.ª; de 28 de Fevereiro de 2007, processos n.ºs 4698/06 e 35/07, ambos da 3.ª Secção; de 16 de Maio de 2007, processo n.º 1395/07-3.ª; de 4 de Julho de 2007, processo n.º 2304/07-3.ª).

Como se refere no acórdão de 27 de Janeiro de 2009, processo n.º 3978/08-3.ª «O julgamento efectuado pela Relação é de via reduzida, de remédio para deficiências factuais circunscritas, confinadamente a pontos específicos, concretamente indicados, não valendo uma impugnação genérica, repousando em considerações mais ou menos alargadas ou simplesmente abrangentes da leitura pessoal, unilateralista e interessada que os sujeitos processuais fazem das provas e do resultado a que devam chegar».

Os ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão em matéria de facto, a exemplo do que ocorria com o artigo 690.º-A, e actualmente do artigo 685.º-A do CPC e artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, decorrem dos princípios estruturantes da cooperação, lealdade e boa fé processuais, com vista a assegurar a seriedade do recurso e obviar que os poderes da Relação sejam utilizados para fins dilatórios.

Revertendo ao caso concreto

Não estando obviamente em causa a imposição dos ónus de especificação, a questão é saber qual o modo de execução, qual o grau de exigência no seu cumprimento, até onde deve ir a obrigação de localização das provas, sem prejuízo de «perda do benefício do prazo», como referem os recorrentes na conclusão 9.ª, se bem que no contexto a afirmação não tenha qualquer conexão com a civilística figura prevista nos artigos 779.º e 780.º do Código Civil.

Como flui do acórdão recorrido, dúvidas não há de que para ilustrarem os seus pontos de divergência com o decidido, os recorrentes procederam a transcrições de passagens dos depoimentos que, em seu entender, colocariam em crise o fixado.

Nesse caso, como de resto, no do acórdão fundamento, os recorrentes não se limitaram a fazer referências genéricas aos depoimentos produzidos em julgamento e constantes da prova gravada, mencionaram passagens, que transcreveram. Num e noutro caso, balizaram o sentido e o alcance do dissídio, mas sem indicar o «início e o termo das declarações».

Como diz o acórdão recorrido, o recorrente especificou os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados e indicou as concretas provas que impunham decisão diversa, não os referenciando, contudo, aos respectivos suportes técnicos, nem de uma forma genérica em relação a cada uma das provas, nem pela concretização, indicação das voltas onde começavam e acabavam os depoimentos gravados, nem localizou com precisão, nos respectivos suportes, os excertos das provas com que foi ilustrando os seus pontos de vista, donde não se pode ter como cumprido, substancialmente o ónus de impugnação que a lei lhe impõe.

Em suma, em causa a falta de indicação do ponto onde começam e onde acabam os depoimentos e do local e momento concreto dos excertos, dos segmentos dos depoimentos ou declarações que têm a virtualidade pretendida, a falta de indicação dos minutos e segundos das expressões em causa.

No caso do acórdão recorrido dúvidas não há de que os recorrentes transcreveram excertos e segmentos dos depoimentos e das declarações das concretas provas que em seu entender impunham decisão diversa. A deficiência apontada é apenas no sentido de não terem situado na gravação, o local desses excertos e segmentos.

Refere o acórdão recorrido que «o recorrente tem que referenciar as provas aos precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista», o que significa que os recorrentes transcreveram excertos para fundamentar a divergência, só que não referenciaram os precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam.

Os recorrentes mencionaram o suporte, efectuaram transcrição de passagens, faltando a indicação no suporte de gravação do local e momento em que constam as afirmações em causa, «sem indicar o minuto e o segundo, o que é de exigir ao recorrente».

A questão é de saber se a partir das transcrições das passagens da gravação em que se funda a impugnação são ou não perceptíveis as razões da divergência, não se podendo ter apenas a perspectiva de facilitar o trabalho ao tribunal de recurso.

Estando em causa a falta de referência ao que (alegaadamente) constava da acta, vejamos o que efectivamente constava da acta de julgamento no processo que deu origem ao acórdão recorrido.

No processo comum singular n.º 147/06.0GASJP, de São João da Pesqueira, de que emergiu o acórdão recorrido, com sessões a 6 e 29 de Maio de 2009, consta das actas que a identificação e declarações dos arguidos, da assistente e depoimentos de nove testemunhas e interveniente accidental foram «gravadas através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste Tribunal».

Trata-se de registo absolutamente nada esclarecedor, convenhamos, quanto a indicação do «início e termo» do que quer que seja, incluídos os depoimentos, cuja valoração foi impugnada.

Por seu turno, no processo comum singular n.º 1233/06.1TASTS, do 1.º Juízo de Santo Tirso, de que emergiu o acórdão fundamento, na sessão de 26 de Janeiro de 2009,

foram ouvidos o arguido, duas testemunhas de acusação e duas de defesa.

Da acta apenas consta que aquele prestou declarações e estas depuseram, sem qualquer referência sequer a registo de prova.

A questão que se coloca é a de saber se hoje em dia é exequível o cumprimento da obrigação de indicação do «início e termo» das declarações prestadas em audiência, quando as actas, muitas vezes, são omissas a esse respeito.

Apontam-se como exemplos alguns registos diversos, sendo evidente que em alguns casos não é cumprida a consignação na acta do «início e termo da gravação» de cada declaração, como preceitua o artigo 364.º, n.º 2, do CPP.

Como «bons exemplos» de consignação, apontam-se:

PCC n.º 312/05.7GAESP — Tribunal Judicial de Esposende, com sessões de julgamento de 14 de Fevereiro a 8 de Maio de 2008 — «depoimento gravado em CD, de 003254 a 004952»;

PCC n.º 595/10.0GFLLE — Loulé, acta de 14 de Março de 2011 — Dela consta: «o seu depoimento foi gravado através do sistema integrado de gravação digital disponível na aplicação informática em uso neste tribunal», mas especificando:

«1 — [(11.38) (11. 53)]; 2 — [(11.53) (11.55)]; 3 — [(11.55) (12.01)].»

PCC n.º 907/09.0PBRR — 3.º Juízo Moita — acta de 17 de Setembro de 2010 — como no anterior, mas acrescentando as coordenadas, v. g., «14.34.14 a 14.53.05».

Mas, em muitos casos não é assim.

A fórmula o depoimento ou declarações foi (foram) «gravado (s), através do sistema integrado de gravação digital, disponível na aplicação informática em uso neste tribunal», sem qualquer especificação, foi utilizada, por exemplo, no PCC n.º 172/07.3GDEV, do 1.º Juízo Criminal de Évora (sessão de 19 de Janeiro de 2009); no PCS n.º 1466/07.3TABRG, do 1.º Juízo de Esposende (1 de Fevereiro de 2010); no PCC n.º 303/09.9JDLSB, do 2.º Juízo do Cartaxo (10 de Maio de 2010); no PCC n.º 26/09.9PTEVR, do 2.º Juízo Criminal de Évora (21 de Maio de 2010); no PCC n.º 158/08.0SVLSB, da 2.ª Vara Criminal de Lisboa (24 de Setembro de 2010); no PCC n.º 3283/09.7TACBR, do Tribunal Judicial da Comarca de Sátão (28 de Junho de 2011); no PCC n.º 8/11.0PBRGR, do Tribunal Judicial de Ribeira Grande (20 de Setembro de 2011), no PCC n.º 132/11.0JELSB, da 6.ª Vara Criminal de Lisboa (3 e 15 de Novembro de 2011).

No PCC n.º 422/02.SJPRT, da 2.ª Vara Criminal do Porto, foi usada a mesma fórmula na sessão de 29 de Junho de 2009, o que acontecera na anterior sessão de 14 de Maio de 2009, mas aqui com o acrescento da duração do depoimento (v. g., «com a duração de 34m39s»).

No PCC n.º 2381/07.6PAPTM, do 2.º Juízo Criminal de Portimão, na sessão de 4 de Abril de 2011, foi utilizada a mesma fórmula, mas na anterior de 11 de Março de 2011, com a audição de três testemunhas, o registo foi «*depoimento ficou gravado em suporte digital*».

Outras fórmulas, igualmente incumpridoras e incontornavelmente deficientes, à luz da exigência legal:

PCC n.º 29/01.1TACBC, do Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto, com sessões de julgamento em 6 e 27-11-2008 — «As suas declarações encontram-se gravadas em CD-ROM».

PCC n.º 34/05.9PAVNG, da 2.ª Vara de Competência Mista Vila Nova de Gaia — Sessão de 12 de Novembro de 2009 — Após identificação das testemunhas e prestação de juramento, consta «Registo do seu depoimento em suporte digital».

Esta mesma fórmula foi usada no PCC n.º 1042/07.0PAVNG, da mesma 2.ª Vara de Competência Mista de Vila Nova de Gaia, nas sessões de 28 de Setembro de 2010 e de 29 de Outubro de 2010.

PCC n.º 224/10.2JAGR, do Tribunal Judicial de Almeida — acta da sessão de 5 de Julho de 2011 — declarações e depoimentos «gravados através do sistema Habilus Media Studio».

Face a estas concretas actas e a estes concretos modos de actuação a nível de registo dos tribunais onde é produzida a sindicável prova, cumpre colocar a questão de saber como, falhando, a montante, este pressuposto de recorribilidade, se possa exigir que o recorrente actue em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 412.º e por via dele ao artigo 364.º, n.º 2, e proceda a especificações, de cariz meramente temporal, de situação temporal de registos de máquinas, por reporte a algo que, na verdade, nas actas, não existe, não está presente, logo, ausente está, como na injunção de contornar meramente formal, suposto era.

Como fazê-lo, com referência ao assinalado na acta, se desta nada consta, se nada assinalado está?

A exigência contida no n.º 4 do artigo 412.º, ao impor que as especificações se façam por referência ao consignado na acta, supõe a existência de uma acta elaborada de acordo com a lei, onde se consigne, efectivamente, o início e o termo da gravação de cada declaração.

Se da acta nesse específico conspecto, contrariamente ao esperado e desejável cumprimento, nada consta, de concreto, pertinente e útil para esse efeito, de nada valerá, em boa verdade, a remissão para a acta.

Não pode o tribunal superior rejeitar o recurso, quando o tribunal recorrido não faz o chamado «trabalho de casa», isto é, fazer observar o comando do artigo 364.º, n.º 2, do CPP, e não compete aos sujeitos processuais o ónus de, em cada sessão, quais inspectores, assegurarem-se de que a acta está ou não a ser feita, como deve.

Num quadro de normalidade, o grau de exigência do tribunal de recurso tem de se compatibilizar com o grau de cumprimento das imposições legais por parte do tribunal recorrido, pois as partes não têm de pagar a factura de um menos conseguido modo de actuação e inexistente ou deficiente cumprimento das prescrições legais, por parte de quem tem o dever de cumprir a lei.

Mesmo nos casos em que se consignem tais elementos, ou seja, nos casos em que da acta, constem «o início e o termo da gravação de cada declaração», e o recorrente os omita, não é possível rejeitar liminarmente o recurso, quando pela conformação do seu objecto, dúvidas não há, de que se pretende uma efectiva impugnação de facto, maxime, pelo cumprimento das especificações dos pontos de facto que se considera incorrectamente julgados e as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, ou seja, quando por aquilo, que é substancial, na conformação da vinculação temática, se percebe o que é pretendido.

Importará olhar a substância e não dar prevalência ao formal.

Não é por tal omissão, referente apenas ao modo de especificação, que o recurso deixará de ser um efectivo recurso de facto, e esse desvio processual, quando o for,

não justificará, nunca, no actual contexto da lei vigente, o radical, imediato, definitivo e incontornável indeferimento da pretensão recursiva, sem a legalmente prevista formulação de convite ao aperfeiçoamento, ao cabível suprimimento da deficiência formal.

No caso do acórdão recorrido, não fazia sentido os recorrentes reportarem as especificações de impugnação ao que constava da acta, porque para tal efeito, a acta, diversamente do que era suposto acontecer, falhara no registo narrativo, era um documento absolutamente vazio, irrelevante, impertinente, inútil, perfeitamente anódino, enfim, nada reproduzia ou dizia.

Uma tal interpretação seria obviamente inconstitucional, desadequada, desproporcionada e contrária ao claro comando do artigo 417.º, n.º 3, do CPP.

Supondo ser de cumprir o disposto no artigo 417.º, n.º 3, do CPP, perguntar-se-á como realizar a injunção, como corresponder ao convite de preenchimento de deficiência, quando o quadro referencial nada adianta, ou seja, por nada conter, em nada contribui para a efectivação/preenchimento desse ónus, sendo, portanto, um convite ao inexequível, ao impossível cumprimento da injunção, enfim, ao natural desperdício, porque arredados os pressupostos que aquele exercício pressupunha.

Neste contexto, mais avisado e de acordo com as realidades da vida concreta, é, seguramente, o regime do processo civil, pois segundo o artigo 685.º-B do CPC, é imposto o ónus de especificação, apenas, desde que seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 552.º-C (ou seja, com necessidade de ser assinalado na acta «o início e o termo da gravação» de cada depoimento, informação ou esclarecimento), devendo então indicar com exactidão as passagens em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição. Ou seja, o recorrente poderá transcrever as passagens, no sentido de excertos, vertendo na forma escrita, passos do discurso oral que foi gravado.

Mas, se não for possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, não se justificará a injunção, e daí não será possível, obviamente, o cumprimento do ónus.

E daí, naturalmente, a prevista transcrição — n.º 4 do artigo 685.º-B, do CPC.

A referência a «passagens» corresponde a «excertos», «partes», «segmentos», «trechos», «expressões parciais», não necessariamente descontextualizadas, de componentes extraídos do global discurso oral produzido em audiência, que foi gravado, e que, obviamente, têm de ter uma correspondência verbal e de sentido, com a base donde são extraídas, o que sempre será facilmente escrutinável.

A utilização dos vocábulos «passagens» e «depoimento» andam a par desde 1995.

Assim, no artigo 690.º-A do CPC, na versão do Decreto-Lei n.º 39/95:

N.º 2 — refere passagens da gravação;

N.º 3 — refere-se já a depoimentos;

umas e outros sujeitos a transcrição.

No mesmo artigo 690.º-A, n.ºs 2, 3 e 5, na versão do Decreto-Lei n.º 183/2000, só se refere «depoimentos», abandonando-se a referência a «passagens».

No actual artigo 685.º-B do CPC:

No n.º 2, referem-se «passagens» e respectiva transcrição;

No n.º 3, quando na dinâmica do mesmo recurso, está em causa a contra-alegação do recorrido, já não se refere a passagens, mas a «depoimentos» e respectiva transcrição.

Quando no n.º 4 do artigo 412.º se refere «passagens» pretende significar-se excertos dos depoimentos e não apenas o momento ou instante da gravação (cf. conclusão 7.ª apresentada pelo M.º P.º), bastando para tanto atender à prevista, quando possível, transcrição das passagens, como vimos, expressamente prevista actualmente, como acontecia em 1995, no processo civil.

Só em relação a passagens, no sentido de «excertos», «trechos», «segmentos», «passos», faz sentido reportar a respectiva transcrição, pois em relação aos momentos, aos instantes, aos minutos ou segundos, em que teve lugar a prestação da declaração e o consequente registo dessa prova oralmente produzida, como simples registos, consignações, anotações da temporalidade da respectiva produção/emissão, não caberá nunca a transcrição, mas apenas a anotação, a referência, apenas ao tempo em que se produziram (quanto tempo durou o depoimento e o inevitável simultâneo respectivo registo).

Por último, há que ter em consideração que a imposição da referência ao início e termo das declarações surgida no processo civil em 2000 (Decreto-Lei n.º 183/2000), justificava-se por à época serem utilizadas nas gravações cassetes, havendo que identificar, precisar as «voltas» onde se encontravam os depoimentos, pois as cassetes não «falavam por si» quanto à localização e tempo de duração de cada depoimento. Com o avanço tecnológico passou a gravação a ser efectuada em CD, em que a leitura da localização passou a ser mais fácil, não se justificando a obrigatória participação do recorrente, pelo menos pelas mesmas razões.

Como assinalou o acórdão fundamento «Convém também ter presente que as actuais gravações em CD identificam desde logo o início e o fim de quem presta o seu depoimento, mediante a identificação deste, sendo muito mais perceptível agora dar conta de quem presta o seu depoimento do que com as anteriores gravações em cassette».

No momento histórico em que surgiu o n.º 4 do artigo 412.º na redacção de 2007, acolhendo o que no processo civil constava já de 2000, a referência ao «início e termo da declaração» fazia obviamente todo o sentido, pois a esse tempo o registo era efectuado através de cassetes, só vindo a ser alterado mais tarde.

Como se colhe do jornal da Habilândia, de 14 de Maio de 2008, dava-se conta de que iria ter início a implementação nos tribunais do sistema de gravação digital integrado no Habilus/Citius, o *Habilus Media Studio*.

As evoluções tecnológicas demandam novos normativos. A necessária adequação dos normativos às inovações tecnológicas conduzirá à supressão da referência ao início e termo da gravação, por carecer de justificabilidade substancial, ingressando muito provavelmente nos tempos próximos no rol das coisas caídas em desuso.

De qualquer forma, sempre se adiantará que a solução não passaria pela rejeição e nesse sentido citam-se dois acórdãos deste Supremo.

Segundo o acórdão de 1 de Julho de 2010, processo n.º 241/08.2GAMTR.P1.S1, 5.ª Secção, CJSTJ 2010, t. 2, p. 218, «Se o recorrente, tendo embora indicado os pontos concretos da matéria de facto que considera incorrecta-

mente julgados e as provas que impõem decisão diversa, com a indicação, nomeadamente, das testemunhas cujos depoimentos incidiram sobre tais pontos, que expressamente indicou, só lhe faltando indicar ‘as concretas passagens das gravações em que se funda a impugnação que importaria decisão diversa’, não se pode dizer que há uma total falta de especificações, mas quanto muito, uma incorrecta forma de especificar».

Tanto mais que, se o recorrente tem o ónus de indicar as concretas passagens das gravações, o tribunal tem o dever de atender a outras que considere relevantes para a descoberta da verdade (artigo 412.º, n.º 6, do CPP), sob pena de o recorrente «escolher» a passagem que mais lhe convém e omitir tudo o mais que não lhe interessa, assim se defraudando a verdade material.

E de acordo com o acórdão de 4 de Dezembro de 2008, processo n.º 1886/08, 5.ª Secção, CJSTJ 2008, t. 3, p. 248, «Tendo o recorrente especificado os pontos de facto que considerou incorrectamente julgados e indicado as concretas provas que impunham decisão diversa, referenciando-as aos respectivos suportes técnicos, mas de uma forma genérica em relação a cada uma das provas, pela indicação das voltas onde começavam e acabavam os depoimentos gravados, cumpriu substancialmente o ónus de impugnação que a lei lhe impõe.

O facto de o recorrente não ter localizado com precisão, nos respectivos suportes, os excertos das provas com que foi ilustrando os seus pontos de vista, não constituía fundamento de rejeição liminar do recurso. Antes de rejeitar o recurso, devia o tribunal ter convidado o recorrente a corrigir as conclusões, referenciando as provas que impunham decisão diversa da recorrida aos precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista».

Por tudo o que ficou exposto, afigura-se-nos que, em casos como o presente, a norma do n.º 4 do artigo 412.º do CPP deve ser interpretada no sentido de as especificações constantes das alíneas b) e c) do n.º 3 se mostrarem cumpridas, caso o recorrente transcreva as concretas passagens em que funda a impugnação da matéria de facto.

Decisão

Pelo exposto, acorda-se no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça em, na procedência do presente recurso extraordinário, revogar o acórdão recorrido e fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações».

Em consequência ordena-se que, oportunamente, o processo seja remetido à Relação do Porto para que profira nova decisão em conformidade com a jurisprudência fixada — artigo 445.º do Código de Processo Penal.

Não é devida taxa de justiça — artigo 513.º, n.º 1, do CPP.

Cumpra-se oportunamente o disposto no artigo 444.º, n.º 1, do CPP.

Consigna-se que foi observado o disposto no artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Lisboa, 8 de Março de 2012. — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* (relator) — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* — *Manuel Joaquim Braz* — *José António Carmona da Mota* (com declaração de voto em anexo) — *António Pereira Madeira* — *José Vaz dos Santos Carvalho* (com a declaração de voto que junto) — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armando dos Santos Monteiro* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Luís António Noronha Nascimento* (tem voto de conformidade do Cons. Arménio Sottomayor que não vota por não estar presente).

Declaração de voto

Se «em ambos os casos (acórdão recorrido e acórdão fundamento) está ou esteve em causa a impugnação de matéria de facto registada, visando a respectiva reapreciação e, **de modo a ser possível o alongamento do prazo de interposição de recurso de 20 para 30 dias**, a observância do comando do artigo 412.º, n.º 3, alínea b), e n.º 4, do CPP;

Se, no caso do acórdão recorrido teve lugar uma decisão sumária na qual foi decidido rejeitar, porque interposto **fora de prazo**, o recurso apresentado pelos arguidos, a qual foi depois confirmada em acórdão proferido após reclamação para a conferência;

Se, no caso do acórdão fundamento, a questão, abordada em apreciação vestibular, era a de saber se o recurso deveria ser rejeitado por **extemporâneo**, já que o prazo seria de 20 dias e não 30 dias, por o recorrente (aparentemente) não se ter apoiado na prova gravada para impugnar a matéria de facto, não devendo por isso beneficiar do prazo alargado contemplado no artigo 411.º, n.º 4, do CPP».

Se, em ambas as situações os recorrentes, pretendendo impugnar a matéria de facto fixada pelo tribunal singular, não indicaram concretamente as passagens em que fundaram a impugnação, por reporte ao que constava (ou deveria constar) da acta, quanto ao início e termo da gravação, mas num e noutro caso, especificaram as concretas provas que em seu entendimento impunham uma decisão diversa da recorrida, acabando por identificar os depoimentos de que se pretendiam fazer valer e submeter a reexame, identificando quem os prestou e transcrevendo-os (mais especificamente, as concretas passagens da prova gravada que conduziram a esse resultado na motivação);

Se a diferença entre um e outro dos acórdãos está no grau de exigência no cumprimento da formalidade imposta pelo n.º 4 do artigo 412.º do CPP, na amplitude do ónus de especificação das concretas provas gravadas, que importam decisão diversa da recorrida, por referência ao que consta da ata, com indicação concretizada das passagens em que se funda a impugnação;

Se a questão central em debate num e noutro dos processos em confronto gira em torno da questão de saber se é de exigir a referência concretizada às passagens que justificam o reexame, referenciando o recorrente **necessariamente** o que foi consignado na ata, ou se, tendo prescindido dessa indicação — suposto que a acta continha

os elementos necessários —, será **suficiente** a transcrição dessas mesmas passagens;

Perguntar-se-á, desde logo, se «transcrever os depoimentos (passagens de depoimentos) que imponham solução diversa da adoptada pela decisão impugnada, mas **não referenciando o consignado na ata quando esta é omissa a esse respeito**, é ainda fazer uma indicação concreta, satisfazendo-se a imposição legal do n.º 4 do artigo 412.º do CPP».

Por outro lado, não tendo o relator convidado o recorrente a completar as conclusões formuladas, apesar de estabelecer o n.º 3 do artigo 417.º do CPP, na redação dada pela reforma de 2007, que «o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada [...] se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º», concluir-se-á que «antes de rejeitar o recurso, devia o tribunal ter convidado o recorrente a corrigir as conclusões, referenciando as provas que impunham decisão diversa da recorrida aos precisos locais, nos suportes técnicos, onde se encontravam os excertos de que se serviu para fundamentar os seus pontos de vista».

Mas não tendo sido consignado em ata «**o início e o termo da gravação de cada declaração**» nem tendo o relator convidado o recorrente a corrigir as conclusões do recurso, referenciando as provas que importam decisão diversa da recorrida aos precisos locais onde, nos respectivos suportes técnicos, se encontravam consignadas, terá de se concluir, como concluiu o acórdão de uniformização, que a norma do n.º 4 do artigo 412.º do CPP deve ser interpretada no sentido de as especificações constantes das alíneas b) e c) do n.º 3 deverem ter-se por satisfeitas quando o recorrente especifique as concretas provas que em seu entendimento imponham decisão diversa da recorrida e indique os depoimentos de que se pretende fazer valer e submeter a reexame, identificando quem os prestou e **transcrevendo-os**, mais especificamente as concretas passagens da prova gravada que conduziram a esse resultado.

Justificar-se-ia, pois, que o assento, além do mais, tivesse encarado a convalidação do prazo geral para o prazo especial em caso de recurso da matéria de facto e, bem assim, o convite ao aperfeiçoamento — se a acta o consentisse, mesmo depois de eventualmente rectificadora a pedido ou oficiosamente — das conclusões desse recurso

Ainda que sem sucesso, sugerimos por isso para o assento, durante a sua discussão, a seguinte redação alternativa, *mais próxima*, que a do projecto, **da letra dos textos interpretados**:

«I — *Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, haverá lugar à elevação de 20 para 30 dias do prazo para interposição do recurso, nos termos do artigo 411.º, n.º 4, do CPP, se, na ausência de consignação em ata do início e termo da gravação digital de cada declaração (artigo 364.º, n.º 2), o recorrente tiver identificado e transcrito as concretas passagens/excertos da prova gravada que, no seu entendimento, impusessem decisão diversa da recorrida.*

II — *Se, diversamente, a ata contiver essa consignação, o recorrente deverá fazer as especificações por referência ao consignado e, não o fazendo, de-*

verá ser convidado a suprir a omissão, sob pena de rejeição do respectivo recurso (artigo 417.º, n.º 3, do C. P. P.)»

J. Carmona da Mota — J. Santos Carvalho.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, (aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2012)

Com o objetivo de enquadrar os investimentos plurianuais a executar no Plano da Região, procede-se ao ajustamento dos respetivos mapas inscritos no Orçamento da Região para 2012.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c*) do artigo 34.º e do n.º 1 do ar-

tigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações orçamentais

Os mapas *x* e *xi* publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, são alterados nos termos constantes dos mapas publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de março de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

MAPA X

Despesas de investimento da Administração Pública Regional

Resumo por departamentos

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Total da Região	Total	752 766 962	154 689 535	58 249 657	965 706 154
	Cap 50 — FR	339 247 736	83 632 361	40 696 575	463 567 672
	Cap 50 — FC	155 291 938	71 066 174	17 553 082	243 911 194
	O. Fontes — FR	22 493 796	0	0	22 493 796
	O. Fontes — FC	235 733 492	0	0	235 733 492
Presidência do Governo Regional	Total	28 086 113	2 880 069	0	30 966 182
	Cap 50 — FR	14 686 584	1 155 517	0	15 842 101
	Cap 50 — FC	13 299 529	1 724 552	0	15 024 081
	O. Fontes — FR	100 000	0	0	100 000
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Vice-Presidência do Governo Regional	Total	25 615 522	0	0	25 615 522
	Cap 50 — FR	19 960 624	0	0	19 960 624
	Cap 50 — FC	5 654 898	0	0	5 654 898
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Secretaria Regional da Educação e Formação	Total	61 427 245	35 340 969	11 692 564	108 460 778
	Cap 50 — FR	33 969 037	9 542 574	3 018 999	46 530 610
	Cap 50 — FC	24 390 542	25 798 395	8 673 565	58 862 502
	O. Fontes — FR	821 000	0	0	821 000
	O. Fontes — FC	2 246 666	0	0	2 246 666
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	Total	70 858 934	45 464 284	29 068 000	145 391 218
	Cap 50 — FR	53 066 588	38 398 376	28 588 357	120 053 321
	Cap 50 — FC	12 556 376	7 065 908	479 643	20 101 927
	O. Fontes — FR	3 509 645	0	0	3 509 645
	O. Fontes — FC	1 726 325	0	0	1 726 325
Secretaria Regional da Economia	Total	172 686 084	1 904 384	262 249	174 852 717
	Cap 50 — FR	71 140 268	1 555 420	174 284	72 869 972
	Cap 50 — FC	33 257 881	348 964	87 965	33 694 810
	O. Fontes — FR	5 946 651	0	0	5 946 651
	O. Fontes — FC	62 341 284	0	0	62 341 284

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	137 361 627 44 086 856 9 658 271 11 616 500 72 000 000	1 957 346 821 577 1 135 769 0 0	0 0 0 0 0	139 318 973 44 908 433 10 794 040 11 616 500 72 000 000
Secretaria Regional da Saúde.	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	42 502 751 24 413 983 18 088 768 0 0	36 367 792 19 271 438 17 096 354 0 0	8 256 943 4 828 514 3 428 429 0 0	87 127 486 48 513 935 38 613 551 0 0
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	153 853 433 48 180 733 16 382 273 0 89 290 427	5 358 521 2 245 779 3 112 742 0 0	2 092 877 1 215 0 0	159 214 046 50 427 389 19 496 230 0 89 290 427
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	60 375 253 29 743 063 22 003 400 500 000 8 128 790	25 416 170 10 632 680 14 783 490 0 0	8 967 809 4 085 544 4 882 265 0 0	94 759 232 44 461 287 41 669 155 500 000 8 128 790
Presidência do Governo Regional					
Total dos Programas.	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	28 086 113 14 686 584 13 299 529 100 000 0	2 880 069 1 155 517 1 724 552 0 0	0 0 0 0 0	30 966 182 15 842 101 15 024 081 100 000 0
3 — Juventude	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 279 720 3 433 219 1 846 501 0 0	194 537 126 501 68 036 0 0	0 0 0 0 0	5 474 257 3 559 720 1 914 537 0 0
4 — Património e Atividades Culturais	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	19 771 993 8 218 965 11 453 028 100 000 0	2 685 532 1 029 016 1 656 516 0 0	0 0 0 0 0	22 457 525 9 247 981 13 109 544 100 000 0
6 — Informação e Comunicação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 406 808 1 406 808 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	1 406 808 1 406 808 0 0 0
22 — Cooperação Externa e Migrações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 627 592 1 627 592 0 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	1 627 592 1 627 592 0 0 0
Desenvolvimento por Projetos					
3 — Juventude	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 279 720 3 433 219 1 846 501 0 0	194 537 126 501 68 036 0 0	0 0 0 0 0	5 474 257 3 559 720 1 914 537 0 0
N.º Projetos: 1					
Juventude	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 279 720 3 433 219 1 846 501 0 0	194 537 126 501 68 036 0 0	0 0 0 0 0	5 474 257 3 559 720 1 914 537 0 0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
4 — Património e Atividades Culturais	Total	19 771 993	2 685 532	0	22 457 525
	Cap 50 — FR	8 218 965	1 029 016	0	9 247 981
	Cap 50 — FC	11 453 028	1 656 516	0	13 109 544
	O. Fontes — FR	100 000	0	0	100 000
N.º Projetos: 2	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Dinamização de Atividades Culturais	Total	1 861 248	95 000	0	1 956 248
	Cap 50 — FR	1 761 248	95 000	0	1 856 248
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	100 000	0	0	100 000
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Defesa e Valorização do Património Arquitetónico e Cultural	Total	17 910 745	2 590 532	0	20 501 277
	Cap 50 — FR	6 457 717	934 016	0	7 391 733
	Cap 50 — FC	11 453 028	1 656 516	0	13 109 544
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
6 — Informação e Comunicação	Total	1 406 808	0	0	1 406 808
	Cap 50 — FR	1 406 808	0	0	1 406 808
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 2	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apoio aos Media	Total	1 268 583	0	0	1 268 583
	Cap 50 — FR	1 268 583	0	0	1 268 583
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Jornal Oficial	Total	138 225	0	0	138 225
	Cap 50 — FR	138 225	0	0	138 225
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
22 — Cooperação Externa e Migrações	Total	1 627 592	0	0	1 627 592
	Cap 50 — FR	1 627 592	0	0	1 627 592
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 4	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Cooperação Externa	Total	478 142	0	0	478 142
	Cap 50 — FR	478 142	0	0	478 142
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Emigrado/Regressado	Total	202 730	0	0	202 730
	Cap 50 — FR	202 730	0	0	202 730
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Identidade Cultural	Total	734 775	0	0	734 775
	Cap 50 — FR	734 775	0	0	734 775
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Imigrado	Total	211 945	0	0	211 945
	Cap 50 — FR	211 945	0	0	211 945
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Vice-Presidência do Governo Regional					
Total dos Programas.	Total	25 615 522	0	0	25 615 522
	Cap 50 — FR	19 960 624	0	0	19 960 624
	Cap 50 — FC	5 654 898	0	0	5 654 898
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
21 — Administração Pública, Planeamento e Finanças	Total	25 615 522	0	0	25 615 522
	Cap 50 — FR	19 960 624	0	0	19 960 624
	Cap 50 — FC	5 654 898	0	0	5 654 898
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Desenvolvimento por Projetos					
21 — Administração Pública, Planeamento e Finanças	Total	25 615 522	0	0	25 615 522
	Cap 50 — FR	19 960 624	0	0	19 960 624
	Cap 50 — FC	5 654 898	0	0	5 654 898
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 6	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Modernização Administrativa	Total	583 950	0	0	583 950
	Cap 50 — FR	521 763	0	0	521 763
	Cap 50 — FC	62 187	0	0	62 187
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Informação de Interesse Público ao Cidadão.	Total	1 900 000	0	0	1 900 000
	Cap 50 — FR	1 900 000	0	0	1 900 000
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Serviços Sociais	Total	179 450	0	0	179 450
	Cap 50 — FR	179 450	0	0	179 450
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Cooperação com as Autarquias Locais	Total	504 400	0	0	504 400
	Cap 50 — FR	504 400	0	0	504 400
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Estatística	Total	146 955	0	0	146 955
	Cap 50 — FR	104 493	0	0	104 493
	Cap 50 — FC	42 462	0	0	42 462
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Planeamento e Finanças	Total	22 300 767	0	0	22 300 767
	Cap 50 — FR	16 750 518	0	0	16 750 518
	Cap 50 — FC	5 550 249	0	0	5 550 249
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Secretaria Regional da Educação e Formação					
Total dos Programas.	Total	61 427 245	35 340 969	11 692 564	108 460 778
	Cap 50 — FR	33 969 037	9 542 574	3 018 999	46 530 610
	Cap 50 — FC	24 390 542	25 798 395	8 673 565	58 862 502
	O. Fontes — FR	821 000	0	0	821 000
	O. Fontes — FC	2 246 666	0	0	2 246 666
1 — Desenvolvimento das Infraestruturas Educacionais e do Sistema Educativo	Total	48 395 159	34 318 771	11 690 085	94 404 015
	Cap 50 — FR	23 569 668	9 131 269	3 018 002	35 718 939
	Cap 50 — FC	22 578 825	25 187 502	8 672 083	56 438 410
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	2 246 666	0	0	2 246 666

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
5 — Desenvolvimento Desportivo	Total	13 032 086	1 022 198	2 479	14 056 763
	Cap 50 — FR	10 399 369	411 305	997	10 811 671
	Cap 50 — FC	1 811 717	610 893	1 482	2 424 092
	O. Fontes — FR	821 000	0	0	821 000
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Desenvolvimento por Projetos					
1 — Desenvolvimento das Infraestruturas Educacionais e do Sistema Educativo	Total	48 395 159	34 318 771	11 690 085	94 404 015
	Cap 50 — FR	23 569 668	9 131 269	3 018 002	35 718 939
	Cap 50 — FC	22 578 825	25 187 502	8 672 083	56 438 410
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 6	O. Fontes — FC	2 246 666	0	0	2 246 666
Construções Escolares	Total	32 198 087	33 935 143	11 683 905	77 817 135
	Cap 50 — FR	7 720 736	8 747 641	3 011 822	19 480 199
	Cap 50 — FC	22 230 685	25 187 502	8 672 083	56 090 270
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	2 246 666	0	0	2 246 666
Equipamentos Escolares	Total	810 805	0	0	810 805
	Cap 50 — FR	462 665	0	0	462 665
	Cap 50 — FC	348 140	0	0	348 140
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Formação Profissional	Total	9 745 590	0	0	9 745 590
	Cap 50 — FR	9 745 590	0	0	9 745 590
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Desenvolvimento do Ensino Profissional e Apoio às Instituições de Ensino Privado	Total	5 065 523	85 307	6 180	5 157 010
	Cap 50 — FR	5 065 523	85 307	6 180	5 157 010
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Tecnologias da Informação e Comunicação	Total	311 542	298 321	0	609 863
	Cap 50 — FR	311 542	298 321	0	609 863
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Projetos Pedagógicos	Total	263 612	0	0	263 612
	Cap 50 — FR	263 612	0	0	263 612
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
5 — Desenvolvimento Desportivo	Total	13 032 086	1 022 198	2 479	14 056 763
	Cap 50 — FR	10 399 369	411 305	997	10 811 671
	Cap 50 — FC	1 811 717	610 893	1 482	2 424 092
	O. Fontes — FR	821 000	0	0	821 000
N.º Projetos: 3	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Instalações e Equipamentos	Total	3 031 519	1 022 198	2 479	4 056 196
	Cap 50 — FR	1 219 802	411 305	997	1 632 104
	Cap 50 — FC	1 811 717	610 893	1 482	2 424 092
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Atividades Desportivas	Total	6 236 774	0	0	6 236 774
	Cap 50 — FR	6 086 774	0	0	6 086 774
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	150 000	0	0	150 000
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Promoção e Formação	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	3 763 793 3 092 793 0 671 000 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	3 763 793 3 092 793 0 671 000 0
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos					
Total dos Programas.	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	70 858 934 53 066 588 12 556 376 3 509 645 1 726 325	45 464 284 38 398 376 7 065 908 0 0	29 068 000 28 588 357 479 643 0 0	145 391 218 120 053 321 20 101 927 3 509 645 1 726 325
12 — Ciência, Tecnologia, Sistemas de Informação e Comunicações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	11 145 083 7 510 757 3 634 326 0 0	11 035 496 7 529 777 3 505 719 0 0	1 500 000 1 020 357 479 643 0 0	23 680 579 16 060 891 7 619 688 0 0
17 — Proteção Civil.	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	7 434 234 6 594 923 839 311 0 0	1 195 000 613 751 581 249 0 0	0 0 0 0 0	8 629 234 7 208 674 1 420 560 0 0
18 — Rede Viária Regional, Transportes Terrestres e Equipamentos Coletivos	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	52 279 617 38 960 908 8 082 739 3 509 645 1 726 325	33 233 788 30 254 848 2 978 940 0 0	27 568 000 27 568 000 0 0 0	113 081 405 96 783 756 11 061 679 3 509 645 1 726 325
Desenvolvimento por Projetos					
12 — Ciência, Tecnologia, Sistemas de Informação e Comunicações N.º Projetos: 4	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	11 145 083 7 510 757 3 634 326 0 0	11 035 496 7 529 777 3 505 719 0 0	1 500 000 1 020 357 479 643 0 0	23 680 579 16 060 891 7 619 688 0 0
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores.	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	10 115 913 6 881 227 3 234 686 0 0	10 963 520 7 457 801 3 505 719 0 0	1 500 000 1 020 357 479 643 0 0	22 579 433 15 359 385 7 220 048 0 0
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRCTE	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	235 710 235 710 0 0 0	29 520 29 520 0 0 0	0 0 0 0 0	265 230 265 230 0 0 0
Comunicações	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	548 050 148 410 399 640 0 0	0 0 0 0 0	0 0 0 0 0	548 050 148 410 399 640 0 0
Cartografia	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	245 410 245 410 0 0 0	42 456 42 456 0 0 0	0 0 0 0 0	287 866 287 866 0 0 0
Proteção Civil. N.º Projetos: 4	Total Cap 50 — FR Cap 50 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	7 434 234 6 594 923 839 311 0 0	1 195 000 613 751 581 249 0 0	0 0 0 0 0	8 629 234 7 208 674 1 420 560 0 0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's.	Total	412 250	675 000	0	1 087 250
	Cap 50 — FR	122 400	200 412	0	322 812
	Cap 50 — FC	289 850	474 588	0	764 438
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Construção/Remodelação de Infraestruturas e Equipamentos dos CB's	Total	1 823 200	520 000	0	2 343 200
	Cap 50 — FR	1 449 231	413 339	0	1 862 570
	Cap 50 — FC	373 969	106 661	0	480 630
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Formação e Informação	Total	464 923	0	0	464 923
	Cap 50 — FR	289 431	0	0	289 431
	Cap 50 — FC	175 492	0	0	175 492
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Serviço Regional de Proteção Civil	Total	4 733 861	0	0	4 733 861
	Cap 50 — FR	4 733 861	0	0	4 733 861
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
18 — Rede Viária Regional, Transportes Terrestres e Equipamentos Coletivos	Total	52 279 617	33 233 788	27 568 000	113 081 405
	Cap 50 — FR	38 960 908	30 254 848	27 568 000	96 783 756
	Cap 50 — FC	8 082 739	2 978 940	0	11 061 679
	O. Fontes — FR	3 509 645	0	0	3 509 645
	O. Fontes — FC	1 726 325	0	0	1 726 325
N.º Projetos: 9					
Construção de Estradas Regionais	Total	23 025 110	27 601 208	27 568 000	78 194 318
	Cap 50 — FR	22 983 885	27 551 790	27 568 000	78 103 675
	Cap 50 — FC	41 225	49 418	0	90 643
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Reabilitação de Estradas Regionais	Total	14 810 652	5 575 647	0	20 386 299
	Cap 50 — FR	7 048 149	2 653 360	0	9 701 509
	Cap 50 — FC	7 762 503	2 922 287	0	10 684 790
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Construção e Reabilitação de Miradouros e Zonas de Lazer	Total	714 185	0	0	714 185
	Cap 50 — FR	714 185	0	0	714 185
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
SPRHI	Total	3 992 407	0	0	3 992 407
	Cap 50 — FR	3 992 407	0	0	3 992 407
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária	Total	5 284 470	0	0	5 284 470
	Cap 50 — FR	7 275	0	0	7 275
	Cap 50 — FC	41 225	0	0	41 225
	O. Fontes — FR	3 509 645	0	0	3 509 645
	O. Fontes — FC	1 726 325	0	0	1 726 325
Cooperação com Diversas Entidades	Total	2 425 000	0	0	2 425 000
	Cap 50 — FR	2 425 000	0	0	2 425 000
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Construção, Ampliação e Remodelação de Edifícios Públicos	Total	1 871 138	56 933	0	1 928 071
	Cap 50 — FR	1 633 352	49 698	0	1 683 050
	Cap 50 — FC	237 786	7 235	0	245 021
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total	127 555	0	0	127 555
	Cap 50 — FR	127 555	0	0	127 555
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Divulgação e Sensibilização	Total	29 100	0	0	29 100
	Cap 50 — FR	29 100	0	0	29 100
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Secretaria Regional da Economia					
Total dos Programas.	Total	172 686 084	1 904 384	262 249	174 852 717
	Cap 50 — FR	71 140 268	1 555 420	174 284	72 869 972
	Cap 50 — FC	33 257 881	348 964	87 965	33 694 810
	O. Fontes — FR	5 946 651	0	0	5 946 651
	O. Fontes — FC	62 341 284	0	0	62 341 284
10 — Desenvolvimento do Turismo	Total	24 285 022	1 040 357	262 249	25 587 628
	Cap 50 — FR	14 014 555	691 393	174 284	14 880 232
	Cap 50 — FC	10 270 467	348 964	87 965	10 707 396
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
11 — Fomento da Competitividade	Total	50 005 232	0	0	50 005 232
	Cap 50 — FR	24 042 963	0	0	24 042 963
	Cap 50 — FC	15 962 269	0	0	15 962 269
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	10 000 000	0	0	10 000 000
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	Total	60 264 041	864 027	0	61 128 068
	Cap 50 — FR	11 313 402	864 027	0	12 177 429
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	4 496 651	0	0	4 496 651
	O. Fontes — FC	44 453 988	0	0	44 453 988
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos	Total	38 131 789	0	0	38 131 789
	Cap 50 — FR	21 769 348	0	0	21 769 348
	Cap 50 — FC	7 025 145	0	0	7 025 145
	O. Fontes — FR	1 450 000	0	0	1 450 000
	O. Fontes — FC	7 887 296	0	0	7 887 296
Desenvolvimento por Projetos					
10 — Desenvolvimento do Turismo N.º Projetos: 3	Total	24 285 022	1 040 357	262 249	25 587 628
	Cap 50 — FR	14 014 555	691 393	174 284	14 880 232
	Cap 50 — FC	10 270 467	348 964	87 965	10 707 396
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Promoção Turística	Total	15 513 473	0	0	15 513 473
	Cap 50 — FR	8 055 418	0	0	8 055 418
	Cap 50 — FC	7 458 055	0	0	7 458 055
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Oferta e Animação Turística	Total	386 977	0	0	386 977
	Cap 50 — FR	386 977	0	0	386 977
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Investimentos Estratégicos.	Total	8 384 572	1 040 357	262 249	9 687 178
	Cap 50 — FR	5 572 160	691 393	174 284	6 437 837
	Cap 50 — FC	2 812 412	348 964	87 965	3 249 341
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
11 — Fomento da Competitividade.	Total	50 005 232	0	0	50 005 232
	Cap 50 — FR	24 042 963	0	0	24 042 963
	Cap 50 — FC	15 962 269	0	0	15 962 269
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 7	O. Fontes — FC	10 000 000	0	0	10 000 000
Sistemas de Incentivos.	Total	27 085 266	0	0	27 085 266
	Cap 50 — FR	11 933 914	0	0	11 933 914
	Cap 50 — FC	15 151 352	0	0	15 151 352
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apoio ao Empreendedorismo	Total	47 775	0	0	47 775
	Cap 50 — FR	47 775	0	0	47 775
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Qualidade e Inovação Tecnológica	Total	257 985	0	0	257 985
	Cap 50 — FR	257 985	0	0	257 985
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apoio à Atividade Empresarial	Total	21 915 067	0	0	21 915 067
	Cap 50 — FR	11 437 318	0	0	11 437 318
	Cap 50 — FC	477 749	0	0	477 749
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	10 000 000	0	0	10 000 000
Apoio ao Desenvolvimento das Empresas Artesanais. . .	Total	632 636	0	0	632 636
	Cap 50 — FR	299 468	0	0	299 468
	Cap 50 — FC	333 168	0	0	333 168
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Microcrédito.	Total	37 838	0	0	37 838
	Cap 50 — FR	37 838	0	0	37 838
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Instalações e Equipamentos da Secretaria Regional da Economia	Total	28 665	0	0	28 665
	Cap 50 — FR	28 665	0	0	28 665
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
19 — Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos	Total	60 264 041	864 027	0	61 128 068
	Cap 50 — FR	11 313 402	864 027	0	12 177 429
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	4 496 651	0	0	4 496 651
N.º Projetos: 3	O. Fontes — FC	44 453 988	0	0	44 453 988
Tráfego de Passageiros Interilhas	Total	20 094 014	0	0	20 094 014
	Cap 50 — FR	7 214 014	0	0	7 214 014
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	1 932 000	0	0	1 932 000
	O. Fontes — FC	10 948 000	0	0	10 948 000

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Infraestruturas e Equipamentos Portuários	Total	40 112 697	864 027	0	40 976 724
	Cap 50 — FR	4 042 058	864 027	0	4 906 085
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	2 564 651	0	0	2 564 651
	O. Fontes — FC	33 505 988	0	0	33 505 988
Dinamização dos Transportes Marítimos.	Total	57 330	0	0	57 330
	Cap 50 — FR	57 330	0	0	57 330
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
20 — Desenvolvimento dos Transportes Aéreos.	Total	38 131 789	0	0	38 131 789
	Cap 50 — FR	21 769 348	0	0	21 769 348
	Cap 50 — FC	7 025 145	0	0	7 025 145
	O. Fontes — FR	1 450 000	0	0	1 450 000
N.º Projetos: 4	O. Fontes — FC	7 887 296	0	0	7 887 296
Infraestruturas e Equipamentos Aeroportuários.	Total	14 799 530	0	0	14 799 530
	Cap 50 — FR	5 462 234	0	0	5 462 234
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	1 450 000	0	0	1 450 000
	O. Fontes — FC	7 887 296	0	0	7 887 296
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total	1 883 963	0	0	1 883 963
	Cap 50 — FR	1 883 963	0	0	1 883 963
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Serviço Público de Transporte Aéreo Interilhas.	Total	21 374 409	0	0	21 374 409
	Cap 50 — FR	14 349 264	0	0	14 349 264
	Cap 50 — FC	7 025 145	0	0	7 025 145
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	Total	73 887	0	0	73 887
	Cap 50 — FR	73 887	0	0	73 887
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social					
Total dos Programas.	Total	137 361 627	1 957 346	0	139 318 973
	Cap 50 — FR	44 086 856	821 577	0	44 908 433
	Cap 50 — FC	9 658 271	1 135 769	0	10 794 040
	O. Fontes — FR	11 616 500	0	0	11 616 500
	O. Fontes — FC	72 000 000	0	0	72 000 000
2 — Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	Total	84 662 955	0	0	84 662 955
	Cap 50 — FR	3 546 455	0	0	3 546 455
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	11 616 500	0	0	11 616 500
	O. Fontes — FC	69 500 000	0	0	69 500 000
13 — Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social	Total	30 702 499	1 957 346	0	32 659 845
	Cap 50 — FR	19 473 993	821 577	0	20 295 570
	Cap 50 — FC	8 728 506	1 135 769	0	9 864 275
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	2 500 000	0	0	2 500 000
14 — Habitação	Total	21 996 173	0	0	21 996 173
	Cap 50 — FR	21 066 408	0	0	21 066 408
	Cap 50 — FC	929 765	0	0	929 765
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Desenvolvimento por Projetos					
2 — Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor	Total	84 662 955	0	0	84 662 955
	Cap 50 — FR	3 546 455	0	0	3 546 455
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	11 616 500	0	0	11 616 500
N.º Projetos: 1	O. Fontes — FC	69 500 000	0	0	69 500 000
Emprego e Formação Profissional	Total	84 662 955	0	0	84 662 955
	Cap 50 — FR	3 546 455	0	0	3 546 455
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	11 616 500	0	0	11 616 500
	O. Fontes — FC	69 500 000	0	0	69 500 000
13 — Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade . . .	Total	30 702 499	1 957 346	0	32 659 845
	Cap 50 — FR	19 473 993	821 577	0	20 295 570
	Cap 50 — FC	8 728 506	1 135 769	0	9 864 275
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 5	O. Fontes — FC	2 500 000	0	0	2 500 000
Apoio a Idosos	Total	6 804 057	0	0	6 804 057
	Cap 50 — FR	2 632 091	0	0	2 632 091
	Cap 50 — FC	4 171 966	0	0	4 171 966
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apoio à Infância e Juventude.	Total	6 475 134	1 957 346	0	8 432 480
	Cap 50 — FR	2 717 874	821 577	0	3 539 451
	Cap 50 — FC	3 757 260	1 135 769	0	4 893 029
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apoio aos Públicos com Necessidades Especiais	Total	1 096 100	0	0	1 096 100
	Cap 50 — FR	296 820	0	0	296 820
	Cap 50 — FC	799 280	0	0	799 280
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apoio à Família, Comunidade e Serviços	Total	15 584 500	0	0	15 584 500
	Cap 50 — FR	13 084 500	0	0	13 084 500
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	2 500 000	0	0	2 500 000
Igualdade de Oportunidades	Total	742 708	0	0	742 708
	Cap 50 — FR	742 708	0	0	742 708
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
14 — Habitação	Total	21 996 173	0	0	21 996 173
	Cap 50 — FR	21 066 408	0	0	21 066 408
	Cap 50 — FC	929 765	0	0	929 765
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 4	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total	5 236 729	0	0	5 236 729
	Cap 50 — FR	4 306 964	0	0	4 306 964
	Cap 50 — FC	929 765	0	0	929 765
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Recuperação do Parque Habitacional	Total	7 134 424	0	0	7 134 424
	Cap 50 — FR	7 134 424	0	0	7 134 424
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Promoção de Habitação para Realojamentos.	Total	9 215 121	0	0	9 215 121
	Cap 50 — FR	9 215 121	0	0	9 215 121
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Equipamentos Públicos, Adequação Tecnológica e Coopera- ção.	Total	409 899	0	0	409 899
	Cap 50 — FR	409 899	0	0	409 899
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Secretaria Regional da Saúde					
Total dos Programas.	Total	42 502 751	36 367 792	8 256 943	87 127 486
	Cap 50 — FR	24 413 983	19 271 438	4 828 514	48 513 935
	Cap 50 — FC	18 088 768	17 096 354	3 428 429	38 613 551
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
15 — Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde.	Total	42 502 751	36 367 792	8 256 943	87 127 486
	Cap 50 — FR	24 413 983	19 271 438	4 828 514	48 513 935
	Cap 50 — FC	18 088 768	17 096 354	3 428 429	38 613 551
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Desenvolvimento por Projetos					
15 — Desenvolvimento de Infraestruturas e do Sistema de Saúde.	Total	42 502 751	36 367 792	8 256 943	87 127 486
	Cap 50 — FR	24 413 983	19 271 438	4 828 514	48 513 935
	Cap 50 — FC	18 088 768	17 096 354	3 428 429	38 613 551
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
N.º Projetos: 5					
Construção de Novas Infraestruturas.	Total	21 626 242	30 276 091	8 256 943	60 159 276
	Cap 50 — FR	12 646 642	17 704 920	4 828 514	35 180 076
	Cap 50 — FC	8 979 600	12 571 171	3 428 429	24 979 200
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Remodelação, Ampliação e Beneficiação de Unidades de Saúde.	Total	7 601 800	5 357 020	0	12 958 820
	Cap 50 — FR	1 267 452	893 179	0	2 160 631
	Cap 50 — FC	6 334 348	4 463 841	0	10 798 189
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Apetrechamento e Modernização.	Total	2 947 054	0	0	2 947 054
	Cap 50 — FR	1 184 642	0	0	1 184 642
	Cap 50 — FC	1 762 412	0	0	1 762 412
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Formação e Iniciativas em Saúde.	Total	10 131 831	734 681	0	10 866 512
	Cap 50 — FR	9 285 873	673 339	0	9 959 212
	Cap 50 — FC	845 958	61 342	0	907 300
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Tecnologias de Informação na Saúde.	Total	195 824	0	0	195 824
	Cap 50 — FR	29 374	0	0	29 374
	Cap 50 — FC	166 450	0	0	166 450
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas					
Total dos Programas.	Total	153 853 433	5 358 521	2 092	159 214 046
	Cap 50 — FR	48 180 733	2 245 779	877	50 427 389
	Cap 50 — FC	16 382 273	3 112 742	1 215	19 496 230
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	89 290 427	0	0	89 290 427
7 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal.					
	Total	125 309 632	5 358 521	2 092	130 670 245
	Cap 50 — FR	42 622 904	2 245 779	877	44 869 560
	Cap 50 — FC	16 049 563	3 112 742	1 215	19 163 520
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	66 637 165	0	0	66 637 165
8 — Valorização do Mundo Rural					
	Total	28 543 801	0	0	28 543 801
	Cap 50 — FR	5 557 829	0	0	5 557 829
	Cap 50 — FC	332 710	0	0	332 710
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	22 653 262	0	0	22 653 262
Desenvolvimento por Projetos					
7 — Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal.	Total	125 309 632	5 358 521	2 092	130 670 245
	Cap 50 — FR	42 622 904	2 245 779	877	44 869 560
	Cap 50 — FC	16 049 563	3 112 742	1 215	19 163 520
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 3	O. Fontes — FC	66 637 165	0	0	66 637 165
Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas	Total	50 088 106	5 358 521	2 092	55 448 719
	Cap 50 — FR	11 449 414	2 245 779	877	13 696 070
	Cap 50 — FC	15 869 355	3 112 742	1 215	18 983 312
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	22 769 337	0	0	22 769 337
Modernização das Explorações Agrícolas e Florestais	Total	42 827 576	0	0	42 827 576
	Cap 50 — FR	16 779 540	0	0	16 779 540
	Cap 50 — FC	180 208	0	0	180 208
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	25 867 828	0	0	25 867 828
Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais	Total	32 393 950	0	0	32 393 950
	Cap 50 — FR	14 393 950	0	0	14 393 950
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	18 000 000	0	0	18 000 000
8 — Valorização do Mundo Rural					
	Total	28 543 801	0	0	28 543 801
	Cap 50 — FR	5 557 829	0	0	5 557 829
	Cap 50 — FC	332 710	0	0	332 710
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
N.º Projetos: 2	O. Fontes — FC	22 653 262	0	0	22 653 262
Melhoria da Qualidade de Vida e Diversificação da Economia Rural	Total	7 591 366	0	0	7 591 366
	Cap 50 — FR	1 744 712	0	0	1 744 712
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	5 846 654	0	0	5 846 654
Preservação e Valorização do Ambiente e da Paisagem Rural	Total	20 952 435	0	0	20 952 435
	Cap 50 — FR	3 813 117	0	0	3 813 117
	Cap 50 — FC	332 710	0	0	332 710
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	16 806 608	0	0	16 806 608

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar					
Total dos Programas.	Total	60 375 253	25 416 170	8 967 809	94 759 232
	Cap 50 — FR	29 743 063	10 632 680	4 085 544	44 461 287
	Cap 50 — FC	22 003 400	14 783 490	4 882 265	41 669 155
	O. Fontes — FR	500 000	0	0	500 000
	O. Fontes — FC	8 128 790	0	0	8 128 790
9 — Modernização das Infraestruturas e da Atividade da Pesca	Total	30 503 794	19 089 013	8 524 083	58 116 890
	Cap 50 — FR	16 031 751	8 853 117	3 953 306	28 838 174
	Cap 50 — FC	6 672 043	10 235 896	4 570 777	21 478 716
	O. Fontes — FR	500 000	0	0	500 000
	O. Fontes — FC	7 300 000	0	0	7 300 000
16 — Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	Total	29 871 459	6 327 157	443 726	36 642 342
	Cap 50 — FR	13 711 312	1 779 563	132 238	15 623 113
	Cap 50 — FC	15 331 357	4 547 594	311 488	20 190 439
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	828 790	0	0	828 790
Desenvolvimento por Projetos					
9 — Modernização das Infraestruturas e da Atividade da Pesca	Total	30 503 794	19 089 013	8 524 083	58 116 890
	Cap 50 — FR	16 031 751	8 853 117	3 953 306	28 838 174
	Cap 50 — FC	6 672 043	10 235 896	4 570 777	21 478 716
	O. Fontes — FR	500 000	0	0	500 000
	O. Fontes — FC	7 300 000	0	0	7 300 000
N.º Projetos: 6					
Inspeção e Gestão	Total	958 939	0	0	958 939
	Cap 50 — FR	958 939	0	0	958 939
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Infraestruturas Portuárias	Total	14 942 752	19 089 013	8 524 083	42 555 848
	Cap 50 — FR	5 770 709	8 853 117	3 953 306	18 577 132
	Cap 50 — FC	6 672 043	10 235 896	4 570 777	21 478 716
	O. Fontes — FR	500 000	0	0	500 000
	O. Fontes — FC	2 000 000	0	0	2 000 000
Frota	Total	5 018 918	0	0	5 018 918
	Cap 50 — FR	5 018 918	0	0	5 018 918
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Produtos da Pesca	Total	3 069 958	0	0	3 069 958
	Cap 50 — FR	3 069 958	0	0	3 069 958
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Formação Profissional	Total	286 053	0	0	286 053
	Cap 50 — FR	286 053	0	0	286 053
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas	Total	6 227 174	0	0	6 227 174
	Cap 50 — FR	927 174	0	0	927 174
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	5 300 000	0	0	5 300 000
16 — Ordenamento do Território, Qualidade Ambiental e Energia	Total	29 871 459	6 327 157	443 726	36 642 342
	Cap 50 — FR	13 711 312	1 779 563	132 238	15 623 113
	Cap 50 — FC	15 331 357	4 547 594	311 488	20 190 439
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	828 790	0	0	828 790
N.º Projetos: 13					

(Valores em euros)					
Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Ordenamento do Território.	Total	7 906 825	0	0	7 906 825
	Cap 50 — FR	3 474 450	0	0	3 474 450
	Cap 50 — FC	3 603 585	0	0	3 603 585
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	828 790	0	0	828 790
Recursos Hídricos	Total	3 242 971	0	0	3 242 971
	Cap 50 — FR	1 719 742	0	0	1 719 742
	Cap 50 — FC	1 523 229	0	0	1 523 229
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Sistemas de Informação, Divulgação e Apoio à Decisão	Total	257 820	0	0	257 820
	Cap 50 — FR	257 820	0	0	257 820
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Modernização dos Serviços	Total	4 850	0	0	4 850
	Cap 50 — FR	4 850	0	0	4 850
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Conservação da Natureza.	Total	2 899 516	0	0	2 899 516
	Cap 50 — FR	2 089 224	0	0	2 089 224
	Cap 50 — FC	810 292	0	0	810 292
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Património Mundial	Total	416 986	0	0	416 986
	Cap 50 — FR	413 926	0	0	413 926
	Cap 50 — FC	3 060	0	0	3 060
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Avaliação Ambiental	Total	141 980	0	0	141 980
	Cap 50 — FR	141 980	0	0	141 980
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Resíduos.	Total	10 434 188	5 649 252	281 184	16 364 624
	Cap 50 — FR	2 862 409	1 549 758	77 137	4 489 304
	Cap 50 — FC	7 571 779	4 099 494	204 047	11 875 320
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Promoção Ambiental	Total	2 521 729	677 905	162 542	3 362 176
	Cap 50 — FR	854 850	229 805	55 101	1 139 756
	Cap 50 — FC	1 666 879	448 100	107 441	2 222 420
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Utilização Racional de Energia	Total	946 832	0	0	946 832
	Cap 50 — FR	946 832	0	0	946 832
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Serviço Público e Social	Total	521 973	0	0	521 973
	Cap 50 — FR	521 973	0	0	521 973
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	Orçamento 2012	2013	2014	Total
Instalação e Equipamento da Direção Regional da Energia	Total	200 000	0	0	200 000
	Cap 50 — FR	200 000	0	0	200 000
	Cap 50 — FC	0	0	0	0
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0
Assuntos do Mar	Total	375 789	0	0	375 789
	Cap 50 — FR	223 256	0	0	223 256
	Cap 50 — FC	152 533	0	0	152 533
	O. Fontes — FR	0	0	0	0
	O. Fontes — FC	0	0	0	0

FR — Financiamento Regional.

FC — Financiamento Comunitário.

MAPA XI

Responsabilidades contratuais plurianuais agrupadas por Departamento Regional

(Em euros)

Departamento	Despesa total contraída	Execução prevista até 31/12/2011	Escalonamento plurianual			
			2012	2013	2014	Seguintes
Presidência do Governo Regional	26 155 645,25	4 248 241,25	19 027 335,00	2 880 069,00		
Vice-Presidência do Governo Regional.	130 394,00	101 452,00	28 942,00			
Secretaria Regional da Educação e Formação. . .	86 837 528,52	16 314 933,52	23 489 062,00	35 340 969,00	11 692 564,00	
Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos	567 557 663,15	13 625 839,15	69 796 343,00	45 464 284,00	29 068 000,00	409 603 197,00
das quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	487 437 000,00		22 817 795,00	27 564 000,00	27 568 000,00	409 487 205,00
Secretaria Regional da Economia	5 943 469,07	2 499 261,07	1 277 575,00	1 904 384,00	262 249,00	
Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social	35 147 904,04	21 445 795,04	11 744 763,00	1 957 346,00		
Secretaria Regional da Saúde.	189 282 102,00	1 012 914,00	28 546 410,00	36 367 792,00	8 256 943,00	115 098 043,00
das quais, as Parcerias Público Privadas:						
Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira	139 207 000,00		8 779 957,00	7 815 000,00	7 514 000,00	115 098 043,00
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	29 885 718,22	5 871 609,22	18 653 496,00	5 358 521,00	2 092,00	
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar. . .	95 010 983,42	37 225 372,42	23 401 632,00	25 416 170,00	8 967 809,00	
Total geral	1 035 951 407,67	102 345 417,67	195 965 558,00	154 689 535,00	58 249 657,00	524 701 240,00

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/A

Regula o exercício da atividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de maio, procurou-se disciplinar todo o mercado relacionado com a atividade videográfica, importando contudo elaborar legislação regional que, partindo deste diploma, regulamente esta matéria, tendo em conta os condicionalismos específicos da Região.

O arquipélago açoriano é tradicionalmente palco de inúmeras festividades populares, religiosas e profanas, que se desenrolam em todas as ilhas, e que constituem um foco de atração não apenas para os residentes como para os açorianos espalhados pela diáspora, os quais no regresso ao país de acolhimento sempre transportam recordações do seu local de origem.

Encontram-se entre os objetos transportados, para memória futura, os videogramas que os produtores locais realizam e editam, e que estão dependentes da atribuição pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais das etiquetas legalizadoras, processo moroso e que tem como consequência um desfasamento entre o final das festividades e o escoamento do produto, o que origina uma redução do mercado consumidor e constitui um convite à prática de comércio ilegal.

Acresce que, tratando-se de videogramas produzidos nos Açores, deve ser a Região a beneficiária das receitas provenientes da comercialização dos mesmos, designadamente no que concerne às percentagens auferidas sobre as etiquetas e o montante devido por taxas de registo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do

artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o exercício da atividade de edição, reprodução, distribuição ou troca de videogramas produzidos na Região Autónoma dos Açores, ou fora dela, por entidades na mesma sediadas, que fica sujeito à superintendência da direção regional competente em matéria de cultura, aplicando-se o disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Classificação dos videogramas

1 — A distribuição, sob qualquer forma, nomeadamente o aluguer e a venda, assim como a exibição pública dos videogramas mencionados no artigo anterior ficam dependentes de classificação a atribuir pela Comissão Regional de Classificação de Espetáculos, cuja criação e regras de funcionamento são objeto de diploma próprio, sem prejuízo de prévia classificação atribuída pelo órgão nacional competente.

2 — A classificação a que se refere o número anterior é atribuída a requerimento dos titulares dos direitos de exploração do videograma destinado à distribuição ou exibição pública.

3 — As produções videográficas que versem sobre festas populares concelhias, ou eventos de realização espontânea, podem ser objeto de classificação administrativa a atribuir pela Inspeção Regional das Atividades Culturais dos Açores, sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

4 — Consideram-se como classificadas «para maiores de 6 anos» as produções videográficas mencionadas no número anterior e beneficiam da redução de 20 % sobre a taxa prevista para a respetiva classificação.

5 — O requerimento, apresentado na direção regional competente em matéria de cultura, é acompanhado de um exemplar do videograma a classificar, instruído com os seguintes elementos:

- a) Título original, ficha técnica e artística e resumo do conteúdo;
- b) Número de exemplares a distribuir;
- c) Data de produção;
- d) Documentos comprovativos da titularidade dos direitos de exploração;
- e) Capa do videograma.

Artigo 3.º

Etiqueta

1 — A direção regional competente em matéria de cultura fixa em cada videograma classificado uma etiqueta, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da cultura, na qual consta:

- a) O título do videograma;
- b) A classificação etária;
- c) O número de registo;
- d) O número de cópia.

2 — O custo da etiqueta é fixado na portaria referida no n.º 1.

Artigo 4.º

Afixação da classificação

É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do número do registo no canto superior esquerdo da capa respeitante ao videograma, bem como no respetivo suporte.

Artigo 5.º

Taxa

1 — Pela classificação de cada videograma é devida uma taxa, de valor a fixar nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

2 — Os videogramas classificados de qualidade ficam isentos de taxa.

3 — O produto das taxas constitui receita do Fundo Regional de Ação Cultural.

Artigo 6.º

Exibição pública

1 — A exibição pública de videogramas é considerada um espetáculo de natureza artística para todos os efeitos legais.

2 — Só é permitida a exibição pública de videogramas para tal efeito licenciados, os quais são identificados pela aposição da letra E a seguir ao número de registo e sem prejuízo da autorização dos autores ou seus representantes.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma cabe, na Região Autónoma dos Açores, aos serviços inspetivos da direção regional competente em matéria de cultura, bem como a todas as autoridades policiais e administrativas.

Artigo 8.º

Infrações e sanções

1 — O videograma não classificado considera-se ilegalmente produzido e a sua distribuição ou exibição pública é punida com coima de € 500 a € 5000.

2 — São punidas com coima de € 25 a € 250 as infrações ao disposto no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 6.º

3 — Os videogramas ilegalmente produzidos são apreendidos a favor da Região sem direito a indemnização, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação resultante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

4 — São igualmente apreendidos a favor da Região os materiais, equipamentos e documentos utilizados na prática das infrações ou a ela destinados.

5 — Os videogramas, materiais e equipamentos referidos nos números anteriores são confiados aos serviços inspetivos da direção regional competente em matéria de cultura, que decide sobre o respetivo destino, guiando-se por critério de interesse público.

Artigo 9.º

Competência sancionatória

1 — É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma o dirigente má-

ximo dos serviços inspetivos da direção regional competente em matéria de cultura.

2 — O montante das coimas reverte para o Fundo Regional de Ação Cultural.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data de entrada em vigor das portarias previstas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/A

Redução do valor da caução prestada no âmbito do regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores

A economia açoriana está sujeita a fortes constrangimentos externos que decorrem da grave crise económica e financeira internacional.

Esta situação tem reflexos diretos na nossa atividade económica com a agravante de originar grandes dificuldades de a banca financiar a economia, criando problemas complexos no acesso ao crédito, na atividade corrente, na liquidez, na capacidade de investimento e na capacidade de cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pelas nossas empresas.

Agrava esta situação o quadro atual de austeridade nacional com várias medidas implementadas que representam um forte constrangimento à normal atividade do nosso tecido empresarial.

Os problemas causados por esta situação têm mais relevância em alguns setores como é o caso do setor da construção civil, sendo importante criar medidas que constituam um contributo para a redução dos encargos e responsabilidades financeiras das empresas que se dedicam a esta atividade.

Assim, considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, estabelece o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e exploração, na Região Autónoma dos Açores.

O regime jurídico em questão está, na sua esmagadora maioria, afeto ao setor da construção civil que atravessa, atualmente, graves dificuldades de liquidez, agravadas pela inaccessibilidade a instrumentos financeiros que envolvam recurso ao crédito bancário.

A caução prevista no artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, representa um significativo encargo para os titulares das licenças aqui

em causa, nomeadamente ao nível da responsabilidade financeira perante a banca.

Estamos perante uma medida concreta que permitirá às empresas titulares de licenças de pesquisa ou de licenças de exploração verem a sua responsabilidade financeira diminuída, face à imediata redução em 75 % da mencionada caução ou, inclusive, à suspensão da mesma, nos moldes previstos no presente diploma, traduzindo-se expressivamente na responsabilidade bancária associada, sobretudo, ao setor da construção civil.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O valor da caução a prestar nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, é, até 31 de dezembro de 2013, reduzido para 25 %.

2 — Durante o período referido no número anterior, fica suspensa a obrigatoriedade de prestação de caução pelos titulares de licenças de exploração no que se refere a parcelas licenciadas mas com exploração não iniciada.

3 — Às cauções prestadas, à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, é aplicável o disposto no n.º 1, desde que a redução ou suspensão seja requerida pelo titular da licença e não se verifiquem circunstâncias que determinem a respetiva execução.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos titulares de explorações que se encontrem esgotadas e cujo processo de recuperação não se tenha iniciado.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de abril de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 11/2012/A

Afirmação dos interesses dos Açores em qualquer processo negocial relativo à utilização da Base das Lajes pelos Estados Unidos da América

A histórica e significativa relação entre Portugal e os Estados Unidos da América tem nos Açores o seu centro geográfico, político e social.

Pela localização e importância geoestratégica da Região, pela significativa comunidade de emigrantes açorianos nos Estados Unidos e pela existência de uma força militar norte-americana na Base das Lajes há mais de sessenta anos, os Açores assumem importância crucial no desenvolvimento das relações bilaterais entre os dois países.

O Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América e respetivos anexos concretizam essa histórica relação entre os dois países e regulam a utilização da Base das Lajes como um pilar decisivo da política internacional, conferindo a Portugal um papel de especial relevância na geopolítica internacional.

As relações laborais na Base das Lajes têm vivido diversas vicissitudes, sendo caracterizadas, em anos recentes, por uma progressiva e constante redução no contingente laboral português, diminuindo desta forma a justa compensação devida aos Açores, pela utilização do seu território, embora esta continue a ser ainda muito significativa para a economia regional e para a ilha Terceira, em particular.

As recentes notícias e declarações de responsáveis políticos de Portugal, dos Estados Unidos da América e da Região Autónoma dos Açores, relativamente à abertura de um processo negocial com vista a uma eventual redução ou alteração da utilização da infraestrutura militar da Base das Lajes, exigem um acompanhamento permanente e a participação ativa da Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional.

Neste momento, o principal benefício direto da presença militar norte-americana para a Região são os postos de trabalho existentes na Base das Lajes, pelo que as questões que se ligam com os trabalhadores da Base e os seus direitos assumem uma centralidade particular.

É, por isso, decisivo que a participação da Região no processo em curso seja efetiva e eficaz, salvaguardando os interesses dos Açores e priorizando a dimensão laboral desta realidade.

Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores entendem que há que garantir o cumprimento integral dos preceitos constitucionais e estatutários de envolvimento da Região, através da participação ativa do Governo Regional e o acompanhamento influente deste Parlamento.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea v)

do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea i) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo, pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre o processo negocial com vista à eventual alteração da utilização da Base das Lajes nos seguintes termos:

1 — A valorização da posição geoestratégica dos Açores em qualquer processo negocial relativo à utilização da Base das Lajes deve ser afirmada como fator positivo de envolvimento da Região nas dinâmicas geopolíticas internacionais.

2 — A procura de novos usos alternativos e valências para a Base das Lajes, seja no contexto da relação bilateral entre os Estados Unidos e Portugal, seja noutros contextos, designadamente no âmbito da NATO ou da ONU, deve ser assumida e promovida no sentido de garantir uma efetiva e duradoura utilização daquela infraestrutura.

3 — Ao nível de qualquer processo de conversações ou negociações diplomáticas relativas à Base das Lajes, deve ser conferida prioridade à defesa inequívoca dos trabalhadores portugueses, nomeadamente, evitando-se reduções do seu contingente e, bem assim, garantindo o respeito integral pelos seus direitos e interesses.

4 — Devem, ainda, promover-se outros meios de cooperação política, económica e social, que contribuam para o desenvolvimento e progresso dos Açores, garantindo a adequada compensação por qualquer impacto negativo que venha a decorrer da eventual alteração da utilização da Base das Lajes.

5 — A participação da Região, prevista constitucional e estatutariamente, no processo político e diplomático em curso, deverá ser efetiva e eficaz no sentido da salvaguarda dos interesses dos Açores, nomeadamente ao nível da permanente colaboração entre o Governo da República e o Governo Regional e através do acompanhamento regular e claro por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa